



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA SOCIEDADE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS DA SOCIEDADE
LINHA DE PESQUISA: DIREITOS HUMANOS, SOCIEDADE E CIDADANIA
AMBIENTAL

MARCELO ARAÚJO DA SILVA

FAZ DO RIO O CAMINHO E DA MATA SUA MORADA -BALATEIROS DO
MAICURU: SOCIABILIDADES, HISTÓRIA E MEMÓRIA COMO GARANTIA DE
DIREITOS TERRITORIAIS E SOCIOCULTURAIS

SANTARÉM-PARÁ
2019

MARCELO ARAÚJO DA SILVA

**FAZ DO RIO O CAMINHO E DA MATA SUA MORADA -BALATEIROS DO
MAICURU: SOCIABILIDADES, HISTÓRIA E MEMÓRIA COMO GARANTIA DE
DIREITOS TERRITORIAIS E SOCIOCULTURAIS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Ciências da Sociedade como requisito parcial para obtenção do título de mestre em Ciências da Sociedade com ênfase em Direitos Humanos, Sociedade e Cidadania Ambiental do Programa de Pós-Graduação em Ciências da Sociedade do Instituto de Ciências da Sociedade da Universidade Federal do Oeste do Pará.

Orientador: Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas
Co-orientadora: Profa. Dra. Luciana Gonçalves de Carvalho

SANTARÉM-PARÁ
2019

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBI/UFOPA

- S586f Silva, Marcelo Araújo da
Faz do rio o caminho e da mata sua morada – balateiros do Maicuru: sociabilidades, história e memória como garantia de direitos territoriais e socioculturais./ Marcelo Araújo da Silva. – Santarém, 2019.
110 p. : il.
Inclui bibliografias.
- Orientador: Fernando Antônio de Carvalho Dantas
Coorientadora: Luciana Gonçalves de Carvalho
Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Oeste do Pará, Pró-reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação Tecnológica, Programa de Pós-Graduação em Ciências da Sociedade.
1. Floresta Estadual do Paru. 2. Concessão florestal. 3. Direitos socioambientais. I. Dantas, Fernando Antônio de Carvalho, *orient.* II. Carvalho, Luciana Gonçalves de, *coorient.* III. Título.

CDD: 23 ed. 363.7098115

Bibliotecária - Documentalista: Renata Ferreira – CRB/2 1440

FOLHA DE APROVAÇÃO

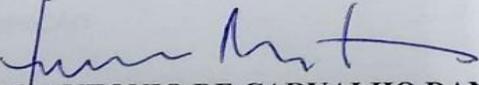


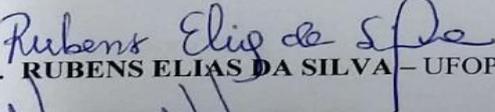
Universidade Federal do Oeste do Pará
Pró-reitoria de Pesquisa, Pós-graduação e Inovação Tecnológica
Instituto de Ciências da Sociedade
Programa de Pós-graduação em Ciências da Sociedade
Mestrado Acadêmico em Ciências da Sociedade



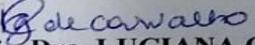
ATA DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO

Ao vigésimo dia do mês de novembro do ano de dois mil dezenove, às 16h00min, no Campus Amazônia, sala 212, instalou-se a banca examinadora de dissertação de mestrado do(a) aluno(a) **MARCELO ARAÚJO DA SILVA**. A banca examinadora foi composta pelos professores: Dr. RUBENS ELIAS DA SILVA, examinador interno, Dr. NIRSON MEDEIROS DA SILVA NETO, examinador interno, Dra. LUCIANA GONÇALVES DE CARVALHO, examinadora interna, Dr. ANTONIO DO SOCORRO FERREIRA PINHEIRO, examinador externo ao programa e Dr. FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO DANTAS, orientador. Deu-se início a abertura dos trabalhos, por parte do orientador, que, após apresentar os membros da banca examinadora e esclarecer a tramitação da defesa, passou de imediato ao mestrando para que iniciasse a apresentação da dissertação, intitulada **“FAZ DO RIO O CAMINHO E A MATA SUA MORADA -BALATEIROS DO MAICURU: Sociabilidades, história e memória como garantia de direitos territoriais e socioculturais”**, marcando um tempo de 20 minutos para a apresentação. Concluída a exposição, o Prof. FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO DANTAS, presidente, passou a palavra aos examinadores, para arguirem o (a) candidato (a). Após as considerações sobre o trabalho em julgamento, foi APROVADO (aprovado ou reprovado) o (a) candidato (a), conforme as normas vigentes na Universidade Federal do Oeste do Pará. A versão final da dissertação deverá ser concluída no prazo de trinta dias, contendo as modificações sugeridas pela banca examinadora e constante na folha de correção anexa, sob pena de o (a) candidato(a) não obter o título se não cumprir as exigências acima. Para efeito legal segue a presente ata assinada pelo professor orientador, pelos professores avaliadores e pelo mestrando.

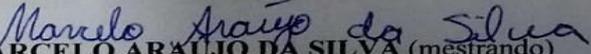

Prof. Dr. FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO DANTAS (orientador)


Prof. Dr. RUBENS ELIAS DA SILVA – UFOPA


Prof. Dr. NIRSON MEDEIROS DA SILVA NETO – UFOPA


Prof.ª Dra. LUCIANA GONÇALVES DE CARVALHO – UFOPA


Prof. Dr. ANTONIO DO SOCORRO FERREIRA PINHEIRO – UFOPA


MARCELO ARAÚJO DA SILVA (mestrando)

Campus Amazônia Av. Mendonça Furtado, 2496, Sala 214 – Bairro: Fátima CEP: 68040-070
Fone: (93) 2101-7622, E-mail: ppgs.secretaria@ufopa.edu.br



Universidade Federal do Oeste do Pará
Pró-reitoria de Pesquisa, Pós-graduação e Inovação Tecnológica
Instituto de Ciências da Sociedade
Programa de Pós-graduação em Ciências da Sociedade
Mestrado Acadêmico em Ciências da Sociedade



FOLHA DE CORREÇÕES

Autor: MARCELO ARAÚJO DA SILVA

Título: "FAZ DO RIO O CAMINHO E A MATA SUA MORADA -BALATEIROS DO MAICURU:
Sociabilidades, história e memória como garantia de direitos territoriais e socioculturais"

Banca examinadora:

Prof. RUBENS ELIAS DA SILVA: UFOPA

Rubens Elias da Silva
Nirson Medeiros da Silva Neto

Prof. NIRSON MEDEIROS DA SILVA NETO: UFOPA

Profª. LUCIANA GONCALVES DE CARVALHO: UFOPA

Luciana Gonçalves de Carvalho

Prof. ANTONIO DO SOCORRO FERREIRA PINHEIRO: UFOPA

Antonio do Socorro Ferreira Pinheiro
Fernando Antonio de Carvalho Dantas

Prof. FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO DANTAS - Presidente

Os itens abaixo deverão ser modificados, conforme sugestão da banca

1. INTRODUÇÃO
2. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA
3. METODOLOGIA
4. RESULTADOS OBTIDOS
5. CONCLUSÕES

COMENTÁRIOS GERAIS:

NÃO EXISTEM INDICAÇÕES PARA CORREÇÃO.

Declaro, para fins de homologação, que as modificações, sugeridas pela banca examinadora, acima mencionada, foram cumpridas integralmente.

Fernando Antonio de Carvalho Dantas

Prof. FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO DANTAS
Orientador

Campus Amazônia Av. Mendonça Furtado, 2496, Sala 214 – Bairro: Fátima CEP: 68040-070
Fone: (93) 2101-7622, E-mail: ppgcs.secretaria@ufopa.edu.br

Dedico este trabalho à minha família, por ser a fonte de forças que me faz sempre querer seguir em frente, em especial à minha mãe, dona Emília que sonha meus sonhos, compartilha minhas angústias, deixando os fardos mais leves e à minha avó dona Lourdes, quem me educou e me ensinou a caminhar pela vida com dignidade e cabeça erguida;

Ao grupo de balateiros que me recebeu com todo cuidado e apreço quando nada sabia fazer para ajudar na lida dentro das matas. Sem eles não seria possível a realização deste trabalho;

A profa. Dra. Luciana Carvalho que me apresentou ao tema, abriu todas as portas necessárias para que eu pudesse entrar no mestrado e galgar a finalização desta dissertação. Que por anos tem me orientado e no decorrer do tempo me ensinou a caminhar com as minhas próprias pernas por onde quer que eu vá.

AGRADECIMENTOS

Agradeço de forma geral aos meus amigos e familiares que direta ou indiretamente fizeram parte da construção desta dissertação. Em especial:

À minha mãe Maria Emília, aos meus avós Lourdes e Antônio por compartilhar das minhas preocupações e se fazerem de pilares na construção da minha carreira;

Ao meu orientador Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas por ter aceito me orientar apesar de tantos outros compromissos, pela dedicação, compreensão, paciência e por todos os ensinamentos que de forma prática tem me repassado;

A minha Co-orientadora Profa. Dra. Luciana Gonçalves de Carvalho por mais uma vez ter enfrentado o desafio de me orientar, por todos os ensinamentos que vem me repassando por anos, desde a graduação, pela paciência, compreensão e confiança;

Aos Professores do Programa de Pós-Graduação em Ciências da Sociedade que muito tem contribuído para a construção deste trabalho, em especial aos Prof. Dr. Nirson Medeiros da Silva Neto; ao Prof. Dr. Túlio Novaes; ao Prof. Dr. Rubens Elias da Silva, à Profa. Dra. Lilian Rebellato por todos os ensinamentos, pela paciência e amizade fortalecida durante o mestrado;

Ao Prof. Dr. Antônio Pinheiro por ter aceito fazer parte da banca de defesa, ainda que convidado no limite do prazo de entrega do trabalho;

Aos meus colegas de turma que em muito contribuíram para a construção deste trabalho, com discussões sempre acaloradas e pertinentes, em especial à Pauliana Vinhote, Fabiana Fábio, Suelen Monteiro, Rosiane Cunha e Carlos Bandeira, os quais construímos juntos além de conhecimentos uma bela amizade.

Ao corpo técnico do Programa de Pós-graduação representado pelo Jabert e Yara, por sempre buscar resolver as nossas demandas da melhor forma possível.

Àquelas pessoas especiais que tem acompanhado de perto toda as minha dificuldades e estão sempre prontas a contribuir, em especial ao Gludson, Janaína, Maria da Conceição, Daniel, Marcélia, Idaliana e Daniela. Ao Apolo, meu filho e companheiro de todas as horas por sempre me acompanhar durante as madrugadas em claro.

Ao CNPq pela disponibilidade da bolsa que me proporcionou tranquilidade para me dedicar exclusivamente ao mestrado.

RESUMO

Esta dissertação discorre sobre conflitos socioambientais entre balateiros (extrativistas do látex extraído da *Manilkara bidentta*) de um lado, e órgãos ambientais do Estado de outro, que se envolveram num processo de judicialização para regulamentar o acesso e uso da Floresta Estadual (Flota) do Paru. A judicialização das relações constitui um exercício de direitos fundamentais que foi lançado mão pelos balateiros para superar o ambiente de invisibilidade social e jurídica a que estavam submersos por décadas, garantindo a continuidade de acesso à área de trabalho. As discussões se dão no âmbito da abertura de licitação para a concessão florestal no interior da referida Flota. A partir da análise documental, bibliográfica e empírica das questões observadas delimitou-se como objetivos a serem alcançados: a descrição da entrada do pesquisador no campo de pesquisa, a partir de sua experiência social; Etnografar as relações de trabalho dos balateiros na região Oeste do Pará; Analisar o contexto de judicialização das relações sociais entre balateiros, Estado e empresas privadas, para a regulamentação do acesso e uso do território na Flota Paru; E, levantar reflexão sobre a execução de políticas públicas ambientais que invisibilizam, marginalizam e ferem a dignidade de populações tradicionais. É uma pesquisa de cunho qualitativo onde utilizou-se do estudo de caso como aporte metodológico apropriado para aprofundar a análise do processo social em estudo. Esse processo tem evidenciado a complexidade da aplicação da legislação ambiental e o reconhecimento de seus direitos culturais de usufruir do espaço de trabalho historicamente construído. O processo social analisado usa por referência: legislação, documentos de arquivos e experiências de campo. Como resultado verifica-se que as inter-relações que envolvem balateiros, artesãos e floresta, constituem um modelo de sustentabilidade pautado em conhecimentos locais sobre as dinâmicas da floresta que são reproduzidos a partir de complexas relações entre o homem e o meio ambiente. Para os balateiros, os balatais representam, concomitantemente, seus ambientes de trabalho e morada. A análise do caso permite concluir que as lutas pelo acesso e uso dos recursos naturais das áreas de proteção ambiental, põe diferentes atores na arena de disputa não somente pelos recursos, mas também pelo território, que se torna alvo de apropriação coletiva, específica e diferenciada fundada no bem comum. Nessas disputas grupos e populações tradicionais são vistos como entraves ao modelo de desenvolvimento sustentável defendido pelo Estado, que concebe esse modelo como voltado predominantemente para a escala industrial de exploração de recursos naturais.

Palavras-chave: Floresta Estadual do Paru. Concessão florestal. Direitos socioambientais. Balateiros.

ABSTRACT

This dissertation discusses socioenvironmental conflicts between ballet workers (extractives from latex extracted from *Manilkara bidentta*) on the one hand, and state environmental bodies on the other, which were involved in a judicialization process to regulate the access and use of the Paru State Forest (Flota). The judicialization of relations constitutes an exercise of fundamental rights that was applied by the ballet people to overcome the environment of social and legal invisibility to which they were submerged for decades, guaranteeing the continuity of access to the work area. The discussions take place within the scope of the bidding process for the forestry concession within the said Flota. From the documentary, bibliographic and empirical analysis of the observed issues, the following objectives were defined: the description of the researcher's entry into the research field, based on his / her social experience; Ethnograph the work relationships of ballet workers in the western region of Pará; Analyze the context of the judicialization of social relations between ballet parties, the State and private companies, for the regulation of access and use of the territory in Flota Paru; And, to raise reflection on the execution of public environmental policies that make invisible, marginalize and harm the dignity of traditional populations. It is a qualitative research where the case study was used as an appropriate methodological contribution to deepen the analysis of the social process under study. This process has highlighted the complexity of applying environmental legislation and the recognition of their cultural rights to enjoy the historically constructed workspace. The analyzed social process uses by reference: legislation, archival documents and field experiences. As a result, it appears that the interrelationships that involve ballers, artisans and the forest, constitute a sustainability model based on local knowledge about the dynamics of the forest that are reproduced from complex relationships between man and the environment. For balletters, ballads represent, simultaneously, their work and home environments. The analysis of the case allows to conclude that the fights for the access and use of the natural resources of the areas of environmental protection, puts different actors in the dispute arena not only for the resources, but also for the territory, which becomes the target of collective, specific and differentiated appropriation founded on the common good. In these disputes, traditional groups and populations are seen as obstacles to the sustainable development model defended by the State, which conceives this model as predominantly aimed at the industrial scale of exploitation of natural resources.

Keywords: Paru State Forest. Forest concession. Social and environmental rights. Balateiros.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Mapa 1- Mapa do conjunto de florestas públicas brasileiras	62
Figura 2. Blocos de balata ferrados com as iniciais do balateiro que os produziu.	68
Figura 3. Tia Zefa, após entrevista concedida para a produção do documentário “Balatais de Saudade”	69
Figura 4. Fotografia de trecho do alto curso do rio Maicuru.	71
Figura 5. Balateiros preparando os blocos de balata para retornar à cidade com a ajuda de burros.....	76
Figura 6. Carteira de identidade, embarque e colocação de soldado da borracha.	83
Figura 7. Carteira de identidade, embarque e colocação de soldado da borracha.	84
Figura 8 Declaração dada por ex-gerente de empresa de balata para que balateiro pudesse ter como requerer na justiça o benefício da pensão vitalícia do soldado da borracha.	85
Figura 9. Instrumentos de trabalho utilizados como suporte para escalar a balateira. ..	86

LISTAS DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ARTEPAM - Associação dos Artesãos e Expositores do Pará – Amazônia

BM – Banco Mundial

CAETA - Comissão Administrativa de Encaminhamento de Trabalhadores para a Amazônia

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CI - Conservação Internacional

CIDH - Corte Interamericana de Direitos Humanos

CNFP - Cadastro Nacional de Florestas Públicas

COMEF - Comissão Estadual de Florestas

ECO-92 - Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992.

EMBRAPA – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária

ESEC - Estação Ecológica

EUA- Estados Unidos da América

FLONA – Floresta Nacional

FLOTA – Floresta Estadual

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ICM-BIO – Instituto Chico Mendes de Biodiversidade

ICP – Inquérito Civil Público

IDEFLOR – Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Pará

IDH – Índice de Desenvolvimento Humano

IFT - Instituto Floresta Tropical

IMAFLORA - Instituto de Manejo e Certificação Florestal e Agrícola

IMAZON - Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia

IN – Instrução Normativa

INSS - Instituto de Nacional de Seguridade Social

IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

IUCN - União Internacional para a Conservação da Natureza

IUNP – União Internacional para a Proteção da Natureza

LGFP – Lei de Gestão de Florestas Públicas

MPE/PA – Ministério Público do Estado do Pará

OEA – Organização dos Estados Americanos

OIT – Organização Internacional do Trabalho

OMC - Organização Mundial do Comércio

ONGs - Organizações Não Governamentais

ONU - Organização das Nações Unidas

OSCIP - Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público

PAOF - Plano Anual de Outorga Florestal

PEPCA – Programa de Extensão Patrimônio Cultural na Amazônia

PL – Projeto de Lei

PM – Plano de Manejo

PNDSPCT - Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais

PNMA - Política Nacional de Meio Ambiente

RDS – Reserva de Desenvolvimento Sustentável

REBIO – Reserva Biológica

RESEX – Reserva extrativista

SEMA – Secretaria Estadual de Meio Ambiente

SEMTA - Serviço Especializado da Mobilização de Trabalhadores para a Amazônia

SNUC - Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza

TC - Termo de Compromisso

TI – Terra Indígena

TU – Termo de Uso

UCs – Unidades de Conservação

UFOPA – Universidade Federal do Oeste do Pará

UMF – Unidade de Manejo Florestal

UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO I	24
2 CRIAÇÃO DE UM PRIMEIRO MODELO DE FLORESTA PÚBLICA E AS DISPUTAS EM TORNO DE SEU USO	24
2.1 Construção da discussão ambiental	27
2.1.1 Surgimento no Brasil do ambientalismo e a passagem para o socioambientalismo.....	30
2.2 Socioambientalismo na Constituição Federal de 1988	35
CAPÍTULO II	42
3 CRIAÇÃO E GESTÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	42
3.1 Antecedentes legais para a criação e gestão de florestas públicas	42
3.1.1 O Plano de Manejo	48
3.1.2 Os Conselhos	50
3.1.3 Populações tradicionais e seu reconhecimento jurídico	51
3.2 Criação de espaços de proteção ambiental em território de ocupação tradicional	56
3.3 Política de concessão florestal	57
CAPÍTULO III	66
4 ANTECEDENTES HISTÓRICOS DA EXPLORAÇÃO E COMÉRCIO DE BALATA NA AMAZÔNIA BRASILEIRA	66
4.1 Extração de balata nos dias atuais	75
CAPÍTULO IV	80
5 RELAÇÕES ENGENDRADAS ENTRE BALATEIROS E O ESTADO	80
5.1 Negação de direitos previdenciários	81
5.2 Balateiros diante das concessões florestais na flota pará	87
5.3 Campo de forças que envolve balateiros e estado	97
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	102
REFERÊNCIAS	104

1 INTRODUÇÃO

A criação e gestão de florestas públicas de uso sustentável¹ na Amazônia brasileira, historicamente, tem engendrado conflitos socioambientais pela sobreposição de Unidades de Conservação² (UCs) a territórios tradicionalmente ocupados, aqueles a que se refere o art. 231 da Constituição Federal de 1988³. Esta dissertação tem como tema central os interesses conflitantes dos balateiros que prezam pela manutenção da floresta em pé para a extração de látex e se chocam com os interesses dos madeireiros que se mobilizam para explorar madeira nas Unidades de Manejo⁴ Florestal (UMFs) no interior da Floresta Estadual⁵ (Flota) do Paru.

A Flota do Paru é uma unidade de conservação estadual de uso sustentável que compõe o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC). Tem como objetivo básico, segundo o parágrafo 2º do art. 7º da Lei nº 9.985/2000 (Lei que instituiu o SNUC), “compatibilizar a conservação da natureza⁶ com o uso sustentável de parcela de seus recursos naturais”.

De acordo com o SNUC, a Floresta Estadual é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas. É uma floresta de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares

¹ De acordo com o Art. 2º, inciso XI da Lei nº 9.985/2000, uso sustentável é: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável.

² Unidade de Conservação, de acordo com o Art. 2º, inciso I da Lei nº 9.985/2000 é: um espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

³ Este artigo da Constituição Federal de 1988 trata especificamente de territórios indígenas, mas é comumente utilizado para dizer comparativamente que povos indígenas e tradicionais possuem territorialidades específicas e, no caso, por extensão, podem se aplicar aos balateiros.

⁴ A Lei nº 9.985/2000, estabelece como manejo todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas.

⁵ De acordo com o art. 17, parágrafo 6º da Lei 9.985/2000, as florestas estaduais recebem por equiparação o mesmo tratamento jurídico das florestas nacionais.

⁶ Conservação da natureza é o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral (Art. 2º, inciso II da Lei nº 9.985/2000).

incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei. É admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade. Essa categoria de Unidade de Conservação (UC) dispõe de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso, das populações tradicionais residentes.

A Flota do Paru foi criada pelo do governo do estado do Pará no ano de 2006 pelo Decreto nº 6.608/2006. Abrange os municípios de Almeirim, Monte Alegre, Alenquer, Óbidos e Prainha, na calha norte do rio Amazonas. Faz parte da Amazônia Legal e tem como órgão gestor a Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Pará.

Essa UC possui cerca de 3,6 milhões de hectares, dos quais se estima que 96% sejam cobertos por florestas bem preservadas, é encravada em um mosaico de UCs, terras indígenas e quilombolas, no noroeste do Pará, e também englobou em seus limites, territórios ocupados por grupos e comunidades tradicionais (MARTINS et al., 2015). Entre esses grupos estão os balateiros, homens que entre os anos 1930 a 1970, exploraram os balatais (CARVALHO, 2013), áreas permeadas de referências identitárias e culturais, registradas, especialmente nas pesquisas etnográficas de Carvalho (2011, 2013a, 2013b, 2017).

Os três primeiros municípios sobrepostos por essa UC foram marcados pela exploração de balata que representou um marco histórico na economia, cultura e modos de vida dos moradores locais, mas apenas em Monte Alegre perdurou até os dias de hoje. O rio Maicuru, que corre nesse município, é a principal referência espacial do extrativismo⁷ de balata, posto que é ao longo dele e de seus afluentes que ocorrem as reboladas ou reboleiras⁸ de árvores de balata.

De acordo com Martins et al. (2015) muitos balatais ao longo do rio Maicuru, que são usados por balateiros, estão sob concessão no interior da Flota Paru a empresas madeireiras, ou em áreas em vias de licitação, de modo que balateiros – ao lado de outros agroextrativistas (coletores de castanha-do-pará, andiroba e cumaru) – deparam-se com desafios de garantir o acesso e a conservação dos recursos naturais necessários à reprodução de suas práticas, traçando estratégias e demandando a proteção de seus direitos socioambientais ao Estado.

⁷ Sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis (Art. 2º, inciso XII da Lei nº 9.985/2000).

⁸ Redoma de árvores de balata

Logo, quando da implementação das primeiras concessões florestais na Flota do Paru, a partir de 2011, a invisibilização dos balateiros nos estudos técnicos – como podemos qualificar a falta de menção a esses extrativistas em uma série de documentos – deflagrou processos interessantes de rediscussão do lugar do grupo na gestão dessa UC, desde sua criação (CARVALHO e SILVA, 2017).

A emergência do grupo de balateiros no cenário sociopolítico local trouxe consigo discursos técnicos, científicos e jurídicos, por meio dos quais balatais são pensados como territórios tradicionalmente construídos por balateiros. Tanto o grupo quanto seu território são amplamente protegidos pela CF e por leis infraconstitucionais que resguardam seus direitos socioambientais, previdenciários e culturais.

Uma das formas previstas em lei para o uso sustentável e manejado dos recursos florestais em florestas públicas federais, estaduais e municipais, é a concessão florestal, por meio da qual o Estado concede a empresas selecionadas em processos licitatórios o direito de explorar recursos em áreas específicas chamadas Unidades de Manejo Florestal (UMFs).

No contexto das concessões florestais no interior da Flota do Paru, o grupo de balateiros tem sido percebido como ameaça de destruição da natureza e da vida selvagem pelas autoridades responsáveis pela gestão da UC e pelos órgãos ambientais, por usarem recursos naturais do interior da floresta pública, tanto pela extração de látex da balateira, quanto pelo ato de caçar e pescar para a sua subsistência no período em que permanecem nas matas. Como consequência foram proibidos de realizar a caça e a pesca no interior da Flota do Paru, inviabilizando seu trabalho extrativo que varia de quatro a seis meses na floresta.

Sobre esse problema frequente na criação e na gestão das UCs, Diegues (1993, p. 222) afirma que em muitos casos a chamada “participação das populações tradicionais no estabelecimento dos parques e reservas não passa de ‘cortina de fumaça’ para responder a certas demandas internacionais” que percebem no desenvolvimento dessas populações um fator positivo para o sucesso ao empreendimento.

Fica claro que as populações tradicionais residentes no interior da Flota Paru, a exemplo dos balateiros, têm sido invisibilizadas e marginalizadas pelo Estado no contexto de criação, gestão e destinação dessa UC. Na prática, ao contrário do que é previsto na legislação ambiental, executam-se políticas que beneficiam setores econômicos (especialmente empresas madeireiras) da sociedade, em detrimento das populações locais. Essa prática na criação e

gestão de UCs tem se tornado motivo para diversos conflitos de cunho socioambiental⁹ (SANTILLI, 2005) no país, e alvo de estudo de diversos pesquisadores: Ioris, 2008; Souza Filho, 1993, 1997, 2014; Shiraishi Neto, 2008, 2009, 2011, 2013; Santilli, J. 2005; Milaré, 2011; Little, 2002, Escobar, 2014; Diegues 1993, Benatti, 1999, e outros.

O tipo de conflito que envolve áreas de proteção ambiental, apesar de haverem se tornado ocorrências comuns nos dias atuais, não é uma especificidade de nosso tempo. Os estudos de Thompson apontaram que no século XVIII na Inglaterra as florestas, as áreas de caça, os grandes parques e algumas áreas de pesca eram notáveis arenas de reivindicações e apropriações conflitantes (THOMPSON, 1998). Na sociedade inglesa, segundo o autor, a mudança foi pressionada pelo novo padrão de propriedade territorial e controle social que avançou sobre as florestas provocando a destruição dos sistemas de uso comum e o aniquilamento do direito comum ou local e os costumes que regiam a vida de moradores da floresta, dos camponeses, dos “pobres”, dos artesãos.

É notório que desde séculos atrás já ocorriam conflitos com configurações muito parecidas com as que existem atualmente. Encontram-se envolvidos uma gama maior de atores que disputam a supremacia de “dizer a verdade” (FLUSSER, 2007), ou melhor, de dizer o direito posto que quem domina o direito, tem historicamente dominando a verdade, ou melhor, tem criado verdades a serem difundidas sob o viés da justiça. Não se pode deixar de analisar nessas relações as formas de poder subjacentes (FOUCAULT, 2003) que de forma invisível decidem e ditam as regras para a resolução dos conflitos. Portanto, nem sempre quem tem direitos garantidos, de fato os terá efetivados, implicando num complexo jogo de forças entre o detentor do direito e o Estado.

Geralmente esses conflitos envolvem populações tradicionais e agências estatais gestoras de áreas protegidas. Frequentemente envolvem também, representantes do setor privado de exploração de recursos naturais, especialmente empresas madeireiras e mineradoras. Evidencia-se que o estopim da grande maioria dos conflitos em UCs se dá a partir da implementação de empreendimentos mediados pelo Estado para a exploração de recursos naturais no interior dessas UCs (IORIS, 2008), onde, de forma geral é local de exploração de diversos grupos tradicionais.

⁹ Destaque-se os conflitos ocorrentes por motivo de criação de UCs de uso sustentável, como é o caso da Floresta Estadual (Flota) do Paru em análise neste trabalho. Este tipo de UC têm por base a “exploração sustentável de florestas nativas” (BRASIL, 2000).

O objeto de análise deste trabalho são as sociabilidades que balateiros vem desenvolvendo com agentes estatais no âmbito do Poder Judiciário (Justiça Federal), do Poder Executivo (entes ligados ao estado do Pará) que fazem a gestão da Floresta Estadual do Paru e empresas de direito privado que realizam a exploração de recursos madeireiros e não madeireiros na Floresta Estadual do Paru.

O problema apontado nas relações estabelecidas por balateiros e órgãos gestores da Flota Paru diz respeito ao reconhecimento e efetivação de direitos socioambientais, em especial, direitos territoriais. O conflito se deflagrou com a abertura de licitação para a concessão florestal que vem sendo realizado, nessa UC desde o ano de 2011 quando ocorreu a abertura da primeira licitação para a concessão de nove Unidades de Manejo Florestal (UMFs), dentre as quais pelo menos três delas são sobrepostas a balatais ao longo do rio Maicuru e seus tributários em Monte Alegre (CARVALHO, SILVA, 2017). Nesse município, os poucos balateiros em atividade atualmente vivenciam um complexo processo de juridicização (HABERMAS, 1987) das relações sociais concernentes à atividade tradicional de exploração de balata no território recentemente demarcado como área da Flota Paru.

Carvalho e Silva (2017) apontam que o processo de juridicização das relações engendradas pelo grupo materializou-se no Inquérito Civil Público (ICP) nº 002/2014 – MP/7ª PJ, que teve como objetivo “mediar o conflito pelo uso do território e dos recursos ambientais, visando garantir a atividade tradicional de extração da balata para artesanato como incremento de renda e reprodução da tradição cultural local” e no Termo de Compromisso constituído e assinado pela Associação dos Balateiros da Calha Norte, o MPE, o Ideflor e um concessionário.

Especificamente, trata-se das relações de um pequeno grupo de homens na faixa etária dos 60 anos de idade, que dedicaram suas vidas ao trabalho com a exploração de balata (*Manilkara bidentata*) no município de Monte Alegre, estado do Pará¹⁰, e de 2006 – ano de criação da Flota Paru, até então, começaram a vivenciar experiências jamais vividas antes.

¹⁰ Segundo Carvalho (2011), o auge da exploração da balata compreende as décadas de 1930 a 1970, quando a produção era exportada para indústrias sediadas, principalmente, nos Estados Unidos e na Europa. A balata era utilizada na indústria naval e de aviação, e na fabricação de materiais odontológicos e de telecomunicação, além de outras tecnologias de ponta na época (SILVA, 2016). Cerca de 400 toneladas dessa matéria-prima eram então exportadas por ano, de modo que ela chegou a ser um dos principais produtos de exportação do Pará no período mencionado (CARVALHO, 2011).

O conflito ficou claro no ano de 2011, com a abertura da primeira licitação para a concessão florestal de UMFs na Flota Paru, onde o grupo realiza exploração do látex de balata¹¹. De 2011 a 2018, se viram envolvidos em experiências singulares de criação de uma associação para lhes representar, participação em redes de movimentos sociais, reuniões com gestores públicos, promotores, empresários, pesquisadores, dentre outros atores envolvidos (CARVALHO, SILVA, 2017).

Com a criação da Flota Paru, em 2006, o grupo de balateiros já previa dificuldades para acessar os balatais, devido à exploração iminente que estava sendo autorizada pelo estado. A preocupação do grupo se atribuía, principalmente, à premissa de que, ao adquirir o direito exclusivo de exploração de uma área, o concessionário do setor privado não teria obrigação de tolerar a atividade dos extrativistas na área, pois ela não estava prevista no plano de manejo da UC, conseqüentemente também ficou fora do contrato assinado pelas empresas com o Estado.

Outro motivo de grande preocupação para os extrativistas referia-se ao fato de que as concessões não previam nenhuma forma de proteção para a balateira. Em 2013, após uma série de reuniões com os órgãos ambientais estaduais, apoiados pelo Ministério Público do Estado do Pará (MPE/PA) e amparados em estudos técnicos desenvolvidos no Programa de Extensão Patrimônio Cultural na Amazônia (Pepca) com outros parceiros, os balateiros obtiveram a inclusão dessa árvore na lista das espécies proibidas de corte.

No entanto, devido às semelhanças entre a balateira e a maçaranduba, os extrativistas não se viram satisfatoriamente contemplados pela referida medida. De fato, constatou-se em algumas ocasiões informais, que técnicos empregados pelas concessionárias ignoram a existência de balateiras nas áreas concedidas, de modo que não efetuam a distinção entre as árvores, erroneamente confundidas e identificadas apenas como maçarandubas pelas suas semelhanças (CARVALHO e SILVA, 2017), embora suas diferenças sejam claramente percebidas pelos balateiros.

¹¹ Atualmente, a exploração de balata é realizada em Monte Alegre por um pequeno grupo de balateiros com faixa etária de 40 a 60 anos de idade. Esse grupo de homens é a única turma de que se tem conhecimento na região que ainda realiza a exploração de balata, porém não todos os anos, como ocorria no passado. Sua produção destina-se primordialmente à confecção de artesanato de miniaturas e é comprada, quase que exclusivamente, pelos artesãos residentes em Belém, Santarém e na própria cidade de Monte Alegre. Porém, como resultado dos últimos projetos de apoio e divulgação de sua atividade, essa turma de balateiros vem recebendo encomendas de empresas nacionais que pretendem usar a matéria-prima na produção de chicletes e materiais odontológicos.

No que se refere a concessões para a exploração florestal, ainda que a exploração não se resume, em tese, aos recursos madeireiros, na prática é neles que a atividade dos concessionários se concentra (CARVALHO e SILVA, 2017; IORIS, 2008).

As demandas levantadas por balateiros são analisadas à luz da Constituição Federal do Brasil de 1988 (CF/88); da Lei nº 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC); da Lei nº 11.284/2006, que regulamenta a Gestão de Florestas Públicas para a produção sustentável (LGFP); do Decreto nº 6.040/2007 que Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNDSPCT); de documentos produzidos pelos atores envolvidos com o Plano de Manejo Florestal da Flota Paru; atas de reuniões e audiências; editais de concessão e seus anexos; autos do ICP sobre o caso; e as experiências acumuladas em mais de cinco anos de pesquisa e acompanhamento do caso.

A hipótese basilar levantada é de que as formas jurídicas de proteção ao meio ambiente, no modelo que tem sido pensado e executado pelo direito, não possui eficácia plena, e embaraça direitos de grupos tradicionais, por conta da insuficiência do sistema jurídico brasileiro em tratar os Direitos Humanos, territoriais e Socioambientais. Como suporte da hipótese proposta, é lançado mão das reflexões de Joaquim Shiraishi (2011) que entende que o formalismo excessivo utilizado para compreender os fenômenos sociais e econômicos tem impedido a interpretação dos processos de extrema complexidade que se põe distantes da forma como o direito se produz, reproduz e difunde.

Ainda, partindo das reflexões realizadas por Shiraishi Neto (2011), propõe-se repensar as relações sociais e o direito, de forma integrada com outras ciências, a fim de superar padrões jurídico-tradicionais fragmentados, constituindo um campo científico e jurídico pautados na valorização do pluralismo jurídico e na sociobiodiversidade, como ponto comum e indissociável.

O objetivo geral desta dissertação é analisar as relações que envolvem trabalho, território, natureza e direitos territoriais e socioambientais que vêm ocorrendo entre Balateiros, Estado do Pará e concessionárias de exploração madeireira, na área da Floresta Estadual do Paru, que incide sobre o município de Monte Alegre – PA.

Como objetivos específicos direcionamos esforços para descrever a entrada do pesquisador no campo de pesquisa, a partir de sua experiência social; Etnografar as relações de trabalho realizadas por balateiros na região Oeste do Pará; Analisar o contexto de judicialização

das relações sociais entre balateiros, Estado e empresas privadas, para a regulamentação do acesso e uso do território na Flota Paru; E, levantar reflexão sobre a execução de políticas públicas ambientais que invisibilizam, marginalizam e ferem a dignidade de populações tradicionais.

Durante os anos de pesquisa junto a balateiros ativos ou não na atualidade, foi possível observar o quão importante é para eles o ofício que executam ou executaram, especialmente no que concerne à formação de sua identidade individual e coletiva, (POLLAK, 1992). Conclui-se que atualmente o ofício, modos de “fazer”, “criar” e “viver” (BRASIL, 1988) de balateiros encontra-se sob ameaças, diante das concessões florestais em curso na Flota do Paru.

Compreender o caso exige analisar os contextos de criação das UCs no Brasil e no mundo, as políticas desenvolvimentistas para a Amazônia, as dicotomias postuladas recorrentemente entre meio ambiente natural e meio ambiente cultural, as disputas políticas e os meios jurídicos utilizados pelo Estado brasileiro para lidar com ocupantes e usuários das UCs.

A escolha do caso dos balateiros como objeto de pesquisa se justifica por se tratar de um grupo que se encontra empenhado num processo de intensa mobilização por direitos, processo esse que coloca em causa o próprio direito. A garantia de direitos para esse grupo se faz por meio do acesso ao território construído, o qual denominaram “balatais”, e do uso dos recursos naturais no interior desses espaços. Esses direitos tem sido confrontados diante da implementação de concessões florestais na Flota do Paru.

A Flota do Paru limita-se ao norte com a Reserva Biológica (Rebio) do Maicuru; ao sul, com a Floresta Nacional (Flona) da Mulata; a sudeste, com a Estação Ecológica (Esec) do Jari; a leste, com a reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) do Rio Uiratapurú; a oeste, com a Floresta Estadual (Flota) do Trombetas; e a noroeste, com a Terra Indígena (TI) Zo'ê e a Estação Ecológica (Esec) Grão-Pará. Estima-se que 96% da área da Flota do Paru, são cobertos, por florestas bem preservadas. Sua hidrografia é rica, com destaque para os rios Jari, Paru, Maicuru, Curuá e Cuminapanema. Nela vivem milhares de animais e plantas, alguns dos quais possivelmente existem apenas nessa região. De acordo com a Cartilha do Plano de Manejo da Flota do Paru, a população residente dentro dessa UC compõe-se de 642 pessoas (VEDOVETO, 2011).

De acordo com a Conservação Internacional do Brasil (2010), essa UC integra a “Calha Norte” que é o maior bloco de Áreas Protegidas do mundo, possui aproximadamente 22

milhões de hectares e forma, em conjunto com os corredores de biodiversidade do Amapá e central da Amazônia, o maior corredor de biodiversidade do planeta. É uma área com alto grau de preservação ambiental¹². Essa região também está inserida no centro de endemismos das guianas, espaço geográfico prioritário ao planejamento e ações de conservação por possuir uma biota única e distinta.

A referida Flota abrange os municípios de Monte Alegre, Alenquer, Almeirim, Prainha e Óbidos. Nos três primeiros a exploração da balata teve uma importância histórica na economia, na cultura e no modo de vida de seus habitantes, sendo que apenas em Monte Alegre perdurou até os dias de hoje. O rio Maicuru, que corre nesse município, é a principal referência espacial do extrativismo de balata, posto que é ao longo dele e de seus igarapés que ocorrem as reboleiras, aglomeração de árvores de balata, na linguagem local (CARVALHO e SILVA, 2017).

Apesar da extensa área que balateiros utilizam para a execução de seu ofício, demarcaremos como lócus da pesquisa apenas a área territorial do município de Monte Alegre, foco dos conflitos. Monte Alegre fica na margem esquerda do rio Amazonas, fazendo limite com Almeirim ao norte, com os municípios de Almeirim e Prainha a leste, com Prainha e Santarém ao sul, e com Alenquer a oeste. Sua população está estimada em 56.231 habitantes (IBGE 2014). De sua área total de 18.152,560 km² (IBGE, 2014), aproximadamente 3.906 km² estão dentro dos limites territoriais da Flota do Paru (SEMA, 2010 p. 96).

O acesso ao município pode ser feito via fluvial e terrestre, a partir da localidade Santana do Tapará e da rodovia PA 254. As principais atividades econômicas são baseadas no setor de serviços, seguido pelo setor agropecuário e o setor industrial. Na área montealegrense dentro da Flota, o rio Maicuru se destaca como um eixo importante para a exploração de diversos produtos extrativistas. Entre as décadas de 1930 e 1970, a coleta de balata nos igarapés desse rio marcou a economia local e regional. O Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de Monte Alegre era de 0,589 em 2010, ficando em 3.150º lugar entre os municípios brasileiros e 47º lugar em relação aos do Pará (MARTINS, et. al., 2015).

¹² Conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais (Art. 2º, inciso V da Lei nº 9.985/2000).

A extração do “leite” da balateira, como é conhecido o látex, se faz de forma semelhante à extração do látex da seringa (*Hevea brasiliensis*)¹³. Os cortes “sangram” a árvore, mas não comprometem sua vida, de modo que, após alguns anos de “descanso”, ela se recupera e pode ser novamente cortada para extração do látex¹⁴.

A balata é mista de resina e guta percha, apresentando propriedades semelhantes às da seringa como a ductilidade, maleabilidade, resistência e outras, que servem à fabricação de correias, cabos, isolantes, polias, solados, bolas de golfe e outros objetos (CARVALHO, 2011, 2013a). Por isso, teve grande valor comercial durante décadas. Hoje em dia, ela é utilizada principalmente na confecção de miniaturas representativas da fauna, flora e de tipos humanos da Amazônia, uma produção que ganhou grande projeção no artesanato tradicional paraense (CARVALHO e SILVA 2013).

Para o estudo das relações a que se propõe nesta dissertação, foi utilizada a abordagem qualitativa e pesquisa explicativa para identificar e descrever fatores que contribuem para a ocorrência dos fenômenos que serão analisados, visando explicar a razão dos acontecimentos.

Destaque-se que o caso dos balateiros não é isolado, é um dos casos típicos de conflitos gerados pela criação de áreas de conservação, onde já existem populações vivendo. Esse tipo de conflito é amplamente conhecido, cada vez mais vem aumentando em todos os estados brasileiros, pois em todo o Brasil existem muitas dificuldades na gestão de Unidades de Conservação, principalmente no que se refere à relação com os grupos humanos que ocupam tradicionalmente essas áreas – e que, em regra, já as ocupavam antes da sua demarcação pelo Estado.

Não raro grupos e populações tradicionais são percebidos como ameaças de destruição da natureza e da vida selvagem pelas autoridades responsáveis pelos órgãos ambientais, frequentemente são negligenciadas nos processos de criação e gestão das UCs, até mesmo no caso das florestas públicas destinadas ao uso sustentável.

A pesquisa de campo teve como base a observação participante, esta técnica foi escolhida por admitir que o pesquisador tenha sempre um grau de interação com a situação

¹³ Através de cortes feitos com terçado em forma de espinha-de-peixe, diferencia-se pela escalada que se faz na balateira e não se faz na seringueira.

¹⁴ Nesse ponto, o corte da balateira e da seringueira se diferenciam do corte da maçaranduba, cujo tronco tem que ser derrubado para que escorra o látex que ainda é de qualidade inferior se comparado às duas primeiras. Portanto, a balateira é mais rentável de forma duradoura em pé do que abatida para aproveitamento da madeira.

estudada, afetando-a, sendo por ela afetado. A pesquisa de campo foi concebida na cidade de Monte Alegre, Alenquer e Almeirim, Pará, mas por questões práticas este estudo será restringido ao caso dos balateiros de Monte Alegre.

Realizou-se entrevistas com balateiros e balateiras, ocorridas na cidade de Monte Alegre, Alenquer e Almeirim com profissionais ativos e inativos, por meio de conversas informais, seguindo roteiros semiestruturados. Após o trabalho de campo as entrevistas foram transcritas.

Além dessas técnicas de pesquisa, foram colhidos registros de memórias e relatos orais de extrativistas, o que se demonstrou uma forma privilegiada para a reconstituição e compreensão dos contextos, processos, laços e sentidos do trabalho realizado nos balatais do Pará.

Foram produzidos registros audiovisuais das entrevistas, com prévia autorização das pessoas entrevistadas o que possibilitou que fossem captadas expressões corporais, expressão de sentimentos como tristeza, alegrias, anseios, alívios etc, no momento da realização da entrevista. A possibilidade de captação desses sentimentos é bastante reduzida em outras formas de coleta de dados por não abrangerem um conjunto tão completo de expressões e emoções como ocorre em gravações audiovisuais.

A análise dos dados coletados na pesquisa se deu a partir da revisão e sistematização das informações já existentes. Os dados já existentes foram comparados para que fossem averiguadas as congruências e as divergências existentes.

O trabalho foi dividido em quatro capítulos. O primeiro descreve a constituição de um primeiro modelo do que veio a se chamar posteriormente de área preservada. O segundo, descreve os antecedentes históricos e socioeconômicos da criação e gestão de unidades de conservação da natureza. No terceiro é feita uma rememoração da exploração de balata em Monte Alegre, Almeirim e Alenquer. No quarto capítulo foram explicitadas as relações engendradas por balateiros com o Estado, enfatizando a busca pelo reconhecimento de direitos previdenciários e pelo conflito gerado por ocasião das concessões florestais.

Espera-se, portanto, que esta dissertação possa estimular o debate no campo das ciências sociais e, ainda, que sirva como contribuição para o acervo de documentos técnico-científicos produzidos pela academia sobre o extrativismo de balata na região, o qual vem

servindo de base para ações realizadas pelo Ministério Público do Estado do Pará, visando à salvaguarda de práticas culturais e direitos socioambientais do grupo de balateiros.

CAPÍTULO I

2 CRIAÇÃO DE UM PRIMEIRO MODELO DE FLORESTA PÚBLICA E AS DISPUTAS EM TORNO DE SEU USO

Entendemos, nesta dissertação, que a criação de um primeiro modelo do que veio a se chamar posteriormente “floresta pública” remonta ao século XVIII com a criação na Inglaterra da lei “9 George I c. 22” que ficou conhecida como “A Lei Negra de Waltham” ou simplesmente “A Lei Negra”¹⁵. Em sua obra “Senhores e Caçadores” Edward Tompson (1987) realiza um exímio esforço de observação e análise histórica dessa lei, reconstruindo vários acontecimentos que marcaram a vigência dessa norma e analisando o que a Lei Negra representou no contexto do século XVIII na Inglaterra e o papel do direito naquele momento histórico.

Com a aprovação da Lei Negra em 1723, foram criados mais de cinquenta novos delitos capitais. De forma resumida, essa lei foi criada com o intuito ou pretexto de proteger as florestas e os bosques ingleses contra “caçadores clandestinos” e evitar “desordens sociais” que vinham ocorrendo com mais intensidade nas adjacências das florestas de Windsor e Hampshire (THOMPSON, 1987).

Segundo Thompson (1987, p. 22), mal fora aprovada, “a Lei foi ampliada por sucessivas decisões, de forma que o simples porte de armas ou o enegrecimento do rosto podia, por si só, constituir um delito passível de pena de morte”. O principal conjunto de infrações era a caça, ferimento ou roubo de gamos ou veados, e a caça ou pesca clandestina de coelhos, lebres e peixes.

Os crimes passíveis de morte se configuravam se os infratores estivessem armados e disfarçados e no caso dos cervos, se os delitos fossem cometidos em qualquer floresta real, estivessem os delinquentes armados e disfarçados ou não. Outros delitos referiam-se à destruição da cabeceira ou outeiro de qualquer lago piscoso; ao abate ou mutilação dolosa de cabeças de gado; à derrubada de árvores “plantadas em qualquer aléia ou em crescimento em qualquer jardim, pomar ou plantação”; ao ateamento de fogo a qualquer casa, celeiro, meda de

¹⁵ Segundo Thompson (1987), a lei ficou conhecida como “A Lei Negra” por ocasião da estratégia dos caçadores das florestas inglesas de pintar os rostos com carvão para se camuflar na mata e capturar com mais facilidade suas presas.

feno etc.; a disparos dolosos contra qualquer pessoa; ao envio de cartas anônimas exigindo “dinheiro, veação ou qualquer outra coisa de valor” e ao resgate à força de qualquer pessoas presa por qualquer um desses delitos (THOMPSON, p. 22).

Com isso, infere-se que o ato cotidiano e costumeiro de caçar sem autorização um animal na floresta; a derrubada de uma árvore, a retirada de lenha, ou o simples fato de ser encontrado portando arma e/ou com o rosto pintado/camuflado numa área não permitida ganhou a mesma importância que a destruição da cabeceira de um rio. Todos esses atos podiam ser punido com a pena de morte pela Lei Negra.

A nova lei instituída se caracterizava pela amplitude e abrangência de seus conceitos, extrapolando em muito a defesa das florestas e a contenção dos conflitos sociais. Dificilmente uma ação qualquer, até mesmo as mais costumeiras de um particular, não seria enquadrado, como delito passível de punição com base na Lei Negra.

Thompson (1987) observa que, apesar da nova lei prever em torno de cinquenta delitos capitais, um cálculo mais rigoroso, porém mais legalista, considerando as diversas categorias de pessoas a cometer cada infração (armada ou não, disfarçada ou não, principais responsáveis em primeiro ou segundo grau, cúmplices etc.), resulta num total de 200 a 250 delitos. Além do mais, a Lei estava esboçada de modo tão vago que se converteu em terreno prolífico para decisões judiciais cada vez mais abrangentes.

Além de todos os mais de 200 novos delitos estabelecidos pela Lei Negra, houve uma flexibilização da Lei que possibilitou acelerar o andamento do processo, passando por cima dos procedimentos costumeiros e das defesas da matéria. O réu podia ser julgado em qualquer condado e não apenas onde cometera o delito. Além disso, quando convocado por editais com ordem para se entregar e não se entregasse – quando apreendida a pessoa poderia ser declarada culpada e condenada à morte sem nenhum outro julgamento (THOMPSON, 1987).

A Lei Negra serviu, em grande medida, aos interesses dos proprietários, especialmente à oligarquia Whig, emergente à época e que adquiriram, com essa nova lei, um importante instrumento legal não apenas de defesa de suas propriedades imóveis (propriedades rurais, parques, florestas e casas) e de suas propriedades móveis (gado, animais selvagens, lenha, etc.), mas, conforme observa Thompson (1987), um meio para a consolidação da noção moderna de propriedade como um direito absoluto, exclusivo e inviolável.

Thompson (1987) tentou mostrar em sua análise sobre a evolução da Lei Negra, uma expressão da ascendência de uma oligarquia Whig, que criou novas leis e distorceu antigas formas legais, a fim de legitimar sua propriedade e status próprio. Mas foi além de suas próprias perspectivas, a análise do surgimento e ascensão da Lei Negra demonstra com muita clareza o surgimento do conceito moderno de propriedade privada e talvez seja a formulação mais antiga do que veio a se constituir séculos depois como as primeiras áreas protegidas.

Um dos temas mais importantes abordados em “Senhores e Caçadores” e ponto fundamental do presente trabalho, é a questão do embate entre direitos ou, talvez, um conflito entre concepções de mundo profundamente diversas. Nesta perspectiva, a Lei Negra pode ser concebida como um caso emblemático não apenas do século XVIII, mas de toda a história da modernidade.

A reconstrução histórica realizada pelo autor e sua análise atestam que as relações conflitantes e os direitos envolvidos naquele período abrangiam muito mais do que um simples conflito entre delinquentes (caçadores) e proprietários (senhores), em um contexto marcado por uma lei rigorosa e injusta.

Destaque-se em “Senhores e Caçadores” uma disputa entre os direitos e os costumes feudais envolvendo diferentes relações de pertencimento e o direito moderno abstrato e universal de propriedade. Para os trabalhadores rurais, para os moradores da floresta, bem como para as pessoas acostumadas a retirar o seu sustento do campo e das florestas, romper com alguns costumes e tradições feudais representava uma séria violação aos direitos preservados e protegidos por inúmeras gerações.

Não respeitar as antigas posses e ocupações costumeiras, impedir pessoas da região de residir, cortar madeira, pegar lenha, recolher madeira e caçar nas ‘suas’ florestas, significava uma trágica ruptura com o direito até então vigente.

Observa-se no caso analisado por Thompson (1987) que existiam diferentes direitos e suas respectivas fundamentações em jogo, de um lado se posicionavam os “caçadores” e de outro os “senhores” mas a Lei Negra não interessava somente aos senhores e aos caçadores. Existia toda uma burocracia que cuidava ou deveria cuidar das florestas protegidas pela Lei, mas que na realidade utilizavam de suas prerrogativas e dos poderes que lhes eram concebidos em benefício próprio, apropriando-se privativamente dos bens extraídos dos parques e florestas do Rei. Além disso, a Lei Negra fornecia ao monarca um forte instrumento de repressão de qualquer revolta social.

A obra “Senhores e Caçadores” de Edward Thompson (1987) proporciona, sem dúvidas, um excelente exemplo da formação da noção moderna de propriedade e do valor que esse espaço fechado de uso e gozo exclusivo a uma pessoa ou organização estatal começa a assumir, na Inglaterra do século XVIII. Demonstra ainda, a mudança de concepção sobre os direitos socioambientais e o papel desempenhado pela nova ordem legal e pelo próprio Estado na defesa dos interesses de quem detém o poder nas mãos. Além disso, é possível vislumbrar o surgimento da ideia de área ambientalmente protegida e de direitos socioambientais.

Seguindo nessa mesma perspectiva, Luiz Fernando Coelho (1987) em sua “Teoria Crítica do Direito”, propõem que a história do direito é a própria história do poder, e no plano da teoria, a repetir com novas roupagens retóricas o mesmo discurso legitimador de suas próprias elaborações, cristalizadas em conceitos hipotéticos. Contudo, se faz pertinente um estudo e levantamento histórico sobre a evolução das discussões sobre os problemas ambientais e os eventos internacionais que resultaram na construção de diversas políticas de proteção ao meio ambiente no Brasil e no mundo.

2.1 Construção da discussão ambiental

Segundo Rodrigues, (2005), a partir do século XXI, cristalizou-se no âmbito das discussões teóricas que a criação de áreas naturais protegidas constitui relevante ferramenta para a conservação de biomas, ecossistemas e espécies de fauna e flora, especialmente pela clara delimitação de seus limites e pela regulamentação do uso e ocupação do território, segundo as características socioambientais do local de implantação e objetivos de manejo e gestão definidos conforme o nível de proteção desejado para cada área a ser criada.

Em 1872 os Estados Unidos da América criou o Yellowstone Nacional Park (Parque Nacional de Yellowstone), essa área ambientalmente protegida representa um marco no surgimento do conceito moderno de áreas naturais protegidas. O parque tinha características primordialmente preservacionistas, considerando a instituição de parques como o principal meio de assegurar as condições ambientais dessas áreas dos efeitos lesivos do desenvolvimento urbano-industrial (VALLEJO, 2002).

Segundo Araújo (2007), essa experiência foi replicada em diversos países. No entanto, somente em 1916 foram consolidadas as bases conceituais para a criação e manejo dos parques nacionais, as quais correspondiam: A) algo para benefício e desfrute do público, considerando

a manutenção para gerações futuras; B) espaço com recursos naturais e históricos; C) processo de manejo voltado à conservação do patrimônio natural.

Em 1940 ocorreu em Washington, Estados Unidos, a Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas dos Países Americanos, na qual foram discutidos os resultados da convenção ocorrida em Londres, Inglaterra, em 1933, na qual se discutiu temas voltados à proteção da biota em estado natural. Na convenção de Londres, foram definidas quatro categorias de áreas naturais protegidas: Parques Nacional, Reserva Nacional, Monumento Nacional e Reserva Restrita de Regiões Virgens (ARAÚJO, 2007).

De acordo com Brito (2008), nesses encontros foi estruturada a concepção de proteção total dos recursos naturais, foco de conflitos entre a população local e o poder público. Visando à sua atenuação, em 1948 foi realizada a Conferência de Fontainebleau, França, promovida pela United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization (UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura), envolvendo 33 países, na qual foi instituída a International Union of Nature Protection.

Segundo Araújo (2007), em 1948 foi instituída a Internacional União of Nature Protection (IUNP – União Internacional para a Proteção da Natureza), alterada em 1955 para Interncaional Union for Conservation of Nature (IUCN – União Internacional para a Conservação da Natureza), que tem por meta, dentre outras atividades, a proposição de diretrizes internacionalmente reconhecidas para a implementação, manejo e gestão de áreas naturais protegidas¹⁶. Em 1994, a IUCN definiu o novo sistema internacional de classificação de áreas naturais protegidas (IUCN, 1994).

Em 1962, a gestão de áreas protegidas foi tema de discussão do 1º Congresso Mundial sobre Parques Nacionais, realizado em Seattle, Estados Unidos, incluindo a possibilidade de exploração econômica desses locais. Pouco depois, ocorreram a Conferência da Biosfera (Paris, França, 1968), a Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional (Rasmar, Irã, 1971) e a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (Estocolmo, Suécia,

¹⁶ Entretanto, segundo Araújo (2007), apesar dessa instituição possuir, atualmente, membros em mais de 140 países e dos esforços e dos esforços para a integração em nível mundial, em muitas nações não há correspondência entre padrões locais e os propostos por aquele sistema.

1972), nas quais surgiram as primeiras noções de eco desenvolvimento, mais tarde denominado de desenvolvimento sustentável (ARAÚJO, 2007).

Neste último ano, em Banff, Canadá, na XIª Assembleia Geral da IUCN, foi considerada, de modo inédito, a exploração dos recursos naturais e a ocupação humana em parques nacionais, a partir da definição do seu zoneamento¹⁷ (BRITO, 2008).

De acordo com os estudos de Brito (2008) na década de 1970 ocorreu a proliferação da criação de áreas protegidas ao mesmo tempo em que se intensificava as discussões sobre os conflitos existentes entre populações locais e a proteção do meio ambiente. A partir dessas discussões houve a evolução dos conceitos relacionados a esses espaços, passando de uma visão preservacionista – que prega a dualidade e contraposição entre meio ambiente e seres humanos, para a visão conservacionista – que considera a maior integração entre as características naturais e os aspectos socioespaciais.

Em 1982, ocorreu em Bali, Indonésia, o IIIº Congresso Mundial de Parques, considerado uma importante inflexão, pois nele foram discutidas, de forma conjunta, questões relacionadas às áreas naturais protegidas e ao desenvolvimento regional, assim como à importância do envolvimento das comunidades locais e dos povos indígenas. A partir do documento Bali Action Plan, essas populações passaram a ser consideradas atores atuantes no manejo dos recursos naturais e não apenas usuárias, fato importante para o estabelecimento legal de áreas protegidas com ocupação humana (ARAÚJO, 2007).

Nos últimos eventos sobre áreas protegidas o tema central se assentava sobre a relevância das áreas protegidas nos aspectos econômicos, sociais e ambientais das sociedades atuais. Nesse cenário, Rodrigues (2005) insere, além dos aspectos ambientais, aqueles referentes ao contexto das cidades e da sociedade, definindo as áreas protegidas como espaços territoriais com “características naturais, urbanísticas e culturais relevantes, situadas no meio urbano ou rural, legalmente instituídos pelo Poder Público”.

Diante da síntese histórica, verifica-se que, a partir da constituição de uma agenda internacional para a discussão das questões relacionadas à proteção de áreas naturais, houve a

¹⁷ De acordo com o Art. 2º, inciso XVI da Lei nº 9.985/2000, é a definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz.

evolução tanto dos conceitos quanto do processo de planejamento, manejo e gestão dessas áreas, permitindo o estabelecimento de um sistema de caráter mundial.

2.1.1 Surgimento no Brasil do ambientalismo e a passagem para o socioambientalismo

Neste tópico, discorreremos inicialmente, sobre as origens do ambientalismo e traçaremos um breve panorama de sua história e marcos temporais para facilitar a melhor compreensão do leitor sobre a trajetória e alianças dos movimentos sociais, que culminou no socioambientalismo.

Segundo José Augusto de Pádua (2010, p. 81), as bases teóricas da história ambiental como campo de estudo consciente de si mesmo começou a estruturar-se no início da década de 1970.

Em outro texto (Um sopro de destruição), Pádua (2002, apud SANTILLI, 2005) demonstra, por meio de textos de autores como José Bonifácio de Andrade e Silva (primeiro ministro do Brasil independente, a partir de 1822) e Joaquim Nabuco (abolicionista, 1849-1910) que a crítica ambiental nasceu, no Brasil, nos séculos XVIII e XIX como uma reação contra o modelo de exploração colonial caracterizada pelo latifúndio, pelo escravismo, pela monocultura e pelos maus tratos a terra e a intensa devastação ambiental provocada por esse modelo.

Segundo Pádua (2002, apud SANTILLI), os estudos mais recentes sugerem que as críticas ao modelo predatório de exploração colonial, e ao impacto ambiental por ele provocado, surgiram, na verdade, em áreas coloniais, especialmente no Caribe, na Índia, na África do Sul e na América Latina. Para o referido autor, tais críticas partem de uma elite de pensadores e não constituem propriamente um movimento social, mas o “ideário” e os conceitos preconizados pelo ambientalismo encontram raízes históricas no pensamento social brasileiro.

De acordo com Drumond (1997, apud SANTILLI, 2005) é possível identificar a assinatura já em 1921, de um tratado de proteção às aves úteis para a agricultura e a criação do primeiro parque nacional brasileiro, de Itatiaia, em 1937, na fronteira entre Minas Gerais e Rio de Janeiro, seguido da criação do Parque Nacional do Iguaçu, no Paraná, em 1939, e do Parque Nacional da Serra dos Órgãos, também em 1939, e de uma dezena de outros parques nacionais, criados principalmente entre 1959 e 1961, de que são exemplos o Parque Nacional de Aparados da Serra (Rio Grande do Sul), Parque Nacional do Araguaia (Tocantins), Parque Nacional de

Brasília (Distrito Federal), Parque Nacional de Monte Pascoal (Bahia) e o Parque Nacional de Sete Cidades (Piauí).

A criação desses parques é claramente inspirada no modelo de proteção de áreas naturais iniciado no Estados Unidos da América (EUA) com a criação do Yellowstone, em 1872 cujo principal objetivo era garantir que seus recursos naturais fossem preservados intactos e sem a interferência humana. Outra referência mundial utilizada como modelo pelo Brasil foi o Kruger National Park, na África do Sul, este parque foi criado com o objetivo de proteger a população animal que vinha sendo dizimada pela caça predatória. Em ambos os casos, a ideia básica era, segundo Santilli (2005), de preservar algumas áreas naturais e ecossistemas da destruição causada pela ação humana, e pelas atividades econômicas predatórias.

No mesmo sentido, Antônio Carlos Diegues (1993) afirma que o objetivo dos primeiros parques criados no Brasil era proteger áreas naturais de grande beleza cênica para usufruto dos visitantes.

Segundo Santilli (2005), na década de 1930, surgiram duas antecessoras do que chamamos de organização ambientalista: a Sociedade Amigos de Alberto Torres, inspirada nesse jurista e pensador conservacionista carioca, que defendia o uso racional dos recursos naturais, e a Sociedade Amigos de Árvores, que ajudaram a semear algumas das primeiras ideias ambientalistas em solo brasileiro. Algumas das primeiras leis ambientais brasileiras também surgiram nesse período: o Código de Águas, e o primeiro Código Florestal, ambos de 1934.

O Decreto-Lei nº 25/37, conhecido como a “lei do tombamento” de bens culturais, foi a primeira lei a impor restrições ao exercício do direito de propriedade. O Decreto-Lei nº 25/37 já previa o tombamento de monumentos naturais, sítios e paisagens. Em 1965 foi editado um novo Código Florestal (Lei nº 4.771), e, em 1967, foi editada a nova lei de proteção à fauna (Lei nº 5.197).

Nota-se que os atos legislativos editados durante esse período traduzem uma visão fragmentada e utilitarista dos recursos naturais: em seu conteúdo, o Código de Águas dá grande ênfase ao aproveitamento de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e o Código Florestal é essencialmente voltado para a regulamentação da exploração florestal. A concepção de bem ambiental, a ser protegido, ainda começa a se estruturar.

Em 1973, sob forte influência da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano ocorrida em Estocolmo, em 1972, o Estado brasileiro criou a Secretaria Especial de Meio Ambiente (Sema)¹⁸, que foi o primeiro órgão de estado a tratar especificamente da questão ambiental. Em 1981, foi editada a Lei nº 6.938, que, pela primeira vez na história do país, estabeleceu os princípios e objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA) e instituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), tratando o meio ambiente de forma sistêmica. Até então, as leis tratavam os bens ambientais de forma isolada e desarticulada – águas, florestas, fauna: cada recurso ambiental¹⁹ era regulado em um instrumento jurídico separado: Código de Águas, Código Florestal e Lei de Proteção à Fauna e não havia um instrumento jurídico que considerasse a política ambiental como um todo articulado e sistêmico (SANTILLI, 2005).

Em 1981, após a edição da Lei da PNMA, a avaliação de impacto ambiental e o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras se tornaram exigências legais obrigatórias. Foi também a primeira lei a atribuir legitimidade ao Ministério Público para requerer a responsabilidade civil e criminal por danos ambientais, embora só em 1985 essa lei passou a ter, de fato, legitimidade após a edição da Lei nº 7.347/85, que cria a ação civil pública. A partir de então o Ministério Público passou a contar com um instrumento processual eficiente para responsabilizar civilmente os autores de danos ambientais.

Na década de 1980, foram editadas ainda outras leis importantes para a proteção ambiental no Brasil como a Lei nº 6.803/80, que dispõe sobre o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, a Lei nº 6.902/81, que dispõe sobre a criação de estações ecológicas e áreas de proteção ambiental²⁰, a Lei nº 7.679/88, que proíbe a pesca em períodos de reprodução e a Lei nº 7.802/89, que regula o uso de agrotóxicos. (SANTILLI, 2005).

Também no ano de 1989 foi criado, pela Lei nº 7.735, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Foi constituído, neste mesmo ano,

¹⁸ A Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA) foi criada pelo Decreto nº 73.030, de 30.10.1973, no Ministério do Interior, subordinada diretamente ao ministro de Estado. Esse decreto foi posteriormente alterado pelo Decreto nº 99.604, de 13.10.1990, que elevou a SEMA a órgão de assistência direta e imediata ao presidente da República. A matéria sofreu várias alterações, vigorando atualmente o Decreto nº 6.101/07, que dispõe sobre a estrutura e competência do Ministério do Meio Ambiente.

¹⁹ A atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora (Art. 2º, inciso IV da preservação Lei nº 9.985/2000).

²⁰ A Lei nº 6.902/81 foi, em grande parte, modificada pela Lei nº 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

pela Lei nº 7.797/89 o Fundo Nacional do Meio Ambiente. Boa parte das Unidades de Conservação (UC) brasileiras foi também criada nos anos 1980. No estado do Pará, uma das mais antigas UCs que representa esse período é a Reserva Biológica do Rio Trombetas, criada em 1979 no município de Oriximiná.

Percebe-se que as leis aprovadas durante esse período davam grande ênfase ao controle e à repressão de práticas lesivas ao meio ambiente, no entanto a repressividade contida nas leis englobava inclusive populações e grupos tradicionais que já viviam por gerações nas áreas que passaram a ser alvo de proteção do direito ambiental. Verifica-se, nas leis ambientais editadas durante esse período histórico, uma orientação preservacionista, voltada para a proteção de ecossistemas e espécies, sem uma dimensão social claramente incorporada. Esse cenário começou a mudar após duras lutas do movimento ambientalista brasileiro e de forte influência das discussões internacionais sobre a proteção do meio ambiente e dos povos que vivem na floresta.

Segundo Santilli (2005), a construção do socioambientalismo brasileiro, como reconhecemos e identificamos hoje, nasceu na segunda metade dos anos 1980, a partir de articulações políticas entre os movimentos sociais e o movimento ambientalista que se reorganizava em 1984 junto com o processo de redemocratização que ocorria no país após o fim da ditadura militar. A autora (SANTILLI, 2005) afirma, ainda, que esse movimento se consolidou com a promulgação da Constituição Federal de 1988, de modo que esta será analisada em um tópico específico do trabalho.

Nesse contexto de socioambientalismo, Juliana Santilli (2005) aponta a evidência da vinculação entre a questão ambiental e a justiça social, baseada no pressuposto que a eficácia social das políticas públicas só se justifica quando inclusas as comunidades locais de modo a promover uma repartição socialmente justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração dos recursos naturais.

Na década de 1990, destacamos a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992 (ECO-92), como um dos principais marcos históricos do ressurgimento fortificado do movimento ambientalista e da transformação deste em um movimento mais amplo que se chamou socioambientalismo. De acordo com Juliana Santilli (2005), a orientação preservacionista que norteou por várias décadas o movimento ambientalista começou a se romper no Brasil. A Eco-92 se transformou em um marco histórico das discussões ambientais no mundo, além disso, ampliou sem

precedentes o debate sobre o tema do meio ambiente no Brasil. Foi durante essa conferência também que se divulgou pela primeira vez em documentos oficiais de cunho internacional o conceito de socioambientalismo, que passou a influenciar a edição de normas legais no Brasil e no Mundo.

Esta conferência não só reafirmou a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo em 16 de junho de 1972, como buscou meios à conclusão de acordos internacionais que respeitassem os interesses coletivos e protegessem a integridade do sistema global de meio ambiente e desenvolvimento, reconhecendo a natureza integral e interdependente da Terra.

A Eco-92 procurou ir além da Declaração de Estocolmo buscando estabelecer uma nova e justa parceria global mediante a criação de novos níveis de cooperação entre os Estados, os setores-chaves da sociedade e os indivíduos, com isso, deu o pontapé inicial nas discussões sobre desenvolvimento sustentável. Além de prever nos seus princípios a problemática da criação de Unidades de Conservação sobre áreas ocupadas por populações indígenas e outras comunidades locais. O princípio 22 afirma que essas populações possuem:

[...] papel vital no gerenciamento ambiental e no desenvolvimento, em virtude de seus conhecimentos e de suas práticas tradicionais. Os Estados devem reconhecer e apoiar adequadamente sua identidade, sua cultura e seus interesses, e oferecer condições para sua efetiva participação no alcance do desenvolvimento sustentável.

O princípio 23 da Conferência estabelecia que “o meio ambiente e os recursos naturais dos povos submetidos a opressão, dominação e ocupação serão protegidos”. No conjunto, os 27 princípios da Eco-92 reafirmaram alguns postulados estabelecidos na Declaração de Estocolmo e trataram, fundamentalmente, do desenvolvimento sustentável, da limitação à soberania territorial, da responsabilidade, da cooperação e da precaução.

Apesar dos avanços nos debates sobre a proteção do meio ambiente e da inclusão dos povos e grupos tradicionais nestas discussões, diversas críticas foram tecidas aos resultados da Eco-92. Ressaltamos a pertinência das reflexões levantadas por Michael Goldman sobre as questões que estariam subjacentes à Conferência do Rio de Janeiro.

De acordo com Goldman (2001), o que se apreendeu dos resultados da Eco-92 é que o objetivo dos principais agentes de poder da cúpula não foi restringir ou reestruturar economias e práticas capitalistas para auxiliar a salvaguarda dos comuns ecológicos em rápida deterioração, mas sim “reestrutura-los” (privatizar, desenvolver, tornar eficiente, valorizar, pôr

o preço correto) para acomodar capitalismos perseguidos por crises. O efeito não tem sido paralisar práticas destrutivas, mas normatizá-las e institucionalizá-las ainda mais.

Outros marcos de rompimento na concepção preservacionista do ambientalismo brasileiro, ainda que insipiente, foi a edição da Lei nº 9.433/97, que institui o Sistema Nacional de Recursos Hídricos; a Lei nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC); o Decreto Nº 3.551/2000, que institui o registro do patrimônio cultural imaterial e cria instrumentos para sua salvaguarda, trazendo novas perspectivas para a preservação de patrimônios naturais e culturais; o Decreto nº 4.339/2002, que instituiu os princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade e o Decreto nº 6.040/2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Todos esses avanços, porém, estão pautados em prerrogativas abertas pela Constituição Federal de 1988.

Na perspectiva de Santilli (2005), essas leis passaram a prever mecanismos e instrumentos de gestão dos bens socioambientais, e não apenas de repressão a determinadas condutas e atividades.

De um modo geral, no final da década de 1990 e início dos anos 2000, percebeu-se o reforço das teses do “desenvolvimento sustentável”, também foram explicitadas suas contradições que deram margem ao rompimento com a visão preservacionista. No plano jurídico, esse rompimento se refletiu na discussão e criação de normas pautadas por uma nova visão dos bens ambientais como bens socioambientais, resultado de interações culturais das gerações de populações tradicionais com o meio ambiente, abandonando o posicionamento repressivo anteriormente adotado.

2.2 Socioambientalismo na Constituição Federal de 1988

Nesse contexto, com a abertura política ocorrida no Brasil nos anos 1980, se acirrou a luta por uma nova ordem constitucional, que contivesse garantias sociais, em especial, aos direitos humanos, como reação às ocorrências no período da ditadura militar. Em cinco de outubro de 1988, promulgou-se a Constituição Federal da República Federativa do Brasil que até hoje vige, contendo novas normas sobre as relações entre o homem e o meio ambiente, a ordem econômica e cultural entre outras normas gerais. Essas normas expressaram, no plano

constitucional, os princípios que embasavam a Política Nacional do Meio Ambiente instituída em 1981.

A Carta Magna de 1988 inovou em matéria ambiental ao criar um capítulo específico sobre o meio ambiente, que veio assegurar a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presente e futuras gerações. No capítulo sobre o meio ambiente o Constituinte determina no inciso III do parágrafo 1º do artigo 225 que o poder público em conjunto com a coletividade deverá definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão somente permitidos através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua atribuição.

José Afonso da Silva (2004) define espaços territoriais especialmente protegidos como porção geográfica do território nacional, sendo públicos ou privados, dotados de atributos naturais relevantes que requerem um regime jurídico de competência do Poder Público, a fim de garantir a sua imodificabilidade e sua utilização sustentada, tendo em vista a preservação e proteção da integridade de toda a diversidade do ecossistema.

Silva (2004) vai além da definição conceitual de espaços territoriais especialmente protegidos e estabelece a diferença entre espaços especialmente protegidos e unidades de conservação, segundo ele (SILVA, 2004) nem todo espaço territorial especialmente protegido se confunde com unidades de conservação, mas estas são também espaços especialmente protegidos. No mesmo sentido, Juliana Santilli (2005) complementa que os espaços territoriais especialmente protegidos constituiriam gênero, do qual as unidades de conservação seriam espécies.

Ao considerar os espaços especialmente protegidos como gênero das unidades de conservação, Santilli (2005) aponta que a conservação e o uso sustentável da biodiversidade tornaram-se o principal objetivo da criação de unidades de conservação da natureza.

É importante destacar que a definição constitucional do meio ambiente como bem de uso comum do povo se refere muito mais a interesse ou necessidade, que a domínio ou propriedade. Para José Afonso da Silva (1994), essa definição designa um bem que não está na disponibilidade particular de ninguém, nem de pessoa privada nem de pessoa pública. Nessa

perspectiva, defendia-se que o desenvolvimento deve ser ambientalmente e socialmente sustentável, e economicamente viável.

Embora não esteja pautado no rol dos direitos fundamentais, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é reconhecido na Constituição de 1988 como um direito humano fundamental. O artigo 5º, que trata dos direitos e garantias fundamentais, assegura em seu parágrafo 2º que os direitos e garantias expressos na constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, firmando desta forma, a importância do princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado, adotado pelo artigo 225.

O socioambientalismo, pautado num ideário de desenvolvimento sustentável permeou a Constituição de 1988. Essa integração é percebida, entre outras, no inciso III do artigo 225²¹ quando imputa ao poder público a responsabilidade de definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos e no artigo 216²² o qual especifica a constituição do patrimônio cultural brasileiro.

Desta feita, o texto constitucional indica que as políticas públicas ambientais devem ser transversais, perpassando e influenciando vários campos, especialmente o da cultura e do patrimônio cultural visando ao pleno desenvolvimento da sociedade brasileira.

Assim, os dispositivos constitucionais sobre meio ambiente e cultura foram propostos de forma sistêmica e integrada, numa visão inovadora que ultrapassa o que fora disposto no artigo 3º da Lei nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) que se referiu a ele como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Na análise de Santilli (2005), a perspectiva constitucional vai muito além da PNMA, entendido o meio ambiente em toda a sua plenitude e de um ponto de vista humanista, compreende a natureza e as modificações que nela vem introduzindo o ser humano. Deste modo, o meio ambiente é composto pela terra, a água, o ar, a flora e a fauna, as edificações, as obras de arte e os elementos subjetivos e evocativos, como a beleza da paisagem, a lembrança do passado, a saudade, inscrições marcos ou sinais de fatos naturais ou da passagem de seres

²¹ Capítulo VI - Do meio Ambiente.

²² Capítulo III - Da educação, da cultura e do desporto: Sessão II - Da cultura.

humanos. Podendo, segundo essa lógica, classificar os bens ambientais como um gênero, do qual os bens culturais e naturais são espécies. Assim sendo, para compreender o meio ambiente é tão importante os elementos naturais quanto as cosmovisões e evocações místicas que dela faça o povo.

A Constituição não define, porém, que os espaços territoriais protegidos sejam necessariamente definidos de acordo com o conceito antropológico de território, aquele local das dimensões concretas enquanto território de produção e de experiência social (CASTRO, 2007), que remete à ideia de que o valor do indivíduo depende do lugar em que este está (SANTOS, 1998), ou de perspectivas particulares dos diversos grupos locais.

Assim, algumas áreas poderiam ser protegidas em razão do meio ambiente natural em si, independentemente do valor sociocultural que possam ter para grupos formadores da sociedade brasileira. Já outras áreas poderiam ser protegidas em função de fatores eminentemente culturais, por exemplo, no caso de tombamento de um local que seja referência cultural para uma coletividade. Poderá ser protegido também por conter tanto elementos naturais de grande valor ecológico como elementos culturais de mesmo valor cultural.

Então, de acordo com a Constituição Federal de 1988, os espaços territoriais especialmente protegidos, consistem em porções do território federal, estadual ou municipal destacadas das demais, por diferentes razões, instituídos por ato do Poder Público mediante lei ou decreto, com vistas à proteção de valores relacionados ao meio ambiente.

Segundo Granziera (2009), certos territórios são especialmente protegidos em face do interesse público envolvido, correspondendo ao direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, esses espaços submetem-se a um regime jurídico especial, de direito público, que impõe restrições ao uso do solo e dos outros recursos naturais ali existentes. Santilli (2005), por sua vez, tem entendimento ainda mais amplo, definindo área protegida como uma área de terra ou de mar definida especialmente para a proteção e manutenção da diversidade biológica²³ e dos recursos naturais e culturais associadas e geridas por meios legais ou por outros que sejam efetivos.

Essa definição reforça que área protegida engloba tanto os recursos naturais quanto os recursos culturais a ela associados, enfatizando, para tanto, que a tutela da diversidade cultural

²³ De acordo com o art. 2º, inciso III da Lei nº 9.985/2000 é a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas.

combina-se com a tutela da diversidade biológica. Neste sentido, é válido destacar o conceito de cultura, o qual acreditamos corresponder às pretensões do Constituinte de 1988.

Sendo assim, Milton Santos (1998) caracteriza cultura como a forma de comunicação do indivíduo e do grupo com o universo, é uma herança, mas também um reaprendizado das relações profundas entre o homem e o seu meio, um resultado obtido através do próprio processo de viver. Incluindo os processos produtivos e as práticas sociais, a cultura é o que nos dá a consciência de pertencer a um grupo.

Nos termos de Geertz (2008), a cultura é uma teia de significados tecida pelo homem. Essa teia orienta a existência humana, compreender o homem e a cultura é interpretar essa teia de significados. O conceito de cultura foi introduzido na Constituição de 1988, nos capítulos e artigos que tratam do tema e especificamente do patrimônio cultural brasileiro.

A Constituição Federal de 1988 inovou ao explorar a questão ambiental de forma ampla, imprimindo a cultura como produto e parte do ambiente referindo-se não só à cultura objetivada, mas também, e expressamente, a valores subjetivos que perfazem as formas de criar, fazer e viver dos diferentes segmentos e grupos da sociedade brasileira. Em seu art. 216, define como patrimônio cultural brasileiro todos os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Neles se incluem:

- a) as formas de expressão;
- b) os modos de criar, fazer e viver;
- c) as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- d) as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- e) os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

O texto constitucional refletiu, assim, a diversidade e riqueza de bens culturais construídas incessantemente num país de dimensões continentais e variada formação étnica. Além disso, é merecedora de destaque a ênfase dada, no texto constitucional, à diversidade dos grupos que compõem a sociedade brasileira e suas culturas. Ainda que de forma principiológica e incipiente, nesse reconhecimento está presente o objetivo de valorização de culturas plurais

no Brasil, e se expressa especialmente no art. 215, em termos da valorização da diversidade étnica e regional.

Coadunando com a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, de 1972, segundo a qual a degradação ou o desaparecimento de um bem do patrimônio cultural constitui um empobrecimento nefasto do patrimônio de todos os povos do mundo²⁴. De acordo com Granziera (2009), a Constituição de 1988 assume que definitivamente o patrimônio cultural consiste, assim, no conjunto de bens e valores materiais e imateriais, desenvolvidos no âmbito de uma sociedade, que lhe conferem identidade, a serem preservados e transmitidos a gerações futuras.

A Constituição Federal de 1988 carrega em seu bojo não só a proteção do patrimônio cultural, mas também dos direitos culturais nela previstos. Os direitos culturais integram, ao lado dos direitos sociais e econômicos, a segunda dimensão dos direitos fundamentais. Imprescindíveis ao pleno desenvolvimento e à promoção das condições de vida digna, tais direitos são ligados ao valor da igualdade e a um de seus aspectos, o direito à diferença ou melhor, o pluralismo jurídico.

De acordo com Santilli (2005), a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 e atos posteriores, o Brasil foi bastante elogiado na comunidade internacional por seu ordenamento jurídico sobre meio ambiente, que é considerado vasto e completo, apto a envolver as várias questões que compõem a emaranhada e complexa matriz ambiental, especialmente após a realização da 2ª Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Humano (Eco-92)²⁵, realizada quatro anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, no Rio de Janeiro, em 1992.

Contudo, embora se possa afirmar que o aparato legal proporcionado pela Constituição Federal de 1988 é suficiente para fundamentar as medidas necessárias à proteção prevista nos art. 5º, 215, 216 e 225 da Constituição Federal de 1988, a edição de normas, por si só, não

²⁴ Ver *consideranda da* Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de 1972. p. 69.

²⁵ A Eco-92 trouxe grande visibilidade pública e força política para a questão ambiental, inserindo definitivamente o meio ambiente entre os grandes temas da agenda nacional e global, constituindo um marco na história do ambientalismo internacional e nacional. Segundo Santilli, (2005, p. 43) Foi a maior conferência até então realizada pela ONU, transformando-se em referência fundamental para o Direito Ambiental Internacional.

chegam a conferir efetividade aos propósitos nelas fixados. Entre a edição de uma lei e o reflexo de seu conteúdo, há um longo caminho a percorrer.

Um dos passos no percurso para a efetivação de um direito socioambiental foi a promulgação da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, que cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC). Essa Lei rompeu de forma definitiva com a orientação legal e administrativa baseada no preservacionismo ambiental, passando a prever mecanismos e instrumentos de gestão dos bens socioambientais, não se limitando apenas à repressão de certas condutas e atividades.

CAPÍTULO II

3 CRIAÇÃO E GESTÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

3.1 Antecedentes legais para a criação e gestão de florestas públicas

Antes de passar à discussão proposta, porém, apresenta-se breves considerações necessárias a respeito da gestão de Florestas Públicas. Nesse sentido, ressalta-se que a Lei nº 4.771/65, ou Código Florestal de 1965, já determinava a criação de “Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive reservando áreas ainda não florestadas e destinadas a atingir aquele fim”.

Por sua vez, o Novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/2012) que revogou o Código Florestal de 1965, retrocedeu no que diz respeito a esse tema e tratou apenas da “proteção da vegetação, áreas de preservação permanente e áreas de reserva legal; da exploração florestal e do suprimento da matéria-prima florestal; do controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais”, deixando de fora de sua regulamentação as questões referentes à criação e gestão de Unidades de Conservação da Natureza. No entanto, estabeleceu que o poder público federal, estadual e municipal poderão “proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo de extinção, bem como das espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais [...]” (BRASIL, 2012).

O modelo de florestas nacionais e estaduais, desde sua regulamentação no Brasil a partir do Código Florestal de 1965, até o Decreto nº 1.298, de 27 de outubro de 1994, não admitia ocupação humana. O modelo ganhou reconhecimento nas políticas desenvolvimentistas pensadas pelos governos militares para a Amazônia na década de 1970, das quais surgiu a criação de uma das primeiras UCs da região, a Flona Tapajós, em 1974 (IORIS, 2014).

Conservando a noção de “exploração racional”, esse modelo, original e ideal, deveria ser implantado em florestas “vazias”, que pudessem ser voltadas exclusivamente à exploração de madeira, proibindo a ocupação humana baseada em outros modos de uso e apropriação da terra e dos recursos. Daí decorrem diversos conflitos envolvendo os grupos que há gerações viviam nessas florestas, apropriando-se delas segundo modos considerados à margem dos ideais de “uso racional”, começaram a ser vistos como obstáculos à implantação dessas UCs, devendo ser removidos dos seus limites (NEPOMUCENO, 2017, p. 30).

Após a promulgação da Lei 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), passou a ser admitida a ocupação de comunidades tradicionais no interior das Florestas criadas pela União, estados e municípios, desde que lá estivessem antes do ato de criação da UC. A permanência desses grupos seria então disciplinada pelo respectivo Plano de Manejo²⁶ (PM), definido como um documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem reger os usos da área e o manejo dos recursos naturais (BRASIL, 2000).

No entanto, as medidas adotadas pelo SNUC não resolveram a questão socioambiental do acesso e uso dos recursos naturais que provoca conflitos entre grupos tradicionais e a gestão de UCs de uso sustentável. De acordo com Shiraishi Neto e Dantas (2008), no caso específico da Amazônia, as comunidades estão em conflito aberto com uma série de projetos, que avançam sobre os seus territórios e que colocam em risco a sua reprodução física e social.

No ano de 2006, foi promulgada a Lei nº 11.284 (Lei de Gestão das Florestas Públicas) que tenta compatibilizar a produção sustentável a partir das florestas com a presença de povos e populações tradicionais em UCs, estabelece que a gestão de florestas públicas pode ser realizada de três formas: (i) Criação de Unidades de Conservação; (ii) Destinação às comunidades locais; (iii) Concessão florestal (art. 4º).

Como explanado na introdução deste trabalho, as Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, integram a categoria das Unidades de Conservação de Uso Sustentável²⁷. Ou seja, nelas é possível explorar recursos naturais, desde que sob um regime de manejo sustentável. Essa prerrogativa contempla tanto o setor privado quanto as comunidades locais que vivem no interior e no entorno das Florestas.

Entretanto, a lei do SNUC e seu regulamento não estabelecem regras para a permanência dessas comunidades nas florestais públicas nacionais, estaduais e municipais, ficando para os planos de manejo a definição das condições a serem observadas. Essa é mais

²⁶ De acordo com o SNUC o plano de manejo é um documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade (Art. 2º, inciso XVII da Lei nº 9.985/2000).

²⁷ Esse modelo de UC possui como pressuposto a criação de espaços onde o Estado exerceria o controle e a disciplina da exploração florestal, sendo concebido originalmente para a exploração madeireira em escala industrial (IORIS, 2008).

uma razão para se reiterar a importância do plano de manejo da UC a fim de garantir a efetividade dos direitos das comunidades afetadas.

A gestão das Florestas em tela, inclusive no que tange às comunidades locais, só veio a ser regulamentada pela Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006 (Lei de Gestão de Florestas Públicas - LGFP), que inseriu no ordenamento jurídico pátrio peculiar disciplina de criação e gestão sustentável de florestas públicas. De acordo com a LGFP, são cabíveis a presença e a atuação de terceiros na gestão da UC, por meio de convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos similares, desde que obedecidos os procedimentos exigidos pela Lei 8.666/1993 (Lei das Licitações).

Todavia, a norma instituída a respeito da presença e atuação de terceiros na gestão das florestas não informa sobre como deve se dar a articulação dos mesmos com as comunidades locais. Especialmente no caso dos balateiros, essa lacuna tem gerado um ambiente de disputas e acirrado o conflito pelo uso do espaço da Flota do Paru.

Vale salientar que nas Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais é admitida a permanência de populações tradicionais que as ocupam quando da criação das mesmas, em conformidade com o disposto em regulamento próprio e no plano de manejo da UC²⁸. De acordo com Granziera (2009), as populações tradicionais a que se aplica o disposto na lei de gestão de florestas públicas²⁹ constituem-se, basicamente, como grupos de pessoas que retiram das florestas os recursos naturais que compõem a sua subsistência no todo ou em parte.

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC está previsto no artigo 3º da Lei nº 9.985/2000 como constituído pelo conjunto de unidades de conservação³⁰ federais, estaduais e municipais. Essa Lei veio regulamentar o art. 225, §1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal de 1988 e institui critérios e regras para a criação de Unidades de Conservação (UCs) e estabelece condições para a gestão das mesmas.

As Unidades de Conservação (UCs) inseridas no SNUC são entendidas como espaços territoriais públicos ou privados, que por ato do Poder Público são destinadas ao estudo e à

²⁸ Parágrafo 2º do art. 17 da Lei nº 9.985/2000.

²⁹ Inciso X do art. 3º da Lei 11.284/2006.

³⁰ A expressão 'Unidade de Conservação' foi instituída pela resolução Conama nº 11, de 3/12/1987. Já a regulamentação dos processos de criação, categorização e gestão das UCs previstas na Lei do SNUC, foi parcialmente efetuada pelo Decreto 4.340/2002.

preservação, tendo em vista que são áreas protegidas, definidas geograficamente, para alcançar objetivos específicos de conservação, conforme artigo 2º, inciso I da lei em comento. Ainda de acordo com o SNUC as UCs são áreas cujo objetivo básico é a conservação dos recursos naturais, aliada, quando possível, ao uso múltiplo e sustentável dos recursos florestais e pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas³¹. Para contemplar esses objetivos, o Sistema Nacional de Unidade de Conservação prevê dois grupos de UC com características específicas: Proteção Integral³² e Desenvolvimento Sustentável³³, cada qual com um regime próprio devidamente indicado na lei.

O grupo de UCs de Proteção Integral é composto por Estação Ecológica; Reserva Biológica; Parque Nacional; Monumento Natural e Refúgio de Vida Silvestre, por outro lado: as Unidades de Uso Sustentável é composta por Áreas de Proteção Ambiental; Área de Relevante Interesse Ecológico; Floresta Nacional; Reserva Extrativista - RESEX; Reserva de Fauna; Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Particular do Patrimônio Natural, compilando, assim, 12 categorias de UCs³⁴.

De acordo com o § 1º do art. 7º da Lei nº 9.985 de 2000, as UCs de Proteção Integral objetivam a preservação da natureza, admitindo apenas o uso indireto³⁵ dos seus recursos naturais, basicamente relacionados com a pesquisa, visitação e educação ambiental. De forma objetiva, a Lei do SNUC, no art. 2º, inciso VI, conceituou proteção integral como a manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitindo apenas o uso indireto de seus atributos naturais. Trata-se da forma mais restritiva de proteção, o que indica o maior grau de fragilidade do bem tutelado.

Em princípio, nas Unidades de Proteção Integral é restrita a atividade humana, não se admitindo a presença nem mesmo dos grupos que as habitassem ou explorassem antes de sua criação. No entanto, há um entendimento que se amplia entre diferentes setores, inclusive junto a técnicos de órgãos ambientais, de que, se existem populações tradicionais ocupando a área

³¹ Art. 17 da Lei 9.985/2000.

³² Manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais (Art. 2º, inciso VI da Lei nº 9.985/2000).

³³ De acordo com o Art. 2º, inciso XI da Lei nº 9.985/200, uso sustentável é: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável.

³⁴ Art. 7º da Lei nº 9.985/2000.

³⁵ Aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais (Art. 2º, inciso IX da Lei nº 9.985/2000).

protegida, de alguma forma essas populações contribuíram para a preservação daquele ecossistema³⁶.

Nessa perspectiva, acredita-se que impedir os grupos e populações tradicionais de permanecer ou adentrar nas UCs que já realizavam algum tipo de atividade cultural e de subsistência não garante a continuidade de proteção dos bens ambientais tutelados e ainda viola os direitos humanos das populações tradicionais. Ademais, considera-se que tal medida, preconizada pela lei causa danos irreversíveis à organização social dos grupos humanos em questão, comprometendo sua sobrevivência e seus modos de reprodução sociocultural.

Criando áreas de proteção integral em espaços de uso de povos e populações tradicionais, o Estado brasileiro deixa de cumprir com os compromissos firmados perante a comunidade internacional nos termos da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que garante às populações tradicionais proteção jurídica por parte dos governos que deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses grupos e a garantir o respeito pela sua integridade. O art. 2º da Convenção 169 define ainda que os Estados deverão promover a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais dos povos tradicionais, respeitando sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições.

Além da Convenção 169 da OIT, o Estado brasileiro rompe com o compromisso firmado pela assinatura da Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992³⁷, que estabelece aos Estados nacionais o uso sustentável da biodiversidade e a repartição justa e equitativa dos benefícios provenientes da utilização dos recursos genéticos.

O parágrafo 2º do art. 7º da Lei do SNUC define que as UCs de Uso Sustentável têm por objetivo básico a compatibilização da conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais. Conceitualmente, “uso sustentável é a exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos

³⁶ Como indicam os estudos apresentados por William Balée nas obras *Florestas antrópicas no Acre*, e *Sobre a Indigeneidade das Paisagens*. No mesmo sentido, aponta Cañete em *Das populações pré-coloniais às populações tradicionais da Amazônia: a necessidade de se dar voz ao nativo*.

³⁷ BRASIL. CASA CIVIL - DECRETO Nº 2.519, DE 16 DE MARÇO DE 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2519.htm. Acesso em: 10.11.2019.

ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável” (Lei nº 9.985/2000, art. 2º, inciso XI).

Conforme a Constituição Federal de 1988, a criação de uma UC, qualquer que seja sua categoria, se faz exclusivamente por ato do Poder Público, nas esferas federal, estadual e municipal. É um ato administrativo e político, que deve fundamentar-se em estudos técnicos e em consultas públicas que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a Unidade. Para a criação de uma UC dois fatores são relevantes, um de cunho técnico e outro de natureza política.

Os estudos técnicos, de responsabilidade do órgão proponente da criação da UC, constituem o instrumento de apoio às decisões políticas no ato administrativo do poder público. Para tanto, eles devem conter, no mínimo:

- a) a descrição da característica natural mais significativa, que poderá fundamentar a denominação da Unidade.
- b) a categoria de manejo a ser proposta, em face dos estudos realizados sobre o espaço;
e
- c) a caracterização do território, com objetivo de auxiliar na definição de sua área e seus limites.

Os estudos também devem fornecer informações sobre o meio natural, socioeconômico, cultural e fundiário. Tais estudos permitem detalhar informações sobre grupos e comunidades que porventura residam no território proposto e se estes residentes e/ou usufrutuários são caracterizadas como populações tradicionais, se há impactos humanos e como se dão as formas de uso e ocupação do solo, ou seja, são passos ao aprimoramento e continuidade da proposta para a criação da UC.

Finalmente, de acordo com o SNUC, consultas públicas são exigidas para a criação de qualquer UC, exceto para a Estação Ecológica e a Reserva Biológica³⁸. Cabe ao órgão ou entidade do poder público responsável pela criação e implantação da UC organizar as consultas públicas ou, a seu critério, outras formas de ouvir a população local e outros interessados. Para tanto, deve fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a todas as partes

³⁸ Parágrafo 4º do art. 22 da Lei 9.985/2000.

interessadas³⁹. Sem dúvida, as consultas públicas atendem a perspectivas técnicas, mas também, e fundamentalmente, correspondem a um fator político na tomada de decisão, na medida em que sua finalidade é subsidiar a definição da localização, da dimensão e dos limites mais adequados para a unidade⁴⁰.

Salta-se aos olhos que ainda que a Lei nº 9.985/2000 trate, de forma indireta, da consulta aos grupos e comunidades tradicionais antes da criação de unidades de conservação da natureza, essa mesma Lei foi omissa no que diz respeito ao consentimento prévio desses grupos previsto na Convenção 169 da OIT que estabelece que as consultas aos grupos e populações tradicionais tem o “objetivo de se chegar a um acordo e alcançar o consentimento acerca das medidas propostas”⁴¹

Ao ser implantada uma unidade, o artigo 27, § 2º, do SNUC, orienta que todas as categorias de unidades de conservação devem dispor de planos de manejo, constituindo-se em documento de grande eficácia para gestão da unidade. Paulo Afonso Leme Machado (2011) chama a atenção que tal dispositivo não faz previsão acerca da participação pública no plano de manejo para a totalidade das categorias de unidades de conservação; tal ponto parece ser um fator considerável no que diz respeito às populações tradicionais localizadas nestes espaços, visto a importância da implantação de UCs em compatibilizar decisões em uma dada unidade.

Criada uma UC, sua gestão é feita ora diretamente pelo poder público, ora por meio de convênios, termos de parceria, ou instrumentos similares firmados com terceiros, observados os procedimentos previstos na lei nº 8.666/1993⁴², (Lei de Licitações Públicas). Alguns agentes, mecanismos e conceitos são essenciais à gestão das UCs. Refiro-me, sobretudo, ao plano de manejo, aos conselhos, e ao conceito de populações tradicionais.

3.1.1 O Plano de Manejo

O principal instrumento de gestão das unidades de conservação é o plano de manejo, documento técnico fundamentado nos objetivos gerais da UC, mediante o qual se estabelece o

³⁹ Parágrafo 2º do art. 5º do Decreto nº 4.340/2002.

⁴⁰ Art. 5º do Decreto nº 4.340/2002.

⁴¹ Art. 6º da convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho.

⁴² No caso de contratos e instrumento similares, a duração fica limitada a 120 (cento e vinte) meses, e as licitações podem ter como requisito para contratação o melhor preço ou, combinado, com a melhor técnica.

seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso das áreas, bem como o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade⁴³. Destaque-se que manejo, de acordo com a lei do SNUC, consiste em todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da biodiversidade e dos ecossistemas⁴⁴.

A elaboração do plano de manejo é fundamental para que se efetivem as regras legais de proteção das UC. De nada adianta instituir um espaço, designando-o como de proteção integral ou desenvolvimento sustentável, sob as regras do SNUC, se não houver, especificamente para ele, a partir do conhecimento técnico que deu causa à decisão de inseri-lo em um regime jurídico protecionista, um planejamento sobre as possibilidades de uso, os desafios relativos à proteção dos bens que se encontram em risco e outras decisões atinentes a transformar, de fato, a Unidade em um espaço efetivamente protegido.

A responsabilidade pela elaboração e implantação do plano de manejo é do poder público, a quem compete aplicar recursos humanos e financeiros na formulação dos estudos técnicos para a produção do documento. No entanto, isso não significa que só a administração pública contribua para a elaboração do plano. A lei garante a ampla participação da população interessada na elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo de Reservas Extrativistas, de Reservas de Desenvolvimento Sustentável e Áreas de Proteção Ambiental e, quando couber, de Florestas Nacionais e das áreas de Relevante Interesse Ecológico.⁴⁵ Ainda que a Lei nº 9.985/2000 disponha sobre a possibilidade de participação dos grupos interessados, é indispensável a observância da convenção 169 da OIT que assegura veementemente a obrigatoriedade de consulta e da participação dos grupos possivelmente impactados, na construção do plano de manejo.

A rigor, o plano de manejo deve ser apresentado o mais cedo possível, no máximo dentro de cinco anos a partir do ato de criação da UC⁴⁶. A abrangência do plano de manejo não se limita à área da Unidade, e o documento deve considerar a zona de amortecimento⁴⁷,

⁴³ Inciso XVII do art. 2º da Lei nº 9.985/2000.

⁴⁴ Inciso VIII do art. 2º da Lei 9.985/2000.

⁴⁵ Parágrafo 2º do art. 27 da Lei 9.985/2000.

⁴⁶ Art. 17 do Decreto nº 4.340/2002.

⁴⁷ De acordo com o Art. 2º, inciso XVIII da Lei nº 9.985/2000 é o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade.

incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas. Da mesma forma, deve observar as fragilidades ambientais no entorno de uma UC, além de verificar quais as populações que ali vivem, identificando suas atividades econômicas e necessidades, buscando eventuais pontos que possam ser trabalhado em comum com a gestão da área.

3.1.2 Os Conselhos

No Sistema de Unidades de Conservação, a sociedade civil ocupa, junto ao poder público, papel de partícipe na criação e na gestão de espaços protegidos. A representação da sociedade civil deve contemplar, idealmente, a comunidade científica e as organizações não governamentais ambientalistas com atuação comprovada na região da unidade, além da população residente no interior e no entorno da UC, os proprietários de imóveis no interior da Unidade, os trabalhadores e os representantes do setor privado atuantes na região.

Essa ampla e diversificada representação da sociedade civil pretende incorporar um fator relevante, qual seja, que a proteção dos espaços não se restringe ao meio biótico e físico, mas alcança o meio social, formado pelas populações que usam as UCs, de acordo com sua cultura, seus conhecimentos e técnicas tradicionais.

Para implementar a representação e a participação da sociedade civil na gestão das UCs, o SNUC previu a formação de conselhos – consultivo e deliberativo. A função consultiva restringe-se à edição de pareceres, que podem ou não ser adotados pelo poder público. Não há obrigatoriedade de cumprimento da recomendação ou parecer. Já a função deliberativa é mais forte institucionalmente, na medida em que confere vinculação às decisões administrativas, não podendo as mesmas ser descumpridas.

Os conselhos são órgãos colegiados, sem personalidade jurídica. Se reúnem em sessões públicas, com pautas preestabelecidas no ato de convocação, devendo suas reuniões ocorrer em locais de fácil acesso para viabilizar a presença de todos os interessados⁴⁸.

Para cada modalidade de UC a lei estabelece regras próprias. As Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, que neste trabalho nos interessam, devem ter um Conselho Consultivo,

⁴⁸ Art. 18 do Decreto nº 4.340.

presidido pelo órgão responsável pela sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes, quando for o caso⁴⁹.

No que se refere ao papel dos Conselhos das Unidades de Conservação em relação à gestão compartilhada com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), a eles cabe opinar, no caso de conselho consultivo, ou ratificar no caso de conselho deliberativo, sobre a contratação e os dispositivos do termo de parceria com OSCIP. Devem também acompanhar a gestão das OSCIPS e recomendar a rescisão do termo de parceria, quando constatada irregularidade.

3.1.3 Populações tradicionais e seu reconhecimento jurídico

Segundo apontado por Juliana Santilli (2005, p. 72), “antes da criação da lei que instituiu o SNUC não existiam normas legais que previassem que as UCs deviam representar amostras significativas de diferentes populações”, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais. A Lei nº 9.985/2000 estabeleceu novos paradigmas no tratamento jurídico da relação do homem com a natureza, articulando orientações entre a biodiversidade e a sociodiversidade.

As diretrizes do SNUC não dispõem somente acerca da criação de um conjunto de unidades de conservação, mas também pela conservação da sociodiversidade, garante, portanto, às populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação, os meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos⁵⁰.

Analisando a Lei do SNUC, Juliana Santilli (2005) reconhece em diversos dispositivos, o papel e a contribuição das populações tradicionais para a conservação e o uso sustentável da diversidade biológica, como os artigos 18 e 20 da Lei nº 9.985/2000 que identificam elementos que conceituam o termo “população tradicional”, quando a própria norma afirma que as populações extrativistas tradicionais baseiam-se na subsistência do extrativismo, na agricultura

⁴⁹ Parágrafo 5º do art. 17 da Lei nº 9.985/2000.

⁵⁰ Inciso X do art. 5º da Lei 9.985/2000.

e na criação de animais de pequeno porte, e ainda, que o seu abrigo situa-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais, por consequência, desempenhando um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

A Lei 11.428/2006⁵¹ em seu inciso II do art. 3º conceitua populações tradicionais como sendo aquelas que vivem em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental.

O Decreto nº 6.040, de 7/02/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais conceituou populações tradicionais como sendo grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, e possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas, gerados e transmitidos pela tradição⁵².

O art. 3º do Anexo do Decreto nº 6.040/07 estabelece, entre os objetivos específicos da Política Nacional do Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais:

1. Garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica; e
2. Solucionar ou minimizar os conflitos gerados pela implantação de Unidades de Conservação de Proteção Integral em territórios tradicionais e estimular a criação de Unidades de Conservação de Uso Sustentável.

No plano internacional, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT⁵³ identifica os sujeitos que podem ser abrangidos pelo conceito de povos indígenas e tribais de acordo com três critérios fundamentais para a identificação desses povos, conforme conferido pelo Instituto Socioambiental: a) a existência de condições sociais, culturais e

⁵¹ Lei de proteção e utilização da vegetação nativa do bioma Mata Atlântica

⁵² Inciso I do art. 3º do Decreto nº 6.040/2007.

⁵³ Convenção OIT sobre povos indígenas e tribais, ratificada pelo Brasil e em vigor no âmbito interno em 25 de julho de 2003, pelo Decreto Legislativos nº 143 de 20 de junho de 2002, publicada pelo Decreto Federal nº 5.051 de 19 de abril de 2004.

econômicas diferentes de outros setores da sociedade nacional; b) a presença de uma organização social regida total ou parcialmente por regras e tradições próprias; e c) a auto identificação, fundamental no reconhecimento dos grupos tribais que fazem parte de um país.

A princípio o alcance sobre os sujeitos de direito a que se aplica esta Convenção recai para os povos indígenas e tribais, contudo a Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH tem manifestado, em diversas oportunidades, no reconhecimento da existência de povos identificados por características sociais, culturais e econômicas diferentes dos outros setores da comunidade nacional, o que implica na obrigação do Estado de oferecer direitos diferenciados para essas populações com o objetivo de garantir os direitos humanos.

A esse respeito, é válido destacar a “Opinião Consultiva OC-23/17 de 15/11/2017” da Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH levantada pela Colômbia sobre as obrigações do Estado decorrentes da necessidade de proteção do meio ambiente, do direito à vida e a integridade física. Deste modo, o Tribunal da Corte reconheceu a existência de uma relação inegável entre a proteção do meio ambiente e a realização de outros direitos humanos. Além disso, o preâmbulo do Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em questões econômicas, sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), destaca a estreita relação entre o validade dos direitos econômicos, sociais e culturais - que inclui o direito ao ambiente saudável - e o dos direitos civis e políticos, e indica que as diferentes categorias de direitos constituem um todo indissolúvel que encontra sua base no reconhecimento da dignidade da pessoa humana, pela qual ela exige tutela e promoção permanente, a fim de obter validade total, sem jamais poder justificar a violação de alguns direitos pela realização de outros.

Da mesma forma, o Tribunal da CIDH reconheceu a estreita conexão do direito a uma vida digna com a proteção do território ancestral e recursos naturais. A esse respeito, o Tribunal determinou que, tendo em vista a situação de vulnerabilidade especial dos povos indígenas e tribais, os Estados devem tomar medidas positivas para garantir que os membros desses grupos possam ter garantida uma vida digna - que inclui a proteção do relacionamento próximo que eles mantêm e a proteção da terra e de sua vida, tanto em sua dimensão individual quanto coletiva. O Tribunal destaca ainda, que a falta de acesso aos territórios e os recursos naturais correspondentes podem expor as comunidades tradicionais a condições de vida precárias ou subumanas, maior vulnerabilidade a doenças e epidemias, além de sujeitá-las a situações de extrema desproteção que podem acarretar várias violações de seus direitos humanos, além de lhes causar sofrimento e prejudicar a preservação de seu modo de vida.

Por seu lado, a Comissão Interamericana destaca que vários direitos de classificação fundamental, como condição prévia necessária ao exercício de uma qualidade ambiental mínima são profundamente afetadas pela degradação de recursos naturais. Na mesma linha, a Assembleia Geral da OEA reconheceu a estreita relação entre proteção ambiental e direitos humanos e observou que as mudanças climáticas têm efeitos adversos no gozo de direitos humanos.

Existe amplo reconhecimento no direito internacional da relação interdependente entre proteção ambiental, desenvolvimento sustentável e os direitos humanos. Essa inter-relação foi afirmada desde a “Declaração de Estocolmo” sobre o ambiente humano onde estabeleceu que “o desenvolvimento econômico e social é indispensável para garantir ao homem um ambiente favorável de vida e trabalho e criar as condições necessárias na Terra para melhorar a qualidade de vida”, afirmando a necessidade de equilibrar o desenvolvimento com a proteção do meio ambiente humano.

Posteriormente, na “Declaração do Rio” sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, os Estados reconheceram que “Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas ao desenvolvimento sustentável” e, ao mesmo tempo, enfatizou que “para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deve ser parte integrante do processo de desenvolvimento”.

Após o exposto, na “Declaração de Joanesburgo” sobre o Desenvolvimento Sustentável se estabeleceu os três pilares do desenvolvimento sustentável: desenvolvimento econômico, social e proteção ambiental. Além disso, no correspondente Plano de Implementação das Decisões da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, os Estados reconheceram a consideração que deve ser dada à possível relação entre o meio ambiente e direitos humanos, incluindo o direito ao desenvolvimento.

Além disso, ao adotar a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, a Assembleia Geral das Nações Unidas reconheceu que o escopo dos direitos humanos de todas as pessoas depende da conquista das três dimensões do desenvolvimento sustentável: econômico, social e ambiental. Na mesma linha, vários instrumentos no campo Interamericano se referiram à proteção do meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável, como a Carta Democrática Interamericana, que estabelece que “o exercício da democracia facilita a preservação e a gestão adequada do meio ambiente”, razão pela qual “É essencial que os Estados do hemisfério implementem políticas e estratégias de proteção ambiental, respeitando

os vários tratados e convenções, para alcançar desenvolvimento sustentável em benefício das gerações futuras ”

Partindo-se da premissa de que a CIDH e outras jurisprudências internacionais têm reconhecido como tribais as comunidades cujas condições econômicas, sociais e culturais são diferentes de outros setores da comunidade nacional e considerando que o artigo 1º da OIT define povos com os mesmo critérios e elementos estabelecidos pelo artigo 3º do Decreto nº 6.040/2007, logo, identifica-se que a Convenção nº 169 da OIT deve ser aplicada também às populações tradicionais, embora, segundo Etinger e Meda (2017) ainda não exista tal reconhecimento pelo Estado brasileiro nesse sentido; para tanto, deve-se exigir medidas em cumprimento ao direito internacional de direitos humanos a fim de garantir a sobrevivência física e cultural destes povos.

No plano antropológico Diegues (1999) aponta os elementos característicos que configuram populações tradicionais. Segundo os quais são reconhecidas pela dependência frequente, por uma relação de simbiose entre a natureza, os ciclos naturais e os recursos naturais renováveis a partir dos quais se constroem um modo de vida; conhecimento aprofundado da natureza e de seus ciclos que se reflete na elaboração de estratégias de uso e de manejo dos recursos naturais; pela noção de território ou espaço onde o grupo social se reproduz econômica e socialmente; pela moradia e ocupação desse território por várias gerações, ainda que alguns membros individuais possam ter se deslocado para os centros urbanos e voltados para a terra de seus antepassados; pela importância das atividades de subsistência, ainda que a produção de mercadorias possa estar mais ou menos desenvolvida, o que implica uma relação com o mercado; pela reduzida acumulação de capital; pela importância das simbologias, mitos, rituais associados à caça, à pesca e a atividades extrativistas; pela tecnologia utilizada que é relativamente simples, de impacto limitado sobre o meio ambiente.

Continuando sua definição, Diegues (1999) complementa que há nas populações tradicionais uma reduzida divisão técnica e social do trabalho, sobressaindo o artesanal, cujo produtor (e sua família) domina o processo de trabalho até o produto final; pelo fraco poder político, em que reside com os grupos e poder dos centros urbanos; pela autoidentificação ou identificação pelos outros de se pertencer a uma cultura distinta das outras.

Determinado os elementos de reconhecimento sócio-jurídico do conceito de populações tradicionais, passamos para a seara dos conflitos gerados pelas relações socioambientais que se estabelecem entre comunidades, grupos tradicionais e UCs.

3.2 Criação de espaços de proteção ambiental em território de ocupação tradicional

É notório que uma das questões mais conflitantes no que concerne à criação e gestão de UCs diz respeito à presença nessas áreas de populações tradicionais. Nas últimas décadas do século XX, a área de conhecimento sobre os conflitos ambientais impulsionou um grande avanço atraindo diversos olhares no âmbito da sociedade e principalmente no espaço acadêmico com produções em torno do assunto. Os conflitos socioambientais como aqueles envolvendo grupos sociais com modos diferenciados de apropriação, uso e significado do território, tem origem quando pelo menos um dos grupos tem a continuidade das formas sociais de uso do meio em que desenvolvem suas atividades ameaçada por impactos indesejáveis com a criação de uma UC (ACSELRAD, 2004).

De acordo com Acelrad (2004), o que se percebe em discussão nos conflitos socioambientais são os diferentes modos de apropriação e uso dos elementos da natureza e o significado do território, envolvendo relações de poder onde os agentes envolvidos constroem uma ‘dimensão ambiental’ para suas lutas. Segundo Philippi et al. (2004) as relações do ser humano com o mundo natural foram determinadas pelas mais diversas concepções, mas, em geral, focalizam o homem como elemento extrínseco ao meio ambiente e superior a ele.

Não é por acaso que diversos conceitos antropológicos e jurídicos sobre populações tradicionais demonstram certa ênfase na existência de um território⁵⁴ como um dos pilares para a constituição da tradicionalidade de grupos com características específicas. Fica evidente nos documentos legais⁵⁵ a importância do território para as populações tradicionais, especialmente pelo alto grau de conservação da biodiversidade a partir de processos produtivos marcados pela economia de subsistência que são característicos da identidade cultural dessas populações (Decreto n° 6.040/2007).

A perspectiva de território está diretamente relacionado aos processos de estruturação e modificação do espaço geográfico. Um dos autores pioneiros na abordagem do território foi Claude Raffestin (1993) na sua obra *Por uma Geografia do Poder* na qual ressaltava que é

⁵⁴ Lei 9.985/2000; Decreto 6.040/2007; Diegues, 1999.

⁵⁵ Inciso I do art. 3° do Decreto n° 6.040/2007.

essencial compreender bem que o espaço é anterior ao território. O território se forma a partir do espaço. Na sua análise, o território é o espaço apropriado por uma relação de poder.

Outro autor que analisa o território como uma ideia de poder é Manuel Andrade (1995), segundo ele, o conceito de território não deve ser confundido com o de espaço ou de lugar, estando muito ligado à ideia de domínio ou de gestão de uma determinada área. Para o autor esta ideia faz referência a relação de poder, tanto ao poder político estatal como ao poder econômico das grandes empresas, retratando uma discussão política e econômica de ocupação do espaço.

O direito brasileiro, ao estabelecer as diferentes categorias de unidades de conservação de uso sustentável possibilitou que as populações tradicionais permanecessem nos espaços por elas ocupados, se essa presença fosse compatível com o regime jurídico estabelecido para o espaço. Ocorre que na prática, muitos deles tiveram seus regimes jurídicos definidos sem considerar as populações ocupantes, levando-as a iniciar lutas administrativas e judiciais que perdurou ou tem perdurado por anos.

Em alguns casos a consequência dessas disputas é a perda de referências culturais e a mudança abrupta das formas tradicionais de subsistência e de relacionar-se com as instâncias administrativas e jurídicas. É neste contexto que se encontra o caso dos balateiros que estudado.

3.3 Política de concessão florestal

De forma breve, as concessões florestais podem ser definidas como um instrumento jurídico-administrativo disponível para ser utilizado pelo Estado brasileiro quando vista oportunidade e conveniência. Este instrumento é previsto pela Lei nº 11.282/2006 (Lei de Gestão de Florestas Públicas - LGFP). A referida Lei permite à União, estados, município, Distrito Federal e entidades da administração indireta a outorga, mediante processo licitatório, do direito de explorar produtos madeireiros e não madeireiros e serviços florestais em áreas de florestas sob seu domínio a pessoas jurídicas, por período de até 40 anos.

A partir da promulgação da Lei 11.284/2006 (Lei de Gestão de Florestas Públicas para a Produção Sustentável - LGFP), a concessão florestal torna-se o novo instrumento jurídico-administrativo pavimentador da exploração industrial de recursos florestais em florestas públicas, dentre elas as florestas estaduais (Flotas). Trata-se de instrumento que regulamenta o

modo pelo qual o Estado concebe, mediante licitação, porções de florestas ou Unidades de Manejo Florestal (UMFs), a pessoas jurídicas (BRASIL, 2006).

Se por um lado, o instrumento das concessões florestais é visto pelo estado como sinônimo de eficiência em exploração manejada de florestas públicas, por outro, têm se tornado sinônimo de expropriação territorial e até mesmo de negação de direitos socioambientais e culturais a populações que vivem em áreas demarcadas como UC (LITTLE, 2002). No caso dos balateiros, não tem sido diferente e a política florestal tem se transformado em vetor de expropriação territorial e violação de seus direitos socioambientais.

O modelo de concessão florestal tem sido propagado como o novo paradigma de uso sustentável de florestas públicas, conta com forte apoio de organizações multilaterais como o Banco Mundial (BM) e diversas Organizações Não Governamentais (ONGs) de cunho ambientalista (ZHOURI, 2006). Embora esse modelo esteja vinculado a imagem de “novo”, a implementação de concessões florestais apresenta continuidade em relação a velhos conflitos vividos por populações tradicionais espalhadas pelo país, no que diz respeito à gestão de UCs de uso sustentável.

Embora o instituto da concessão florestal carregue ares de inovação, segundo Nepomuceno (2017, p. 18), esse instituto já foi proposto no Brasil em outros períodos, a saber, durante o regime militar (1969 a 1979) e durante o governo Fernando Henrique Cardoso - FHC (1995 a 2003), porém não conseguiu se firmar em nenhum desses dois períodos por diversas razões como o foco militar na promoção de incentivos à colonização da região e a usos da terra baseados na pecuária que ocorreu na fase da ditadura militar. Já no período FHC os idealizadores propunham um projeto de Lei (PL nº 7.49/02) estritamente desenvolvimentista-empresarial, que visava atender as demandas do setor madeireiro interessado em economizar com a aquisição de terras via “aluguel” de florestas públicas. Essa iniciativa foi fortemente rebatida pela sociedade civil, recebendo a alcunha de “privatização das florestas públicas” e enfrentando forte oposição em especial de ONGs e ambientalistas.

No ano de 2003, após a posse de Luiz Inácio Lula da Silva na Presidência da República, o PL nº 7.492/02, proposto por FHC, fora retirado de discussão a pedido da então ministra do meio ambiente Marina Silva. No entanto, a defesa e a preocupação com a regulamentação das concessões, manteve-se e passou a ser pensada na esfera de uma política florestal mais ampla que incluiria instrumentos para a gestão do conjunto de florestas públicas brasileiras. Essa política foi formulada entre os anos de 2003 e 2005 pelo Ministério do Meio Ambiente e veio

a culminar no PL nº 4.776, que foi encaminhado ao Congresso Nacional em 2005. O PL propunha a aprovação da Lei de Gestão de Florestas Públicas, essa Lei previa, dentre outras medidas a regulamentação das concessões florestais. (AZEVEDO e TOCANTINS, 2006)

De acordo com De Paula (2006, p. 57) o processo de elaboração do PL nº 4.776/2005 proposto pelo poder executivo, estava permeado pelas diretrizes de instituições internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU), Banco Mundial (BM) e Organização Mundial do Comércio (OMC), que juntas orquestraram um “Novo Arranjo Internacional de Florestas” na tentativa de influenciar as políticas florestais ao redor do mundo.

Desta forma, as agências governamentais brasileiras alinhavam-se em harmonia com as indicações mais recentes do BM, guiadas pela percepção da “vocaç o florestal” da Amaz nia, em uma perspectiva de “commoditiza o” da regi o que busca induzir seu desenvolvimento econ mico precisamente pela explora o econ mica de suas florestas – com refer ncia clara, nesse discurso, a modernas t cnicas industriais de produ o florestal (ZHOURI, 2006), na medida em que se tem a exata dimens o de que os problemas ecol gicos s o resultado do processo que tornou a natureza mercadoria (DERANI, 2002).

De acordo com Bourdieu (2002), a constata o de que o universalismo jur dico retirou do processo de regulamenta o uma infinidade de situa es, que n o eram consideradas relevantes para o sistema, permite supor que os valores universais s o de fato, particulares, e que essa estrat gia se apoia na universaliza o dos lucros. Coadunando com essa perspectiva, Shiraishi Neto e Dantas (2008), lecionam que o fato do direito vir se apresentando como se fosse de toda comunidade, tem se posto como um “obst culo”, impedindo as possibilidades de reflex o para al m dos esquemas pr -concebidos que se assentam como autoevidentes. Ademais, essa forma de idealizar o direito tem se demonstrado extremamente perniciososa em rela o  s “comunidades locais”, pois esse mesmo direito sempre se colocou indiferente   exist ncia social desses grupos.

A despeito de todo esse processo que se desenvolve no campo jur dico, nota-se que os movimentos sociais t m se ocupado em deslocar a discuss o - que   considerada t cnica, envolvendo o dom nio de conceitos e de determinada “pr tica jur dica” - para outro espa o em que   poss vel exercer o seu controle. Em s ntese, o fato de existir dispositivos pertinentes aos grupos sociais n o implica numa prote o ampla, mas sim na “prote o jur dica” do que possa dar vantagem ou valor mercantil. No caso, os grupos sociais mais fragilizados economicamente

e menos politizados têm se colocado como presa fácil aos interesses de seguimentos industriais (SHIRAISHI NETO e DANTAS, 2008).

No ano de 2005 o Brasil viveu diversos eventos que ficaram mundialmente conhecidos, um exemplo desses eventos foi o assassinato da missionária Dorothy Stang que punha em evidência no plano nacional e internacional um cenário de crise vivido na Amazônia relacionado aos conflitos no campo, acompanhados do significativo incremento nos índices de desmatamento, que haviam alcançado o segundo maior valor da história entre 2003 e 2004, além disso, assistia-se a inusitada convergência entre setores que geralmente divergiam quando se tratava da questão ambiental, esse foi o caso da indústria madeireira e das ONGs ambientalistas. Esses e outros eventos deram ao contexto socioambiental brasileiro o status de problema político, pressionando para a rápida tramitação e aprovação do PL 4.776/2005 (depois convertido na LGFP). Esse era o campo de disputas que se estruturou no contexto das discussões para a votação do PL Góis (2011).

De acordo com Góis (2011) o país encontrava-se diante de um problema complexo e o Estado brasileiro era cobrado que aprovasse soluções legais para a resolução dos problemas socioambientais enfrentados. Em meio a discussões nacionais e internacionais sobre a LGFP, a Amazônia contava com grande parte de sua superfície ocupada por terras públicas ou devolutas com cobertura florestal. O ponto comum entre as discussões era a necessidade premente de uma política de ordenamento territorial, acesso e uso dos recursos naturais dessa região, que pudesse deter a conhecida prática da grilagem de terras públicas e a exploração predatória. Dessa forma o governo daria uma resposta positiva à imagem de descontrole sobre a exploração madeireira e do caos evocado pelo avanço do chamado “arco do desmatamento”, zona de conflitos violentos que vinha sendo fomentada continuamente pela soja e pecuária e indústria madeireira.

O setor madeireiro encontrava-se sem saída para suas investidas, especialmente a partir de 2004, com a publicação da Portaria Incra/MDA nº 10, de dezembro de 2004. Essa portaria passou a exigir regularização fundiária para a exploração madeireira (TORRES, 2016). A indústria de exploração de madeira tropical acompanhava de perto as discussões para aprovação da LGFP e militava a seu favor. O interesse desse setor se dava em especial na parte que propunha a regulamentação das concessões florestais. As pressões do setor da indústria madeireira sobre as florestas na Amazônia, sobretudo no estado do Pará, envolviam toda sorte de estratégias fundiárias para acessar recursos em terras públicas, praticando fraudes em licenciamentos de exploração florestal que, com a conivência estatal, vinham sendo emitidos

com base em títulos precários, como protocolos de solicitação de posse ou arrendamento de terras públicas cedidas a particulares (TORRES, 2016).

Em fevereiro de 2005, a ministra do meio ambiente da época, Marna Silva, encaminhou à presidência da república, em regime de urgência, o PL 4.776-B/2005, com o objetivo de “regulamentar o uso e a conservação de florestas da dominialidade pública”, definindo-as como aquelas sob domínio da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal ou das entidades da administração indireta (GÓIS, 2001).

No mês de março de 2006, finalmente a LGFP é promulgada, prevendo variadas formas de gestão sobre o vasto banco de florestas públicas brasileiras localizadas nos diversos biomas e regiões do país, nas quais compreendia Terras Indígenas (TI), unidades de conservação florestal, glebas arrecadadas pela União ou estados e ainda não destinadas, florestas públicas estaduais destinadas, áreas de uso comunitário, e áreas militares. A LGFP é de tamanha abrangência que segundo o Cadastro Nacional de Florestas Públicas (CNFP) de 2015, abrangeu logo na sua promulgação aproximadamente 310 milhões de hectares (**Mapa 1**) (NEPOMUCENO, 2017, p. 22).

não destinadas o art. 4º da LGFP estabelece uma política de gestão que compreende a criação de unidades de conservação de uso sustentável, na qual a mesma lei permite que sejam feitas concessões florestais (Flonas na esfera federal e Flota na esfera estadual). Além dessas modalidades a, as concessões seriam também permitidas em Área de Proteção Ambiental (APA) (BRASIL, 2019).

Esse dispositivo combina-se com o objetivo de criação de “zonas” de uso sustentável como “nova estratégia florestal” para a Amazônia, com base na perspectiva de “vocaç o” florestal da regi o, que encerra um sentido que sugere uma “condiç o natural” ou “essencial” supostamente al m da pol tica territorial, mas que  , “por seu turno, culturalmente orientado   atribuiç o de significados e valores aos territ rios, sobretudo sob a chancela do Estado” (ZHOURI, 2006, p. 156).

No art. 6º a LGFP prev  que a gest o de florestas seja pautada no reconhecimento de direitos territoriais das “comunidades locais” ocupantes de florestas p blicas.

CAP TULO III

DA DESTINAÇ O  S COMUNIDADES LOCAIS

Art. 6o Antes da realizaç o das concess es florestais, as florestas p blicas ocupadas ou utilizadas por comunidades locais ser o identificadas para a destinaç o, pelos  rg os competentes, por meio de:

I - criaç o de reservas extrativistas e reservas de desenvolvimento sustent vel, observados os requisitos previstos da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000;

II - concess o de uso, por meio de projetos de assentamento florestal, de desenvolvimento sustent vel, agroextrativistas ou outros similares, nos termos do art. 189 da Constituiç o Federal e das diretrizes do Programa Nacional de Reforma Agr ria;

III - outras formas previstas em lei.

Entretanto, segundo Albuquerque (2009) a ediç o desse art. n o veio da consci ncia social dos ambientalistas e madeireiros envolvidos na discuss o; a inserç o de dispositivos como esse, em garantia de direitos e interesses de povos e comunidades tradicionais, foi condicionante imposta por movimentos sociais para que apoiassem a proposta.

Al m da pol tica de destinaç o de florestas p blicas, vale destacar que a LGFP criou instrumentos para a operacionalizaç o da chamada “pol tica florestal”. Desses instrumentos destacamos o Plano Anual de Outorga Florestal (PAOF). Este instrumento tem como uma de suas principais finalidades, a seleç o de  reas pass veis de concess o florestal dentro do universo de todas as florestas p blicas cadastradas. Ficariam de fora, ent o aquelas legalmente

dispensadas da aplicação desse instituto: TIs, Unidade de Conservação de Proteção Integral, áreas de uso comunitário, Reservas de fauna e áreas de relevante interesse ecológico (LGFP, art. 11, incisos III e IV).

As concessões florestais agradam uma vasta gama de influentes organizações do espaço político transnacional que tratam do tema Amazônia. Entre essas organizações estão ONGs ambientalistas que desde a década de 1990, têm empreendido campanhas internacionais com foco na comercialização de madeira tropical entre países dos hemisférios Norte e Sul. “Essas organizações são influentes e tem papel ativo no desenho das políticas e estratégias florestais junto a organismos como o BM e ao governo brasileiro” (ZHOURI, 2006, p. 141).

São orientadas pelos princípios norteadores da noção hegemônica de desenvolvimento sustentável, com destaque para o papel do conhecimento técnico, para a ideia de eficiência na produção e para o apelo à cooperação entre os diversos segmentos da sociedade (ZHOURI, 2006).

Evidencia-se o quanto historicamente essas organizações empenham-se em difundir o manejo florestal, noção que segundo Nepomuceno (2017, p. 27) “remete a um conjunto de técnicas e práticas cientificamente formuladas para a exploração de recursos florestais, em especial o madeireiro”. De acordo com Carneiro (2011) na Amazônia brasileira, instituições o Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (IMAZON), Instituto Floresta Tropical (IFT) e Instituto de Manejo e Certificação Florestal e Agrícola (IMAFLOA), entre outras, apostam na difusão de tecnologia e na formação profissional para o setor madeireiro.

O instituto da concessão florestal aparece articulado a uma proposta de política de conservação dos recursos naturais empreendida em aliança com o capital, especialmente na figura do empreendimento madeireiro. Ao instituir as concessões, o Estado brasileiro parece seguir precisamente o que vem sendo hegemonicamente recomendado tanto no âmbito internacional, quanto no de cada Estado-nacional, diante do problema ambiental: a fundamentação de programas a partir do discurso do “desenvolvimento sustentável”, responsável por um “‘direcionamento’ político e ‘científico’ das interações entre economia de mercado e processos e condições naturais” (CARNEIRO, 2005, p. 27).

Não se pode esquecer que vivemos uma “nova” forma de conquista do capital. Na verdade, trata-se de uma “reconquista”, cuja palavra-chave é a biodiversidade (Oliveira, 1994) ou de quem possa ter conhecimento sobre o seu uso. Por isso, deve-se refletir sobre o papel desempenhado pelo direito, que tem servido para atender interesses bem precisos. As discussões

em torno da necessidade de se criarem mecanismos jurídicos mais adequados, tem se espalhando em diversos espaços, ocupando as reflexões jurídicas sobre o tema, embora seja possível identificar que o debate tem oscilado entre uma postura idealista e uma crítica (SHIRAIISHI NETO e DANTAS, 2008).

Harmonizam-se as possibilidades de conciliação entre crescimento econômico em moldes capitalistas e de conservação. Como se conduzisse à melhor forma de relacionamento entre sociedade e meio ambiente, a noção de “desenvolvimento sustentável” com princípios incorporados a programas estatais, “faz-se cego em relação a grupos que, sob variadas outras formas de reprodução social e econômica - não capitalistas, apropriam-se de seus recursos” (NEPOMUCENO, 2017, p. 29), como é o caso do grupo de balateiros em tela neste trabalho.

CAPÍTULO III

4 ANTECEDENTES HISTÓRICOS DA EXPLORAÇÃO E COMÉRCIO DE BALATA NA AMAZÔNIA BRASILEIRA

Antes de iniciarmos a revisão histórica da exploração e comércio de balata na Amazônia brasileira, é válido destacar os passos que antecederam a o campo de pesquisa que resultou nesta dissertação.

Na história oficial, existem muitos registros dos extrativistas de látex da seringueira, mas pouco se ouviu falar ou se viu algo escrito a respeito dos balateiros, até que no ano de 2005, a Profa. Dra. Luciana Carvalho hoje vinculada à UFOPA, à época servidora do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), fazia uma visita à região oeste do Pará pesquisando as origens das cuias tingidas que tomara conhecimento em uma viagem à França.

Chegando na região, a então servidora do IPHAN, Luciana Carvalho tomou conhecimento de que os nativos da cidade de Monte Alegre se chamavam “pinta cuia”, tomada pela curiosidade de descobrir as origens das internacionalmente conhecidas cuias tingidas da Amazônia, a pesquisadora então se destacou até a cidade de Monte Alegre e para sua surpresa, não encontrou produção de cuias tingidas, mas descobriu a história dos balateiros, resolveu então se aprofundar na história de vida desses homens e desde então tem produzido diversos trabalhos informativos e científicos com o fim de analisar, divulgar, revigorar a memória coletiva e possibilitar a efetividade de direitos do grupo, assim como reconstituir parte do reconhecimento e status perdidos. Seus trabalhos e suas pesquisas são, portanto, uma das principais fontes de informação sobre os balateiros, que se utilizou nesta dissertação.

A balata como se conhece em Monte Alegre, Almeirim, Prainha, Óbidos, Curuá e outros municípios da calha norte do rio Amazonas, é um látex, conforme pode ser observado na figura 2 - um leite na linguagem local – com propriedades muito semelhantes às da seringa, como a ductibilidade, elasticidade e outras, pelas quais, segundo a autora Luciana Carvalho (2013)⁵⁶ foi largamente utiliza nas indústrias de aviões, telecomunicações e eletricidade, bem

⁵⁶ CARVALHO, Luciana Gonçalves de. “Dor de balateiro é igual dor de mulher esquecida”: memórias de balatais do Pará. *Vivência, revista de Antropologia*. N 42, 2013, p. 89-100.

como na confecção de bolas de golfe, materiais telegráficos e odontológicos, correias de transmissão, cabos telefônicos, válvulas mecânicas e outros implementos industriais.

Figura 2. Fotografia de balateira sangrada na forma espinha de peixe para coleta de látex



Foto: Marcelo Araújo, 2012.

Segundo Carvalho (2013), a exportação de balata chegou a constituir um dos principais produtos de exportação do Pará nos anos de 1930 a 1970, movimentando um grande contingente de mão de obra nativa. Carvalho (2013) assevera que o comércio dessa matéria-prima movimentou a economia de toda a região do Baixo Amazonas, alcançando a média de exportação de 300 a 400 toneladas por ano entre as décadas de 1930 e 1970, período considerado por essa mesma autora como o auge da exploração e comércio de balata na região. O látex passava por um processo de solidificação até constituir blocos retangulares com peso de 50 kilos cada, como pode ser verificado na figura 3.

Figura 3. Blocos de balata ferrados com as iniciais do balateiro que os produziu.



Foto: Marcelo Araújo da Silva, 2012.

Em entrevistas e conversas com dezenas de balateiros verificou-se que o empreendimento do balatal era uma grande oportunidade de ganhar dinheiro, os patrões pagavam muito acima da média do que poderiam receber nos trabalhos que estavam acostumados a realizar, apesar de que em sua maioria, os trabalhadores da balata não adquiriram fortuna ou bens duradouros.

Eram mão de obra farta, à disposição dos investidores locais e regionais que, por sua vez, eram patrocinados por empresas estrangeiras numa rede de exploração econômica de recursos naturais e humanos (CARVALHO, 2011). Durante entrevista com o senhor Nelson Santiago, ex-patrão de balateiro em Alenquer, este nos conta que “teve uma época em que tinha em média dois mil homens sendo aviados”⁵⁷.

⁵⁷ Entrevista cedida ao autor em Alenquer, 2013.

A partir dos discursos dos entrevistados comecei a ficar intrigado para o detalhe de que sempre se referiam aos balateiros como figuras masculinas, inclusive as mulheres que chegaram a cortar balata, como dona Josefa ou “tia Zefa” (**Figura 4**) como é conhecida por muitos na cidade de Almeirim, dona Josefa se orgulhava de dizer que era a única mulher que cortava balata entre muitas turmas. Essa questão se tornou um objetivo de pesquisa no período de execução de um dos projetos de extensão que executei na UFOPA para a gravação de um documentário sobre os balateiros no Baixo Amazonas.

Figura 4. Tia Zefa, após entrevista concedida para a produção do documentário “Balatais de Saudade”.



Fonte: Acervo pessoal do autor, 2014.

Ao ser perguntado sobre a ausência da figura feminina nos discursos dos balateiros entrevistados o Sr. Nelson Santiago explicita que por conta das características de ser um trabalho braçal de risco considerável, era difícil mulheres se interessarem para o trabalho com a extração de balata, outra característica, diz respeito ao risco de sofrer algum tipo de desrespeito entre os homens e/ou surgirem brigas entre os balateiros por causa das mulheres, por conta desses e outros fatores poucas mulheres se arriscaram a subir o balatal para cortar balata. Lembra o Sr. Nelson que:

Durante a época que eu trabalhei eu soube de duas mulheres no balatal, elas foram levadas pelos maridos. Não dava bronca com elas mas as mulheres sempre perturbavam no sentido de que podiam adoecer, ficar gestante, e mulher é mais

sensível pra ficar seis, sete meses no mato, por isso a gente não aceitava, mas ainda teve esses dois que levaram”. (Entrevista com o Sr. Nelson Santiago em Alenquer. Cedida em julho de 2013 ao autor).

Por ser uma profissão de muitas dificuldades e sacrifícios, o balatal ganhou características de um lugar quase que exclusivamente masculino, com raras exceções da presença feminina.

Corroborando nesse sentido, em sua dissertação intitulada “Vila de Mulher só: o trabalho invisível das mulheres em uma comunidade extrativista de balata em Monte Alegre” as pesquisas de Amasa Carvalho (2017), que investigou a divisão sexual do trabalho, indica que na organização do trabalho entre homens e mulheres, cabia aos homens a responsabilidade da unidade de produção e sustento da família através do balatal e, às mulheres, a casa, a roça e o cuidado e criação dos filhos.

Os balatais estão situados nas matas fechadas do alto curso dos rios Maicuru, Paru, Jari e Curuá, nos municípios de Monte Alegre, Alenquer e Almeirim. São locais caracterizados pelo difícil acesso, não só devido à distância em que se encontram dos núcleos de povoamento dos municípios, mas também pelo fato de que os referidos rios são encachoeirados (Figura 5), obrigando os balateiros a intercalar a viagem entre trechos de rio e de mata fechada, carregando todo o mantimento levado para a estada na floresta, embarcação e no retorno da safra, a produção do látex coletado.

Figura 5. Fotografia de trecho do alto curso do rio Maicuru.



Foto: Marcelo Araújo, 2012.

Esclarecido a questão da ausência da figura feminina no balatal, passamos agora para as questões de organização do sistema de aviamento e de organização das turmas de balateiros.

A dinâmica de exploração e comercialização da balata, nos seus tempos áureos (1930 a 1970), foi marcada por uma forte hierarquia entre os envolvidos com o negócio, na Amazônia e no exterior. Grosso modo, pode-se dizer que na base da cadeia produtiva estavam os balateiros⁵⁸ – responsáveis pela extração da matéria-prima que movimentava o sistema de aviamento; o encarregado – realizava a fiscalização do trabalho dos balateiros a mando do patrão/aviador; o escrivão – contabilizava e anotava todas as despesas dos balateiros com os patrões; o gerente – realizava o gerenciamento de toda a organização do aviamento e principalmente da compra e venda de mercadorias e de balata para os patrões regionais; o patrão local – detentor de bens econômicos suficientes para realizar negociações com as empresas regionais; o patrão regional – empresário que se posicionava como o mais importante elo da cadeia entre as empresas estrangeiras e balateiros e no topo da cadeia estavam posicionadas as empresas estrangeiras localizadas nos Estados Unidos da América, e países europeus como a Inglaterra.

⁵⁸ A categoria balateiro é gênero, do qual são espécies os chefes de turma, os gateiros, mateiros e brabos.

Toda essa organização constituía o sistema de aviamento. A história de vida e de trabalho dos balateiros sempre esteve assentada nesse sistema, que era movido pelas demandas do mercado externo: as empresas estrangeiras repassavam suas demandas para empresas nacionais, geralmente sediadas em Manaus e Belém e estas repassavam para as cidades-pólo de exploração do látex de balata, com destaque para Almeirim, Alenquer e Monte Alegre onde existiam aviadores que escalavam e aviavam balateiros para a lida de seis a oito meses do ano nas matas do alto curso, ou melhor, próximo das cabeceiras dos rios, Maicuru, Jari, Paru e Curuá.

Essas capitais eram escolhidas não por acaso, mas, por representar uma porta de entrada para o interior da Amazônia brasileira. A partir destas cidades percorriam-se as rotas já estabelecidas pelos ribeirinhos perpassando por diversas cidades às margens dos grandes rios da região, principalmente do Amazonas.

Segundo Aramburu (1996), o aviamento é um sistema recorrente nas formas de contrato na Amazônia brasileira no qual o comerciante/aviador adianta bens de consumo e instrumentos de trabalho para o produtor e estes pagam a dívida contraída com produtos extrativos e agrícolas, caracterizando uma forma eficiente de crédito. Na mesma perspectiva Wagley (1977), ratifica que o aviamento se constituiu como o padrão de relações tradicionais entre comerciantes e fregueses, constituindo um forte elo social e econômico, perpassado por obrigações morais vinculando comerciante/patrão e freguês/trabalhador.

De acordo com Carvalho (2013), até o início do ano 2000, alguns balateiros, com idade na faixa dos 50 anos, ainda trabalhavam aviados por atravessadores para fornecer matéria-prima para o artesanato. Em troca do abono em dinheiro e de adiantamento de mercadorias necessárias à estadia na floresta (farinha, açúcar, sal, óleo, cartucho de espingarda, medicamentos, facões e outros insumos), balateiros passavam cerca de seis meses por ano na labuta nos balatais.

Os balateiros aviados se organizavam em grupos, ou melhor, em turmas, de no máximo cinco homens para a subida aos balatais, o número de integrantes da turma era determinado por ser a capacidade máxima das canoas e das pequenas embarcações de que se utilizavam para

fazer a “subida dos rios”⁵⁹ até os balatais, nestes são encontrados as “reboladas ou reboleiras de balateiras”⁶⁰.

A organização das turmas e a divisão do trabalho quem fazia era o chefe de turma. Este é uma espécie de coordenador da equipe, as principais decisões são tomadas em conjunto, porém, sempre com a orientação e avaliação do chefe de turma, como por exemplo, a decisão de abandonar o trabalho e retornar à cidade no caso de algum balateiro sofrer algum acidente com os instrumentos de trabalho ou com animais peçonhentos.

Geralmente o chefe de turma é um balateiro experiente e homem respeitado pelos demais integrantes da equipe. Além de fazer a extração do látex da balateira, cada membro do grupo realiza uma função que geralmente é bom em sua execução. Na turma, todos se reconhecem e são reconhecidos como balateiros, no entanto, dentro do grupo (turma) existe uma subdivisão do trabalho.

Na organização interna da turma, existe o “chefe de turma” que já se explicitou o seu papel no parágrafo acima. O “mateiro” – responsável por abrir os caminhos pelas florestas, ligando as árvores que seriam sangradas, o balateiro com maior facilidade em localizar-se no meio da mata fechada e também um exímio conhecedor das florestas. O “gateiro” – balateiro que é “bom de mira” como costumam se referir aos homens que fazem a proteção da turma quando estão nos acampamentos feitos durante o percurso até os balatais e também durante a estadia nos balatais. Essa nomenclatura foi herdada dos antigos balateiros que em meio à exploração de látex de balata realizavam a caçada de onças para vender o couro e com essa venda complementar a renda da produção de balata. Geralmente na turma tinha um balateiro “brabo” – cidadão inexperiente que ia aprender a extrair balata, de forma geral ia na responsabilidade e a convite de um dos balateiros da turma.

Toda essa organização, com exceção da prática do aviamento, ainda se mantêm nos dias atuais na única turma de balateiros que ainda “sobe” os rios para realizar a extração do látex. O grupo atuante utiliza de alguns recursos que os ajudam no percurso até os locais de exploração (pequenas embarcações motorizadas, caminhonetes e o uso de animais que ajudam carregar os mantimentos).

⁵⁹ Como costumam nomear o traslado entre as cidades e as matas onde encontram-se os balatais.

⁶⁰ Redoma de árvores de balata.

Balateiros rememoram que na época que se iniciou a produção de balata (1930) o percurso saindo dos portos das cidades até os locais de exploração durava em média 30 dias, a depender da distância dos balatais determinados para extração⁶¹, para realizar essa empreitada as turmas utilizavam como únicos recursos, canoas, remos e varetas. Essa forma de acesso aos balatais foi utilizada por quase uma década. Em 1940, o contexto de transporte começou a mudar. Esse período corresponde à segunda Guerra Mundial (1939 a 1945). Momento em que a extração de balata alcançou altos patamares de comercialização.

O senhor Nelson Santiago, relata durante entrevista que na “década de 40 foram abertas na região diversas pistas de pouso e decolagem de pequenos aviões”⁶². Esse foi o período de maior fluxo de extração de balata, quando denominou-se o látex de “ouro branco” pelos altos valores pagos aos extrativistas. As pistas clandestinas abertas no meio das matas serviam para minimizar em dias o tempo de viagem. Alguns dos patrões com maior poder aquisitivo compraram aviões e construíram pistas para facilitar o transporte de balateiros, dos insumos e a produção em blocos de balata. O tempo do percurso entre as cidades e os balatais que era de 30 dias, em média, passou a ser de 30 a 40 minutos com o uso dos aviões monomotores.

Na década de 1950 a demanda por balata começou a diminuir, até que na década de 1970, a balata foi totalmente substituída por materiais sintéticos, que nessa década já haviam se popularizado no mundo. Os produtos fabricados com estes materiais começaram a substituir os produtos derivados da balata, o principal motivo apontado pelos patrões, para a substituição da balata pelo sintético foi o baixo custo da produção deste último, se comparado à produção de balata.

Quando o látex de balata foi totalmente substituído, “toneladas de blocos apodreceram nos galpões dos portos de Monte Alegre, Alenquer, Almeirim, Belém e Manaus” relembra o mestre artesão de balata Darlindo Oliveira⁶³. Segundo ele não havia demanda comercial para o

⁶¹ Antes de aviar os homens para os balatais, os patrões locais mandavam fazer um levantamento para identificar os balatais com grande potencial de exploração. O balateiro que realizava esse levantamento era chamado de “explorador”.

⁶² Entrevista cedida ao autor durante pesquisas de levantamento de informações para a confecção do documentário Balatais de Saudade, em 2012.

⁶³ Trecho de relato retirado do documentário “Balatais de Saudade”. O documentário é um dos produtos de ações desenvolvidas pela Universidade Federal do Oeste do Pará junto aos balateiros do Baixo Amazonas do qual o autor fez parte entre os anos de 2012 a 2013 e 2015 a 2016.

produto e seu uso se tornou, a partir de então, restrito ao artesanato de figuras nativas da região, ou, como é popularmente conhecido os “bichinhos de balata”.

Com a queda do comércio de balata, os balateiros da região perderam espaço na economia regional e seu ofício foi praticamente esquecido por muitos anos após a década de 1970, permanecendo ativo apenas um pequeno grupo dedicado à retirada de balata para atender à demanda de artesãos residentes em Monte Alegre, Belém e Santarém.

4.1 Extração de balata nos dias atuais

Na atualidade, o extrativismo de balata acontece, mas sem a intervenção de atravessadores entre a produção e o comércio, são os próprios balateiros que produzem e vendem sua produção. Balateiros tem recebido apoio de instituições públicas especialmente da Universidade Federal do Oeste do Pará e do Instituto do Patrimônio Artístico e Histórico Nacional e de instituições da sociedade civil organizada como a Associação Hortoflorestal de Monte Alegre. Os próprios balateiros tem angariado recursos para suas últimas expedições, um fator que tem contribuído para o barateamento do processo extrativo é a recuperação⁶⁴ de alguns balatais que foram explorados por volta de 15 anos atrás.

Segundo os balateiros, as árvores sangradas a 15, 20, 30 anos atrás já estão com látex suficiente para receber nova extração. Os mais antigos complementam ainda que uma balateira tem um tempo médio de recuperação entre uma sangria e outra de 15 anos. Por causa do passar dos anos alguns balatais mais próximos de Monte Alegre e Alenquer são considerados pelo grupo como em condições de ser sangrados, diminuindo assim as distâncias enfrentadas em tempos anteriores.

Balateiros relatam que a produção atual é quase insignificante se comparado à produção conhecida do século passada quando apenas um homem coletava de uma a duas toneladas do produto. Se comparado ao período de ouro da exploração de balata a produção da turma de balateiros é a mesma de um único homem. Podemos elencar alguns motivos para essa redução: o principal motivo é a demanda dos artesãos que não é em grande escala, geralmente

⁶⁴ Neste trabalho lança-se mão do significado utilizado no art. 2º inciso XIII da Lei nº 9.985/2000, que estabelece que recuperação é a restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original.

uma ou duas toneladas, o segundo motivo é a idade avançada dos balateiros ativos. A produção de balata demanda alto custo financeiro e grande esforço físico por parte dos extrativistas.

Nas últimas expedições para a coleta de látex o grupo contou com o apoio de burros para ajudar a carregar os materiais de trabalho e alimentos, na subida, e na descida para carregamento dos blocos de balata, nos trechos percorrido por terra.

Figura 6. Balateiros preparando os blocos de balata para retornar à cidade com a ajuda de burros.



Foto: Marcelo Araújo da Silva, 2012.

4.1.1 Observações sobre as relações de trabalho desenvolvidas por balateiros

Apesar de todas as dificuldades enfrentadas na execução de seu ofício, os balateiros assumem um profundo sentimento de tristeza pela perda do status de que gozavam e por ter permanecido por tantos anos num esquecimento social. Esse sentimento fica declarado na saudade: do balatal, dos amigos distantes e falecidos, das experiências vividas nas matas, muitas já contadas em trabalhos publicados, outras inenarráveis.

Hoje, apenas cinco homens numa faixa etária de 40 a 70 anos de idade, ainda se organizam de ano em ano ou a cada dois anos para fazer a extração do látex no município de

Monte Alegre, estado do Pará. Os extrativistas que persistem no ofício de balateiro, realizam outras atividades laborativas além da exploração da balata. No entanto, o ofício de balateiro é a profissão pela qual se reconhecem, que lhes “outorga identidade individual e coletiva” (POLLAK, 1992, p. 7), apesar da invisibilidade econômica, social e jurídica a que foram submetidos após a queda desse ciclo econômico.

A exploração de balata no Baixo Amazonas não gerou imensas edificações e riquezas para os municípios envolvidos, como ocorreu no ciclo da borracha, por exemplo⁶⁵. Pode ser comparada aos ciclos econômicos de menor projeção nacional como o ciclo do mogno, do pau-rosa, da castanha-do-pará, da juta, dentre outros que marcaram épocas e geraram desenvolvimento local nas regiões onde ocorreram mas não resultaram em grandes monumentos marcando sua época.

É notório que os ciclos da borracha superaram todos os outros que aconteceram na Amazônia. Mas a exploração de balata foi a grande protagonista em Monte Alegre, Alenquer e Almeirim, onde transformou a economia e as relações sociais. Aventuramos dizer até, que foi também muito importante para a economia do norte do estado do Pará, e para a constituição de um novo grupo identitário, os balateiros, que representam, segundo os próprios balateiros, o homem amazônico “forte, bruto, valente e aventureiro” que enfrenta a mesma selva que muitos chamaram de “inferno verde” e ainda “sente saudades do lugar e das dificuldades que viveram”.

Compreende-se que a atividade de extração de balata requer determinadas habilidades físicas e cognitivas, exige verdadeiras cadeias de esquemas práticos e de percepção que trabalham como um organismo vivo de construção da realidade e divisão social do trabalho. Para Durkheim (1999), a base dos processos de trabalho está nas ordens morais e sociais, as quais interligam indivíduos para além dos momentos que passam juntos executando uma tarefa. São solidários uns com os outros, em uma solidariedade que os faz se desenvolverem juntos em profundas relações.

Em Godelier (1981) verificamos que as relações que se apresentam no caso dos balateiros, os processos de trabalho e as representações que dele emanam para a sociedade, atribuem valor positivo ou negativo a esses indivíduos, conforme a tarefa material e/ou simbólica que cumprem. O trabalho lhes confere um status na hierarquia social em que se inserem. Mas, esse status e suas representações só fazem sentido no interior de um sistema de

⁶⁵ Como herança dos ciclos da borracha tem-se o Teatro da Paz em Belém, capital do estado do Pará e o Teatro Amazona, em Manaus, capital do estado do Amazonas. Duas obras de infraestrutura que são internacionalmente conhecidas como marcos do ciclo da borracha na Amazônia brasileira.

representações que define e legitima a repartição das tarefas necessárias à reprodução da sociedade em que se inserem.

O respeito do balateiro pela árvore que lhes concedeu identidade, o cuidado representado no momento do corte, para não tirar-lhe a vida - “O terçado de sangrar tem que ser bem amolado, que a balateira não sente, se for cego e a balateira sente, ai ela fica vermelha e não solta leite” (Luminato, ex balateiro), demonstram que os processos de trabalho, quando envolvem populações tradicionais, podem comportar muitas vezes atos simbólicos pelos quais se age não sobre a natureza visível, como o uso de utensílios e ferramentas, mas sobre forças invisíveis que controlam a natureza e são reconhecidos e respeitados como podendo conceder ou negar ao homem o que ele busca da natureza: o leite, uma boa safra, boa caçada, etc., (GODELIER, 1981).

Essa parte mítica do processo de trabalho constitui uma realidade social tão real como as ações materiais sobre a natureza. Os modos ideais de interpretar o mundo, nas cosmologias das populações tradicionais, estão quase sempre tão ligados aos processos de trabalho quanto o meio prático-material, mas só possuem significado para o grupo que assim idealiza e, quando situados em seu espaço de trabalho.

Os saberes e habilidades que constituem o saber-fazer da exploração de balata se constroem e reconstroem num contexto de contato contínuo com a floresta e seus recursos. Esses saberes, apreendidos com a vivência cotidiana e interação direta com o meio que os cerca, com a observação de fenômenos naturais e as experiências trocadas com populações que já viviam a muito tempo antes na região, são repassados de geração a geração, compondo um vasto campo de “etnoconhecimento” (SILVA, R. E. 2014), que configura modos de “criar”, “fazer” e “viver” (BRASIL, 1988) muito peculiares do grupo.

Pode afirmar que o tipo de reprodução de saberes tradicionais realizado por balateiros envolve, como Sugere Silva Neto (2014, p.87) “representações simbólicas, conhecimentos intergeracionais, adaptações às mudanças impostas pelo meio, adquiridos num processo social de aprendizagem”.

Dessa forma, quando se parte da análise do aspecto material das realidades sociais, e das forças produtivas de que um grupo societário dispõe para agir sobre a natureza que o cerca, é possível verificar a existência de dois componentes intimamente ligados: uma parte material, representado pelos utensílios, força de trabalho, etc. e uma parte ideal reconhecida como as representações da natureza, lealdade, regras de conduta, uso responsável dos utensílios, etc.

Essas representações se constituem num norte orientador que mobiliza a ação material que se efetua através de conjuntos de ações ordenadas que compõem os chamados “processos de trabalho” (GODELIER, 1981).

O conhecimento desses processos de trabalho foram repassados por gerações nas famílias de balateiros utilizando-se da oralidade para repasse desses conhecimentos sobre a natureza e de como relacionar-se com ela. O contato de balateiros, desde muito novos, com a natureza formaram um conhecimento prático fundamental para a sobrevivência na floresta. É deste contato íntimo com a natureza da Amazônia que se cunhou a identidade social dos balateiros.

Apesar das décadas de exploração da balata, os espaços de floresta ocupados como ambiente de trabalho e morada, encontram-se até hoje preservados. O impacto ambiental da exploração da balata é mínimo. A exploração sustentável dos balatais foi possível graças ao “etnomanejo” - nos moldes usados por Silva Neto (2014, p. 8), aprendido e reproduzido pelos balateiros por gerações.

As relações que balateiros estabelecem com a floresta são de respeito e pertencimento ao lugar, permeadas por um conjunto de valores éticos e morais que orienta todo o processo de exploração e vivência na mata. O cuidado e respeito com a natureza ficam explícitos no discurso dos balateiros. Esses ideais compõem a mentalidade social do grupo e exercem papel ordenador das relações de trabalho, efetuando a divisão de tarefas e as regras internas que emergem das relações estabelecidas com a natureza.

Superada esta breve análise dos processos de trabalhos que envolvem relações do homem com a natureza, passamos agora para as discussões sobre as demandas previdenciárias e os conflitos socioambientais pelo acesso e uso do espaço de trabalho, agora caracterizado como uma unidade de conservação da natureza de uso sustentável.

CAPÍTULO IV

5 RELAÇÕES ENGENDRADAS ENTRE BALATEIROS E O ESTADO

Nesta parte final da dissertação abordaremos mais detalhadamente o caso dos balateiros que vêm se organizando em busca da efetivação de seus direitos identitários, conseqüentemente de direitos previdenciários e de direitos socioambientais de acessar e usar os recursos florestais no interior da Flota do Paru.

Após dezenas de anos extraindo látex da balateira, surgiu no cenário social regional a figura do “balateiro”, ou seja, homem que tem experiência na extração do referido látex. Comumente balateiros são chamados também de “soldados da borracha” por haverem, em sua maioria, trabalhado no capítulo da história nacional que ficou conhecido como “esforços de guerra” ou seja, foram convocados⁶⁶ pelo Estado brasileiro ou se destacaram mesmo sem a convocação⁶⁷ para a floresta amazônica afim de realizar a extração de látex para suprir os estoques de guerra dos Estados Unidos da América (EUA). Num contexto de contato contínuo com a floresta e seus recursos, constituíram modos de criar, fazer e viver muito específicos, compondo características que os diferenciam da maioria das outras categorias de extrativistas.

. Os balateiros que ainda nos dias atuais persistem no ofício da extração do látex, realizam outras atividades laborativas além da exploração da balata, como por exemplo: a garimpagem de ouro, extrativismo de mandioca, pesca, etc. No entanto, o ofício de balateiro é a profissão pela qual se reconhecem, que lhes outorga identidade individual e coletiva (POLLAK, 1992).

O contato desses homens com a natureza se deu por quase toda uma vida, desde muito novos já eram enviados ao trabalho no balatal, essas experiências de muitos anos formaram um conhecimento prático fundamental para a sobrevivência na floresta. É deste contato íntimo com a natureza da Amazônia que se cunhou a identidade social dos balateiros. A identidade de balateiro foi de uma representatividade tamanha que passou a fazer parte do contexto social e histórico das cidades envolvidas no negócio da balata.

⁶⁶ Os soldados da borracha que foram convocados pelo Estado brasileiro normalmente vieram de outros estados, especialmente do nordeste brasileiro.

⁶⁷ Os soldados da borracha que não foram convocados pelo Estado em sua maioria é por serem nativos da região e a extração do látex era a única forma de renda existente na época.

5.1 Negação de direitos previdenciários

O auge da exploração de balata constata-se de 1930 a 1970 (CARVALHO e SILVA, 2017). A Lei 7.986, de 1989, estipulou o pagamento de uma pensão vitalícia no valor de dois salários mínimos aos soldados da borracha que tenham trabalhado entre os anos de 1943 e 1946. Grande parte dos balateiros atuaram nesse período na extração de látex para suprir países aliados ao Brasil na Segunda Guerra Mundial. No entanto esse direito constantemente negado pelo Estado, primeiro pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e segundo pela Justiça Federal que entende que balateiros não têm direito ao benefício.

Quando a demanda do comércio internacional de balata foi substituída, em 1970, por materiais sintéticos, a maioria dos balateiros foi obrigado a buscar outros trabalhos para sobreviver. Alguns se dedicaram a pesca, outros à plantação de roçado, alguns viraram garimpeiros e, outros caíram no alcoolismo, assim todos envelheceram, esquecidos pela economia e previdência brasileira, sem poder exercer o ofício de que se orgulhavam.

Os balateiros velhos, como se intitulam, em sua maioria são aposentados por idade rural, poucos conseguiram receber a pensão vitalícia concedida pelo Governo Federal aos “Soldados da Borracha”, conforme a Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989:

Art. 1º É assegurado aos seringueiros recrutados no termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, que tenham trabalhado durante a Segunda Guerra Mundial nos seringais da região amazônica, amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, e que não possuam meios para a sua subsistência e de sua família, o pagamento mensal vitalício correspondente ao valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes no país.

Parágrafo único. O benefício a que se refere este artigo estende-se aos seringueiros que, atendendo ao chamado do governo brasileiro, trabalharam na produção de borracha, na região amazônica, contribuindo para o esforço de guerra.

Essa lei regulamenta a concessão do benefício de dois salários mínimos mensais a extrativistas que contribuíram para os esforços de guerra entre os anos de 1943 e 1946, trabalhando na extração de látex na Amazônia brasileira. Para a aquisição do benefício bastava que fosse apresentado junto ao Instituto de Nacional de Seguridade Social (INSS) duas testemunhas.

Teoricamente, não haveria impedimentos legais para que balateiros auferissem o benefício, visto que a lei permitia a utilização de provas documentais para a comprovação dos requisitos exigidos, conforme verifica-se in verbis:

Art. 3º A comprovação da efetiva prestação de serviços a que alude o artigo anterior far-se-á perante os órgãos do Ministério da Previdência e Assistência Social, por todos

os meios de prova admitidos em direito, inclusive a justificação administrativa ou judicial (Grifo nosso).

§ 1º Caberá ao representante do Ministério Público, por solicitação do interessado, promover a justificação judicial, nos casos da falta de qualquer documento comprobatório das qualificações especificadas nos artigos anteriores, ficando o solicitante isento de quaisquer custos judiciais e de outras quaisquer despesas.

Essa abertura da lei fez com que a utilização de provas testemunhais virasse uma rotina na comprovação das exigências legais para aferição da pensão vitalícia mas também abriu portas para a ocorrência de fraudes.

Logo após a promulgação da lei houveram muitas fraudes na aquisição da pensão e quem mais se beneficiou dentre os envolvidos com o trabalho na extração de látex foram os patrões e seus familiares, “pessoas que geralmente tinham acesso a informações e advogados e que pouco ou jamais puseram os pés nos balatais” como bem esclarece o Sr. Nelson Santiago, ex – gerente de balatal em Monte Alegre. Segundo relatos de balateiros e até mesmo de ex-patrões, os balateiros, que também eram seringueiros em sua maioria, tomaram conhecimento da possibilidade de aquisição da pensão somente anos depois da promulgação da lei nº 7.986/89, quando muitos dos ex-patrões, seus familiares e amigos já haviam obtido, o benefício da pensão vitalícia do soldado da borracha.

Descoberta as fraudes que vinham acontecendo a lei do “soldado da borracha”, como ficou conhecida a lei nº 7.986/89, foi então alterada e passou a exigir além de provas testemunhais, a apresentação de provas documentais, ou seja, a apresentação de documentos que comprovassem o trabalho no período amparado pela Lei, como carteira de identificação e colocação (Figura 2 e 3), número de contrato, passagens, etc. O art. 3º da lei passou a ser regido pela seguinte redação:

Art. 3º - A comprovação da efetiva prestação de serviços a que alude esta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em indício de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Grifo nosso).

Parágrafo 1º. A comprovação da efetiva prestação de serviços a que alude o caput far-se-á perante os órgãos do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Parágrafo 2º. Caberá à Defensoria Pública, por solicitação do interessado, quando necessitado, promover a justificação judicial, ficando o solicitante isento de quaisquer custas ou outras despesas (Lei nº 7.986/1989).

A mudança na exigência do artigo 3º impossibilitou o alcance dos balateiros nativos à pensão. Ao contrário de milhares de homens, que foram convocados de outros estados pelo Governo brasileiro para a extração de seringa na região amazônica e receberam documentação

para sua transferência (Figura 2 e anexo 1), os balateiros constituem, sobretudo, um grupo nativo que se envolveu no trabalho que lhes era oferecido na extração de látex. A maioria não possui, como os primeiros, documentação do contrato e colocação para a qual foi enviado. Dessa forma, a Lei 7.986/1989 destituiu em direitos previdenciários milhares de balateiros que não conseguiram cumprir as novas exigências legais estabelecidas.

Figura 7. Carteira de identidade, embarque e colocação de soldado da borracha.

REGISTRO N° 27.070.9

Portância a 27.07.09

Natural de Santos

Estado de São Paulo

Idade 29 Nascido 29/07/1980

Nome da Mãe Mariazinha

Estado Civil Casado

Profissão Soldado

EXPEDIDO PELA HOSPEDARIA DE Fortaluz

ADMINISTRADOR

Local da Hospedaria

Data de entrada 20/11/81

Data de saída 10/11/81

Nome do vapor Penha

Encarregado do embarque

DESTINO E COLOCAÇÃO

Município

Bairro

Rua

Quilômetro

Contrato agrícola

Condições de trabalho

EMPREGADOR (Nome)

RESPONSÁVEL PELA COLOCAÇÃO (assinatura)

ACOMPANHANTES

NOME	IDADE	PARENTESCO
José	25	esposo
Nelson	6	filho
Valdeir	5	filho
Guilherme	4	filho
Luiz	3	filho
Maria	1	filha

Foto: Marcelo Araújo, 2014

Figura 8. Carteira de identidade, embarque e colocação de soldado da borracha.



Foto:

Marcelo Araújo da Silva, 2012.

O contrato de trabalho entre balateiros e aviadores se regia por acordos informais, “tudo boca a boca” como costumam se referir. Os únicos documentos que balateiros possuem, em sua maioria, são declarações⁶⁸ (**Figura 8**) e listas de compras e prestação de contas dos armazéns dos patrões (Anexo 1).

⁶⁸ Por não haver outras formas de comprovar a efetiva prestação de serviços ao Estado brasileiro, defensores públicos atuantes em Santarém solicitavam declarações de ex-patrões nas quais constavam dados pessoais e ano em que seus clientes trabalharam com a extração de látex na região.

Figura 9 Declaração dada por ex-gerente de empresa de balata para que balateiro pudesse ter como requerer na justiça o benefício da pensão vitalícia do soldado da borracha.

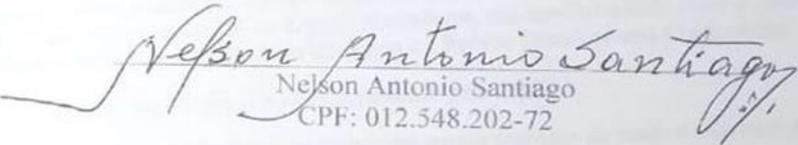
DECLARAÇÃO

Eu, **SR. NELSON ANTONIO SANTIAGO**, brasileiro, paraense, casado, portador da Cédula de Identidade nº 4246504, CPF nº 012.548.202-72, residente na Cidade de Alenquer- PA, sito a Rua Visconde do Rio Branco nº 891, **DECLARO** para devidos fins de direito, que o **SR. MANOEL DANTAS DA SILVA**, brasileiro, paraense, balateiro, alfabetizado, portador da Cédula de Identidade nº 109262, CPF nº 050.763.662-72, título de eleitor nº 6846831317 exerce atividade de balateiro em regime de economia familiar na Comunidade Água Branca zona rural município de Alenquer-PA desde o ano de 1954. até no ano de 1962.

As informações por mim prestadas são verdadeiras e estou ciente que qualquer declaração falsa implicara nas penalidades previstas no art. 171 e art. 299 do código penal brasileiro.

E para maior firmeza, dato e assino em duas vias a presente declaração, juntamente com duas testemunhas maiores de idade que conhecem o Sr. **MANOEL DANTAS DA SILVA**, como sendo balateiro.

Alenquer-PA, 08 de Janeiro de 2008.


Nelson Antonio Santiago
CPF: 012.548.202-72

Fonte. Defensoria Pública do Estado do Pará. Documento consultado no ano de 2017, pelo autor.

Além de diversos documentos os balateiros tem apresentado, ainda, seus antigos instrumentos de trabalho, na tentativa de comprovar os anos dedicados à exploração de látex (Figura 9).

Figura 10. Instrumentos de trabalho utilizados como suporte para escalar a balateira.



Foto: Marcelo Araújo da Silva, 2012.

Apesar da apresentação de declarações, listas de prestação de contas, instrumentos de trabalho e testemunhas, os balateiros não tem conseguido seja por via administrativa junto ao INSS, seja por via judicial, auferir o benefício concedido aos brasileiros que trabalharam na região amazônica, no episódio conhecido como “esforço de guerra”.

De forma geral, a justiça federal, subseção judiciária de Santarém, tem firmado a posição do INSS em relação ao direito à pensão vitalícia do soldado da borracha, que através da Instrução Normativa (IN) INSS nº 20, de 11/10/2007 tem exigido:

I - Os documentos emitidos pela Comissão Administrativa de Encaminhamento de Trabalhadores para a Amazônia (CAETA), em que conste ter sido o interessado recrutado nos termos do Decreto Lei nº 5813/1943, para prestar serviços na região amazônica, em conformidade com o acordo celebrado entre a Comissão de Controle de Acordos de Washington e a Rubber Development Corporation.

II – Contrato de encaminhamento emitido pela CAETA;

III – Caderneta do seringueiro, em que conste anotações de contrato de trabalho;

IV – Contrato de trabalho para extração de borracha, em que conste o nº da matrícula ou o do Contrato de trabalho do extrativista;

V – Ficha de anotações do SEMTA (Serviço Especializado da Mobilização de Trabalhadores para a Amazônia), em que conste o nº da matrícula do seringueiro, bem como anotações de respectivas contas;

VI – Documento emitido pelo ex – Departamento de Imigração do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou pela Comissão de Controle de Acordos de Washington, do então ministério da fazenda, que comprove ter sido o requerente amparado pelo Programa de Assistência Imediata aos trabalhadores encaminhados para o Vale Amazônico, durante o período de intensificação da produção de borracha para o esforço de guerra.

Desta forma, todo e qualquer requerente do benefício da pensão mensal vitalícia do soldado da borracha que não se enquadram nos incisos acima citados da IN nº 20 do INSS não são reconhecidos pelo INSS como sujeitos de direito capazes de ser abarcados pela Lei nº 7.986/89.

Hoje, os “balateiros velhos”, como se autodenominam, estão de forma geral, esquecidos pela previdência social e economia local. Em muitos casos, não possuem dinheiro nem família, perderam a glória e status arduamente conquistados e vivem em situação de grande pobreza.

5.2 Balateiros diante das concessões florestais na flota pará

Este tópico será dedicado à descrição do processo de concessão que licitou três UMFs que se sobrepõem a áreas de balatais de uso dos balateiros residentes no município de Monte Alegre. Objetiva-se trazer à tona todo o processo de invisibilização e marginalização imputados a balateiros desde os processos iniciais de criação da Flota Paru, e demonstrar a construção do processo de negociação entre o grupo, Estado e pessoas jurídicas especializadas na exploração de recursos florestais.

Neste caso, o estopim do conflito é marcado pelo início, por parte do Estado do Pará, das atividades previstas por lei para a efetivação das concessões florestais de Unidades de

Manejo Florestal (UMFs) na Flota do Paru que sobrepõem áreas de balatais. Aqui será descrito o processo histórico de constituição do grupo e de sua identidade social.

Antes de discorrer sobre o conflito propriamente dito, vale destacar que o entendimento de conflito utilizado é a mesma que foi cunhada por Luiz Fernando Coelho (1987) na obra “Teoria Crítica do Direito” pelo qual se entende que:

A composição dos conflitos é uma imensa tarefa de engenharia social, nunca definitivamente terminada, por que sempre haverá interesses não ainda reconhecidos juridicamente e que pressionam para o serem, como sempre haverá também interesses reconhecidos apenas parcialmente, bem como velhos interesses reconhecidos que se dissipam e perdem o título de serem juridicamente reconhecidos (COELHO, 1987, pp. 114).

A Flota do Paru foi criada no ano de 2006, pelo Decreto nº 2.608, de 04/12/2006, sua criação aconteceu de forma mais discreta possível, sem chamar a atenção dos grupos que seriam de alguma forma afetados por sua criação, em especial de balateiros e artesãos de balata, que mal informados sobre o que era a UC e o que ela poderia alterar em suas vidas, ignoraram os mansos passos que vinham sendo dados pelo estado do Pará para a criação da Flota.

De acordo com Carvalho e Silva (2017), no ano de 2009 a Associação dos Artesãos e Expositores do Pará – Amazônia (ARTEPAM), oficiou a pedido dos artesãos de balata de Belém, à secretaria de Estado de Meio Ambiente do Pará (Sema), solicitando informações sobre a Flota e suas possíveis interferências na extração de balata. Em ofício, recebeu a resposta de que o Plano de Manejo da Unidade estaria sendo elaborado e contaria com a participação do Conselho Consultivo da Flota Paru, e ainda seria avaliado em consulta pública antes de ser aprovado.

Os balateiros eram até então representados pela Associação Hortoflorestal de Monte Alegre, uma organização não governamental que desenvolvia projetos ligados ao extrativismo, ao artesanato de balata e outros produtos. Essa ONG integrava o Conselho Consultivo da Flota e em diversas ocasiões, inclusive nas reuniões do conselho consultivo, se manifestou sobre o futuro dos ofícios de balateiro e de artesão de balata, após a criação da Flota Paru e o início da exploração madeireira (CARVALHO e SILVA, 2017).

Apesar das manifestações dos membros da Associação Hortoflorestal e de pesquisas divulgadas na região sobre o artesanato em pauta, o Plano de Manejo da Flota do Paru foi publicado em 2010 e fez apenas duas menções ao termo balata, nas mais de 200 páginas do

documento. A primeira refere-se à coleta de castanha, que seria “viabilizada por antigas estradas usadas para a exploração da balata” (PARÁ, 2010, p. 116); a segunda informa a elaboração de uma “cartilha sobre os produtos artesanais da balata” (p. 149) entre as ações da Associação Hortoflorestal (CARVALHO e SILVA, 2017).

Diante dos preparativos para o lançamento do pré-edital de concessão na Flota Paru, os artesãos voltaram a procurar a Sema. Em novo ofício enviado à Secretaria, expunham o temor de que a balateira estivesse “ameaçada de extinção pela exploração desenfreada por madeireiros inescrupulosos, que a cortam para venderem como maçaranduba, espécie de alto valor no mercado consumidor”. Solicitavam, por fim, que declarasse “essa espécie tão importante para o nosso povo ‘IMUNE DE CORTE’” (grifos no original). Não houve retorno do órgão ambiental (CARVALHO e SILVA, 2017).

É válido enfatizar que ainda que a exploração não se resuma, em tese, aos recursos madeireiros, na prática é neles que a atividade dos concessionários se concentra. E, dentre as espécies mais visadas para corte está as árvores da família das *manilkaras*, especialmente maçaranduba (*Manilkara huberi*) e a balateira (*Manilkara bidentata*), que correntemente se confunde com a primeira.

Nativas da região amazônica a *Manilkara* tem madeira excelente para fabricação de móveis, pisos, pontes e outros objetos, devido à sua resistência e coloração (EMBRAPA, 2018). Logo, alcança alto valor comercial na indústria madeireira. Porém, tanto a *manilkara huberi* quanto a *manilkara bidentata* fornecem, além da madeira, um tipo de látex útil para vários fins, e no caso da balateira (*Manilkara bidentata*), foi justamente em função dessa matéria-prima que a árvore ficou internacionalmente conhecida.

A primeira audiência pública em Monte Alegre para a oitiva da população sobre as concessões florestais ocorreu no dia 7 de novembro de 2011, na qual foi levado para apresentação nove UMFs da Flota do Paru. Após dar explicações sobre as concessões, o então Diretor de Gestão de Florestas Públicas do Ideflor “apresentou o mapa do diagnóstico socioeconômico enfatizando que os lotes em concessão não estavam sobrepostos a nenhuma ocupação ou uso por populações locais” (PARÁ, 2011, p. 7). No ensejo das contestações dessa afirmação, levantadas pelo representante da Associação Hortoflorestal de Monte Alegre que “solicitou a inserção da balata, como espécie de uso não madeireiro e que assim como a castanha tenha uma faixa reservada no rio Maicuru” e que “seja apresentada a metodologia de

fiscalização, pontuando que o monitoramento via satélite por si só não é eficiente, para que possa ser melhor entendido por todos” (PARÁ, 2011, p. 7).

A preocupação do representante da Associação Hortoflorestal se referia principalmente ao temor de que a balateira pelas características semelhantes às da maçaranduba, fosse abatida nas concessões florestais. O representante do Ideflor respondeu que “a legislação permite uma intensidade de corte máxima de 30 m³/ha/espécies e que com certeza existe uma densidade muito maior que isso de maçaranduba e portanto não vai ser extinta” (PARÁ, 2011, p. 7).

De acordo com Carvalho e Silva (2017), durante essa discussão um técnico do MPE chamou a atenção para as condições de trânsito nas UMFs, explicando que o mesmo “é controlado através de guaritas, portões, entre outros” (PARÁ, 2011, p. 7), o presidente da sessão de audiência pública “informou que o trânsito dentro da área de concessão deve ser precedido de um plano de uso das comunidades locais” (PARÁ, 2011, p. 7. Grifo nosso). Foi a primeira vez que se formulou explicitamente a necessidade da formalização, por parte da comunidade, das suas intenções e formas de uso dos recursos naturais na Flota, extremando a tendência de burocratização das relações, antes tradicionais, para viabilizar o trabalho nos balatais do rio Maicuru.

Nesse contexto, o maior desafio dos balateiros seria fazer com que o Estado reconhecesse sua existência como grupo usuário da Flota Paru, portanto, sujeitos de direitos que são assegurados por institutos jurídicos nacionais e internacionais que visam assegurar sua “forma peculiar de apossamento da terra [...] assim como sua forma especial de utilizar os recursos naturais” (BENATTI, 1999, p. 117). Sua maior dificuldade seria romper o significativo desconhecimento que havia a seu respeito, já que a crença geral era de que o “tempo da balata” acabara na década de 1970 (CARVALHO e SILVA, 2017).

A existência de balateiros atuantes até recentemente era de fato desconhecida pela maioria da população do Baixo Amazonas. Segundo Carvalho e Silva (2017), Ignorava-se o fato de o trabalho desses homens ser a condição para a existência dos bichinhos de balata cobiçados pelas crianças todo domingo na praça da República, na capital, e diariamente pelos turistas nas lojas de artesanato e souvenirs do Pará. Ignorava-se, ainda, ser aquele trabalho a fonte exclusiva da matéria-prima do artesanato que o projeto de lei nº 50/2010 pretendia tornar patrimônio cultural do estado. Para completar, nos discursos e documentos veiculados pelo Estado a respeito da Flota do Paru, o que se enfatizava era a necessidade de promover o

desenvolvimento do Pará a partir de suas riquezas florestais, contendo ao mesmo tempo a exploração clandestina de madeira.

A partir de então, a demanda dos balateiros passou a compor pautas de discussão de diversas reuniões e entidades como ocorreu em 2013 na reunião da Comissão Estadual de Florestas (COMEF) que fora convocada para analisar o Pano Anual de Outorga Florestal (PAOF). Durante essa reunião representante do Ministério Público Federal (MPF) questionou sobre a inclusão de áreas de balatais nas propostas de concessão florestal. Em respostas, o representante do Ideflor afirmou que “tem conhecimento da existência dos balateiros, porém o órgão não tinha conhecimento de quais eram as áreas de balatais que estariam sobrepostas pelas UMFs e que seria realizada uma visita para a identificação e demarcação dos balatais” (PARÁ, 2013, p. 3). Informou ainda que “no edital de Concessão desta região, estará contemplada a possibilidade de extração da Balata pelos comunitários levando-se em conta que o período de extração da madeira, não coincide com o período de extração da balata” (PARÁ, 2013, p. 3).

Após estes esclarecimentos o MPF fez incluir no PAOF 2013 uma ressalva referente ao adiamento da concessão de novas UMFs da Flota do Paru, até que a área explorada por aqueles extrativistas fosse devidamente identificada: “a área extrativista em questão será previamente identificada e só assim depois de sua identificação e destinação, está será alvo de Concessão” (PARÁ, 2013, p. 5).

Em abri de 2013, pela primeira vez os representantes dos órgãos ambientais do estado se deslocaram até Monte Alegre para uma reunião com o grupo de balateiros, que vinham sendo acompanhados pelo Ministério Público Estadual (MPE) e pela Defensoria Pública do Pará. Nesta reunião ficou acordado que técnicos da Sema e do Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Pará (IDEFLOR), junto com alguns balateiros, fariam uma expedição ao rio Maicuru para avaliar os encaminhamentos seguintes, que previam a identificação botânica da balateira e um mapeamento preliminar dos balatais. A expedição não foi realizada, mas, em julho de 2013, foi emitido o Parecer Técnico IDEFLOR/DGFLOP nº 17/2013 que sustentava a inclusão da *Manilkara bidentata* na lista das espécies proibidas de corte nas concessões na Flota do Paru (CARVALHO e SILVA, 2017).

Após expedido o parecer nº 17/2013 pelo IDEFLOR, o grupo de balateiros sentiu-se estimulado e mais seguro quanto à sobrevivência das balateiras diante das concessões em curso, muito embora eles constatassem que os técnicos das concessionárias normalmente ignoravam a distinção entre a balateira e a maçaranduba - que é destinada para corte, dentro das UMFs

identificando balateira como se fosse maçaranduba. Apesar deste problema de identificação, o posicionamento favorável do IDEFLOR em proteger de corte a balateira demonstrou que as demandas do grupo começaram a ser ouvidas pelo estado, marcando o reconhecimento de sua existência como “sujeitos de direito” e abrindo diálogo para a negociação do acesso e uso dos balatais pelo grupo de balateiros, independente de se situarem ou não nas áreas destinadas à concessão florestal.

No que se refere ao reconhecimento de populações tradicionais como “sujeitos de direito,” Shiraishi Neto e Dantas (2008) apontam que essa transformação impõe a esses grupos sociais uma “nova” maneira de se relacionar entre si e com a própria natureza. Esse processo aproxima as “práticas sociais” desses grupos aos modelos jurídicos, que em muito diferem no seu significado. Os traços característicos das diferentes “práticas” desses grupos sociais são reduzidos a uma única modalidade, que compreende o sujeito separado do objeto. A redução das “práticas” aos aspectos formais simplifica a complexidade das experiências, inscritas em diferentes formas de representação, apropriação, uso dos recursos naturais e da terra, os quais envolvem conhecimentos que se encontram profundamente enraizados em diferentes contextos locais.

Desta forma, articulando as discussões a partir do ponto de vista do direito, trata-se de refletir “comunidade local”, enquanto “novos” sujeitos de direito. Daí é que decorrem os problemas de tentar integrar esses “novos” fenômenos sociais às velhas categorias jurídicas.

Ainda com este pequeno avanço, o reconhecimento alcançado pelo grupo de balateiros, na prática não contribuiu em muito para a melhoria das condições de balateiros em relação a Flota Paru, visto que a identificação e a destinação dos balatais para uso do grupo que fora prevista no Paof-2013 não se consumava, e o estado já se preparava para a publicação de outra licitação para a concessão de outras UMF.

Em complemento a estagnação das demandas dos balateiros pelas concessionárias, em reunião do Conselho Consultivo da Flota que ocorreu no ano de 2013, que contava com a presença de balateiros e artesãos de balata, representantes do IDEFLOR afirmaram que desconheciam a existência de balateiros na região, questionando ainda o porquê de não haverem se manifestado nas oportunidades de oitiva da população que se deram através das audiências públicas que ocorreram antes da criação da UC. Outra questão que foi duramente exigida dos representantes do IDEFLOR na ocasião dessa reunião foi a constituição pelo grupo de uma pessoa jurídica para lhes representar perante o Estado. Todas essas declarações e situações

apontadas pelos órgãos estatais, serviram como um reforço à situação de invisibilidade e esquecimento que o grupo vinha tentando sair.

Nos últimos meses do ano de 2013, o IDEFLOR apresentou a minuta de um Termo de Uso que os extrativistas deveriam assinar para explorar balata nas referidas UMFs, a apresentação deste documento se deu durante a audiência pública que antecedia o lançamento do edital de Concorrência nº 001/2013, visando à concessões das UMFs V, VI e VII (claramente sobrepostas a áreas de balatais mapeadas pelos balateiros em 2012). O Termo de Uso (TU) intitulado “Compatibilização com a atividade de comunidade local”, era um anexo do edital e incluía deveres e direitos de todas as partes. Segundo os o IDEFLOR, ele fora elaborado com base na prerrogativa de compatibilização das atividades do concessionário com o uso comunitário de recursos da UC, de acordo com o artigo 2º da Lei Federal nº 11.284/2006, inciso III, que se refere “ao respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação”.

A minuta do Termo de Uso tinha como ponto principal a exploração de balata (látex), excluindo do debate qualquer outra possibilidade de uso da balateira (árvore) ou de outra espécie florestal. Além disso, impõe que só poderão ser exploradas as árvores identificadas em inventário florestal, “mediante compatibilidade com a atividade exploratória de produtos madeireiros”. Pelo termo, os balateiros, entendidos como usuários, se obrigam a “declarar a quantidade de produto explorado e a comercializar o produto auferido do manejo”. Apesar de intensamente debatida em audiência, a minuta do Termo de Uso deixou de tratar de algumas questões fundamentais para os balateiros.

A questão fundamental do ofício dos balateiros que ficou de fora das discussões do Termo de Uso é a subsistência do grupo durante o período de extração do látex, especificamente pela vedação da exploração de outros recursos florestais, da caça e da pesca nas UMFs. Essa questão despertou grandes preocupações dos extrativistas visto que sem poder caçar, pescar e coletar produtos florestais nas matas, não conseguem se manter nos balatais pelo tempo necessário para a extração da quantidade de látex suficiente nem mesmo para o pagamento de despesas da expedição ao balatal.

Insatisfeitos com as novas regras impostas pelos órgãos ambientais do estado, balateiros solicitaram do MPE esclarecimentos sobre o Termo de Uso e a obrigatoriedade de assiná-lo, bem como de formar uma associação para representa-los. O MPE passou então a acompanhar de perto as discussões entre balateiros e os órgãos ambientais do estado. Após

algumas reuniões discutindo sobre o tema, o órgão ministerial lançou a proposta da construção de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)⁶⁹ em benefício do grupo, o qual seria assinado pelos balateiros, representados por entidade representativa de classe, IDEFLOR e a empresa concessionária ganhadora do certame.

A partir das exigências do órgão ambiental para que balateiros constituíssem uma entidade representativa da classe, em abril de 2014, com o apoio de colegas inativos, artesãos e outros apoiadores da causa, balateiros fundaram a “Associação de Balateiros da Calha Norte”. Todavia, o registro da associação em cartório demorou mais de um ano e exigiu sucessivas juntadas de documentos, obrigando a inúmeras idas e vindas dos responsáveis a povoados rurais em busca dos sócios.

Sobre a união de balateiros ativos e inativos, artesãos e outros apoiadores da causa, entende-se que o estopim do conflito em torno do território e a iminente ameaça de ser impedidos de adentrar nos seus espaços de trabalho e reprodução sociocultural acabam estabelecendo no interior e fora do grupo, “a despeito da heterogeneidade que possa existir entre eles, formas de coesão e de solidariedade, que se expressam para além dos contextos mais localizados”. Para isso, intensificam as relações com o intuito de reduzir as diferenças; e o fazem a partir de intenso processo de mobilização e organização social. Aproveitaram para isso o seu conhecimento, intensificando as relações de trocas e formas de “ajuda mútua”. Apesar de sempre presentes no cotidiano desses grupos sociais, reforçando e tecendo as relações, essas formas não eram catalogadas como jurídicas. A intensificação das trocas pode ser percebida de diversas formas. Elas se relacionam com a melhoria ou a produção de determinado produto às ações e estratégias para enfrentar as situações de conflito (SHIRAIISHI NETO e DANTAS, 2008, pp. 128).

O procedimento adotado, que privilegia a descrição dos dispositivos, desvinculado da situação vivenciada pelos grupos sociais diretamente envolvidos, pode se colocar como um “obstáculo” às ações e estratégias dos próprios grupos que, em função dos conflitos, vêm construindo e estreitando laços que extrapolam os problemas vivenciados, inclusive afastando

⁶⁹ O TAC é um instrumento de resolução negociada de conflitos utilizado, por excelência, no âmbito extrajudicial, nos autos de inquérito civil ou procedimento similar com o objetivo de prevenir, fazer cessar ou buscar indenização por um dano consumado a interesses ou direitos. Pelo TAC, o causador do dano assume a obrigação de adequar sua conduta às exigências legais, sob pena de sanções fixadas no próprio Termo (RODRIGUES, 2002). Esse instrumento “reflete a existência de uma conduta transgressora daquele que descumpriu um direito fundamental da coletividade” e representa “um grande avanço quanto ao reconhecimento os modos de vida das populações atingidas” (ZUCARELLI, 2011, p. 162-163).

as possíveis divergências, diante das necessidades de se fortalecerem para garantir e reivindicar os seus territórios (SHIRAISHI NETO e DANTAS, 2008, pp. 128).

Após registrada em cartório a associação e concluídas as negociações entre a promotória, o IDEFLOR e os balateiros, em dezembro de 2015, reuniram-se em Monte Alegre para a assinatura do TAC. Durante as últimas discussões antes da assinatura do TAC, este acabou se transformando num Termo de Compromisso (TC), a mudança na nomenclatura do instrumento se deu por solicitação do concessionário que alegou não haver ocorrido conduta alguma para ser ajustada, posto a empresa não ter iniciado as operações na UMF. O TC foi bem aceito pelos envolvidos nas discussões. Segundo Santilli, o TC tem sido usado como estratégia para regular o uso de “recursos naturais existentes no interior das UCs por comunidades tradicionais não residentes mas usuárias desses recursos” (SANTILLI, 2014, p. 409).

Pelo TC o concessionário se comprometeu a não explorar a balateira autorizar o acesso dos extrativistas na área sob concessão, quando das expedições de coleta; possibilitar que um associado ou técnico indicado pela Associação dos Balateiros acompanhe o inventário florestal; e considerar a possibilidade de cooperação com o grupo ou fomento da sua atividade, na prática a legitimação social da concessão. O IDEFLOR, por outro lado, se comprometeu a promover e acompanhar a exclusão da balateira da exploração das UMFs V, VI, VII a fim de preservar para o uso dos extrativistas; tomar providências para que o representante da Associação dos Balateiros da Calha Norte ou técnico por ela indicado acompanhe o processo de inventário florestal das áreas; e adotar providências para garantir o acesso dos balateiros à Flota do Paru para extração sazonal da balata, bem como o uso de recursos que garantam a subsistência dos extrativistas no período da coleta.

Por um lado o TC começou a dar efetividade aos direitos socioambientais dos balateiros e atribuiu responsabilidades ao Estado que antes não lhes era atribuída. Por outro lado contribuiu para aumentar os problemas dos balateiros no que diz respeito à burocratização de suas formas tradicionais de organizar o trabalho e comercialização da balata. Com o TC a Associação recém fundada, assumiria o compromisso de informar à empresa concessionária e ao IDEFLOR, com antecedência de 30 dias da expedição de coleta, o período de extração da balata, as pessoas que farão a extração, bem como o acesso a ser utilizado, e ao final, a quantidade explorada.

Com todas as novas exigências estabelecidas no TC entre balateiros, Estado e concessionária, o grupo de balateiros foi levado a criar novas formas de organização do trabalho

com a balata, modificando seu planejamento, execução das expedições, comercialização da produção entre outras mudanças. Em que pese o Decreto nº 6.040/2007 preconizar o respeito às formas próprias de organização social de povos e populações tradicionais, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos por tradição; para fazer jus ao direito de acessar e usar recursos naturais tradicionalmente explorados, os balateiros tiveram que se reorganizar a partir da burocratização e da judicialização de suas relações de trabalho nos balatais, contrariando os costumes das turmas e a legislação vigente todas essas situações e exigências representam um ônus para os balateiros além de sofrerem uma forma de violência institucionalizada pelo estado.

A criação de uma associação para lhes representar juridicamente perante o Estado importa no reconhecimento do grupo de balateiros como “sujeitos de direito”. Para Shiraishi e Dantas (2008), se por um lado o dispositivo serve para reconhecer a existência social dos grupos, garantido-lhes a possibilidade de dispor do seu conhecimento como qualquer outro cidadão, por outro, favorece o desmonte da sua estrutura social, retirando a possibilidade da coexistência das formas tradicionais com essa “nova” modalidade que requer esse “novo” sujeito de direito.

Ainda de acordo com esses dois autores (SHIRAISHI NETO e DANTAS, 2008), a dificuldade de enquadrar as “comunidades locais” na categoria “sujeito de direito”, implica em reflexões mais profundas e mais cuidadosas, levando-se em consideração os diferentes grupos sociais. Nesses processos, é importante atentar para as especificidades que caracterizam cada comunidade, sob pena de comprometer a sua reprodução física e social, nos moldes tradicionalmente vivenciados.

Fica evidente que as formas adotadas pelo Estado para amenizar as perdas e reconhecer direitos ao grupo de balateiros contraria a legislação nacional vigente que atribui ao Estado o dever de identificar as UCs estaduais e os grupos que a ocupam, destaca-se a transferência, aos interessados, do ônus da comprovação de que o grupo existe e faz jus aos direitos assegurados às populações tradicionais. Afinal, a lei de gestão de florestas públicas contempla, em seu art. 3º, que são compatíveis com as UCs de uso sustentável “as populações tradicionais e outros grupos humanos, organizados por gerações sucessivas, com estilo de vida relevante à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica”.

Para efeitos legais, balateiros são entendidos como grupos de pessoas que retiram das florestas e de outros recursos naturais produtos que garantem ao todo ou parte de sua

subsistência, na medida em que vivem em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental (GRANZIERA, 2009). Deste modo, entende-se que os balateiros estão amparados sob a categoria de populações tradicionais e não deveriam ter que comprová-lo.

Balateiros assim como outras populações tradicionais de extrativistas foram invisibilizados desde os primeiros passos para a criação da UC, ao passo que o Estado sequer os identificou como usuários da área destinada à criação da Flota Paru. A esse respeito, vale assinalar que, não obstante as diversas menções que lhes faz a legislação ambiental, os direitos de participação e decisão das populações locais são frequentemente desrespeitados nos processos de criação e gestão de UCs no Brasil (DIEGUES, 1993; ZHOURI, 2008). Sobre as audiências públicas que fazem parte desses processos, em especial, é patente que elas não satisfazem as necessidades de esclarecimento dos participantes, constituindo apenas o cumprimento de uma norma (ZHOURI, 2008).

Além da invisibilidade sociocultural que vinham tentando desvencilhar-se, os balateiros foram obrigados a lidar com a invisibilidade instituída pelas organizações estatais, que ao desconsiderar insistentemente sua existência, e por fim, exigir que estes constituíssem uma pessoa jurídica para lhes representar, ou melhor, para que pudessem falar na linguagem jurídica perante o Estado foram assentados num ambiente totalmente estranho aos seus modos tradicionais de relacionar-se. Todo esse processo representou concretamente, a perda da dignidade do grupo de balateiros que teve sua existência, sua voz, sua imagem e seus direitos insistentemente negados por instituições estatais, isso tudo, a despeito da existência de leis e dezenas de produções científicas afirmando sua existência e seus direitos.

5.3 Campo de forças que envolve balateiros e estado

A partir da descrição feita no tópico 4.2 fica evidente que balateiros, a exemplos de tantos outros grupos tem se insurgido contra a “continuidade do colonialismo”, “os silêncios da história oficializada” e contra o neocolonialismo que vem se instituindo em passos largos na Amazônia brasileira (SANTOS, 2014, p. 13). A luta constante do grupo tem demonstrado algum êxito na seara do campo jurídico no qual o direito se produz, reproduz e se difunde, impondo suas “verdades jurídicas” (FOUCAULT, 1996).

A exemplo de tantos outros grupos sociais, os balateiros tem surgido no cenário jurídico após décadas mantidos à sombra. No caso posto em discussão emerge a identidade

coletiva que desenha, no espaço jurídico, a relevância de práticas que, por si só, redefinem velhas categorias jurídicas, como sujeitos e direitos subjetivos. Desta feita, suas ações tem servido para afirmar a existência daquilo que tem sido negado: “a pluralidade de fenômenos informativos do Direito e os limites reducionistas do sistema jurídico clássico para apreender e respeitar as práticas socioculturais de grupos específicos” (FACHIN, 2013, p. 12).

Para o professor Alfredo Wagner de Almeida a construção social de identidades coletivas como quilombolas, quebradeiras de coco babaçu, seringueiros e outros, incluindo-se aqui os balateiros, compõem vasta experiência de consolidação de territórios étnicos, evidenciando limitações dos fatores agrários como explicativos destas realidades emergentes, que, em verdade, constituem territorialidades específicas, as quais encontram correspondência na noção jurídica de terras tradicionalmente ocupadas. Ao serem mantidas sob o regime de uso comum dos recursos naturais as terras tradicionalmente ocupadas contrariam a regra básica do mercado de bens naturais, porquanto não são passíveis de atos de compra e venda e não fazem parte dos diferentes circuitos mercantis de troca (ALMEIDA, 2013).

As demandas expressas por balateiros, ex-balateiros e artesãos, identificam-se claramente com outras demandas de identidades coletivas como as quebradeiras de coco babaçu e quilombolas que objetivadas em movimentos sociais, encontram as condições para construir uma consciência de si mesmos. O processo de autoafirmação da existência do grupo de balateiros coloca-se contra os classificadores que pretendem dizer o que os outros são, que pretende impor-lhes suas próprias definições, da mesma forma como procediam as autoridades coloniais em épocas passadas. Afinal, não se pode esquecer que os critérios de classificação dos grupos sociais se relacionam a um exercício de poder, pois as coisas se mantêm organizadas apenas por que podem ser encaixadas num esquema classificatório que permanece incontestado (SHIRAIISHI NETO, 2013).

Na realidade, a omissão do Estado brasileiro, que se prolongou por décadas, acabou gerando um enorme déficit de direitos para os diversos grupos sociais, inclusive para aquelas que foram denominadas por “minorias”. Quando da implementação de leis para subsidiar políticas públicas, os problemas das populações tradicionais se agravaram, uma vez que comumente são pensados e tratados de forma universal e não como problemas singulares, que pudessem ser resolvidos por meio de políticas mais localizadas, isto é, os problemas tidos como universais são atacados de forma conjunta. O que vem ocorrendo na prática é que a concretização de muitos desses direitos das “minorias” vem se verificando nas últimas décadas

a partir de grupos sociais que se constituem em portadores de uma identidade coletiva para assegurar, garantir ou reivindicar direitos, como é o caso dos balateiros de Monte Alegre, dentre muitos outros (SHIRAISHI NETO, 2013).

Os problemas afetos ao reconhecimento de direitos dos balateiros tem se colocado, no entanto, em contextos que estão relacionados aos critérios de distinção e classificação de grupos sociais no Brasil, sobretudo por não se enquadrarem perfeitamente nas situações sociais até então designadas pelos dispositivos administrativos e legais, como ocorreu com os seringueiros, por exemplo, os quais a própria Constituição Federal de 1988 faz referência.

Apesar de a grande maioria haver trabalhado no período e com a mesma finalidade dos seringueiros à época dos “esforços para a Guerra”, os balateiros constituíram identidade própria e uma rede de relações internas e externas, que expressa uma forma própria de se posicionar no mundo, formas essa que se traduzem em práticas jurídicas igualmente específicas que lhes assegura e garante um sistema econômico singular, com produção específica, ou seja, com reprodução física e social. Suas práticas estão para além de uma racionalidade econômica de acumulação de bens e capital, movidas por categorias como trabalho assalariado e lucro, os balateiros organizam sua produção em consonância com as suas necessidades e capacidade de trabalho, relacionando-se com os circuitos de mercado de modo próprio.

Essas constatações indicam as dificuldades de se tentar aproximar as formas organizativas previstas no ordenamento jurídico das situações de fato experimentadas por esse grupo social, uma vez que não se pode reduzir a complexidade das relações sociais às formas previstas nos estatutos jurídicos. As definições contidas nos textos jurídicos devem ser interpretadas a partir das situações vivenciadas de fato, sob pena de que os direitos inscritos nos textos não sejam aplicados. Trata-se, portanto, de teoricamente tentar reconhecer a validade e a plena eficácia desses dispositivos perante as situações “reais” (SHIRAISHI NETO, 2013).

Nesta perspectiva, coloca-se a necessidade de enfrentar os problemas jurídicos a partir da representação dos grupos sociais, que invocam seus direitos em face do direito. Para que sejam efetivados os direitos invocados pelo grupo de balateiros, é necessário que sejam reconhecidas as práticas sociais do grupo como direitos.

É válido lembrar que a proposta inicial deste trabalho é, antes de qualquer coisa retirar o grupo de balateiros de uma invisibilidade imposta pelo mundo jurídico, uma vez que no plano social e político já obtiveram algumas conquistas, isto é o reconhecimento de sua existência e

de seus officio. Para isso se faz necessário analisar as relações constitutivas do “campo jurídico” que se relacionam em uma luta para obter o “direito de dizer o direito” (FOUCAULT, 1979).

O “campo jurídico” é formado por “verdades jurídicas”, essas verdades, na perspectiva de Foucault estão associadas às formas de poder, que aciona esquemas e instâncias que permitem que seus enunciados sejam difundidos e acatados de forma consensual por todos os indivíduos da sociedade, sem qualquer tipo de questionamento a respeito de sua forma ou função, esse poder pode ser interpretado a partir de um processo de dominação simbólica (FOUCAULT, 1979).

Tendo em vista que o direito é um produto da invenção humana, o entendimento do que seja ou não o direito se dá no plano das disputas políticas que se realizam no campo jurídico, onde os intérpretes tem um papel fundamental. Nessa perspectiva, partimos da premissa de que o direito não é e não pode ser construído somente sob o enfoque da Lei, da jurisprudência ou da doutrina, mas tomando como base a própria sociedade, a partir da concepção do direito como “prática social” (FOUCAULT, 1996).

Foucault (1996) nomeia entre essas “práticas sociais” as práticas jurídicas como sendo uma das mais importantes formas de produção de uma certa história da verdade. Para o autor, essas práticas seriam capazes de definir formas de saber e sujeitos de conhecimento, ou melhor, essas formas seriam responsáveis por definir determinadas formas de verdade que acabam por ser impostas e acatadas por toda a sociedade e servem ainda para produzir e reproduzir instrumentos de dominação.

As práticas jurídicas representam um conjunto de estratégias e tecnologias adotadas de forma regular, que determinam formas de dominação e de sujeição não vinculadas à legitimidade ou a legalidade (FOUCAULT, 1996). Para Mialle (1994), a falsa transparência do direito ligada a dominação do espírito positivista, o idealismo profundo das explicações jurídicas e a independência da ciência jurídica seriam obstáculos atribuídos ao direito e precisariam ser “removidos”.

Tentamos neste trabalho desmistificar a natureza determinista das práticas jurídicas que se denominam como verdadeiras e incontestáveis. O direito trata de disputas, cujo resultado prático incide diretamente em todas as relações que compõem o tecido social. Nesse processo de disputas no espaço interior ou fora do “campo jurídico”, configura-se um abismo entre as práticas jurídicas e as situações de fato. Por isso a concretização do que se denomina direito se

realiza no plano do jogo das forças sociais que determinam as práticas jurídicas, organizando o próprio direito (SHIRAISHI NETO, 2013).

O jogo de forças que define o atual modelo jurídico tem se mostrado ineficiente em dar respostas às questões demandadas pela sociedade moderna de massa, sobretudo no que diz respeito aos “direitos coletivos”, que envolvem interesses de grupos sociais diversificados (WOLKMER, 2001). No Brasil, o pluralismo jurídico vem sendo colocado como uma saída para o problema da ineficiência do atual modelo jurídico (SHIRAISHI NETO, 2013).

De acordo com Shiraishi Neto (2013), não se trata, portanto, esse direito plural de toda e qualquer ação, mas sim de ações legítimas, amparadas num processo de luta por direitos que outrora foram negados pelo Estado, como vem ocorrendo no caso dos balateiros. O que esse autor propõem é o rompimento com o dogma da universalidade do direito, reafirmando a complexidade das relações sociais, que se organizam espacialmente de forma diferenciada, consoante as forças que se estabelecem no interior da sociedade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Todo cidadão deve ser concebido numa plenitude de significados, independente de sua posição e condição social no mundo. O caso dos balateiros trazidos a discussão se apresenta de forma antagônica, fornecendo uma crítica aos discursos jurídicos cristalizados, sobretudo aqueles que se ocupam em tratar o desenvolvimento da região amazônica em função da riqueza de sua biodiversidade. No caso proposto, há um exercício pelo qual as “categorias jurídicas” são confrontadas com às situações vivenciadas pelo grupo social portador de identidade específica.

Após a explanação feita sobre o caso, fica latente que balateiros, assim como outros grupos tradicionais formadores da sociedade brasileira são detentores de direitos identitários, territoriais, culturais, ambientais e sociais, ou melhor, são detentores de direitos humanos. E necessitam gozar destes direitos para garantir sua produção e reprodução social.

No que se refere às situações vivenciadas por balateiros perante o Estado, as normas jurídicas devem, primordialmente ser dirigidas ao reconhecimento de seus direitos para que possam acessar e usar os recursos florestais do espaço reivindicado, recursos esses visceralmente associados às suas formas de produção e reprodução social, econômica, cultural e ambiental, sendo que para se chegar a essas situações ideais é impossível dissociar o indivíduo de seu espaço de trabalho.

A falta de acesso aos territórios e os recursos naturais correspondentes expõem os balateiros a condições de vida precárias ou subumanas, maior vulnerabilidade social, além de sujeitá-los a situações de extrema desproteção jurídica perante as empresas concessionárias que estão em disputa pelo uso dos recursos florestais da Flota do Paru. Além disso, a invisibilidade social e jurídica que assola os balateiros tem lhes causado sofrimento e angústia e sentimento de impotência perante o Estado e empresas privadas, prejudicando de toda forma o seu modo de vida. Este fato representa violações de seus direitos humanos.

A partir das leis de cunho nacionais e principalmente internacionais e dos trabalhos científicos levantados nesta dissertação, fica clarividente que existe uma relação de interdependência e indivisibilidade entre direitos humanos, meio ambiente e desenvolvimento sustentável, no sentido de que o pleno gozo de todos os direitos humanos depende de um ambiente saudável.

O direito humano a um ambiente saudável é entendido como um direito com conotações individuais e coletivas. Em sua dimensão coletiva, o direito a um ambiente saudável constitui um interesse universal, que se deve tanto a gerações presentes e futuras. Contudo, o direito a um ambiente saudável também tem uma dimensão individual, na medida em que sua violação possa ter repercussões diretas e indiretas às pessoas devido à sua conexão com outros direitos, como o direito à saúde, integridade física, à memória, à identidade, à vida, entre outros.

As dificuldades encontradas por balateiros para lograr seus direitos humanos recolocam, todavia a necessidade de uma análise acurada desses processos que importam no reconhecimento de uma situação jurídica complexa, na qual as categorias nativas desse grupo colidem com as categorias jurídicas prevalentes. Em síntese, o direito não tem conseguido resolver de forma eficaz os problemas que afetam balateiros, a exemplo de outras populações tradicionais.

Se faz necessário romper com os obstáculos que impedem a compreensão do direito e, conseqüentemente, o próprio processo de formulá-lo, pois o direito, como qualquer outra ciência, deve estar aberto aos processos que se estabelecem ao seu redor, sobretudo as transformações na sociedade. O que se impõem é sair do limiar das “verdades jurídicas” para construir novas categorias aptas a pensar o direito, como algo integrado e compromissado com o concreto a que direta ou indiretamente se refere.

Esta dissertação tem como marco a interdisciplinaridade, bem como uma breve abordagem crítica e reflexiva do direito, sem qualquer pretensão de negá-lo mas sim examiná-lo. Trata-se para tanto de uma tentativa de entender o direito como receptivo às transformações de seu tempo. Trata-se de afirmar que esta forma de compreender o direito representa uma leitura que, sem a pretensão de ser única, possa negar toda e qualquer possibilidade de reduzi-lo na sua complexidade. A despeito de as realizações do direito terem se mostrado muitas vezes injustas, não implica afirmá-lo ou tratá-lo como injusto, mas acreditar nele como elemento fundamental para a realização da justiça.

REFERÊNCIAS

- ACSELRAD, Henri. **Conflitos ambientais no Brasil**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2004.
- ALBUQUERQUE, G. P. **Análise de conflitos do sistema de concessões florestais no**
- ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Apresentação de SHIRAISHI NETO, Joaquim. **O direito das minorias: passagem do “invisível” real para o “visível” formal?** Manaus: UEA Edições, 2013. 188p.
- ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Biologismo, Geografismo e Dualismos: notas para uma leitura crítica de esquemas interpretativos da Amazônia que dominam a vida intelectual**. Manaus, 2006. Mimeo (42p.).
- ANDRADE, Manuel Correia de. **A questão do território no Brasil**. São Paulo: Hucitec, 1995.
- ARAMBURU, Mikel OTAZU. Aviamento, modernidade e pós-modernidade no interior amazônico. **Revista Lusotopie**. 1996, p.189-206.
- ARAÚJO, M. A. R. **Unidades de conservação no Brasil: da República à gestão de classe mundial**. Belo Horizonte: Segrac, 2007.
- AZEVEDO, T. R.; TOCANTINS, M. A. C. Instrumentos econômicos da nova proposta para a gestão de florestas públicas no Brasil. In: **Megadiversidade**, v. 2, n. 1-2. 2006.
- BENATI, José Heder. Unidades de Conservação e as populações tradicionais: uma análise jurídica da realidade brasileira. **Novos Cadernos NAEA** vol. 2, nº 2 - dezembro 1999.
- BOURDIEU, Pierre. A ilusão biográfica. In: AMADO, Janaína; Ferreira Marieta de Moraes (Org.). **Usos e abusos da história oral**. 5. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2002.
- BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Serviço Florestal Brasileiro. **Cadastro Nacional de Florestas Públicas**. Disponível em: <http://www.florestal.gov.br/cadastro-nacional-de-florestas-publicas>. Acesso em 14. 10.2019, às 12:06h.
- BRITO, D. M. C. Conflitos em unidades de conservação. **PRACS– Revista de Humanidades do Curso de Ciências Sociais**. Macapá, n.1, p.1-12, 2008.
- CARNEIRO, E. J. Política ambiental e a ideologia do desenvolvimento sustentável. In: ZHOURI, A. (Org.). **A insustentável leveza da política ambiental: desenvolvimento e conflitos socioambientais**. Belo Horizonte: Autêntica, 2005, p. 27-47.
- CARNEIRO, M. D. S. Da certificação para as concessões florestais: organizações não governamentais, empresas e a construção de um novo quadro institucional para o desenvolvimento da exploração florestal na Amazônia brasileira. **Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi. Ciências Humanas**, v. 6, n. 3, p. 525-541, 2011.
- CARVALHO, Luciana Gonçalves de. Balata: Amazônia em miniatura. Rio de Janeiro: **IPHAN, CNFCP**, 2006.
- CARVALHO, Luciana Gonçalves de. Memórias de trabalho: balateiros de Monte Alegre. Rio de Janeiro: **IPHAN, CNFCP**, 2011

CARVALHO, Luciana Gonçalves de. KISHI, Itajury Sena. SILVA, Marcelo Araújo da. Relatório Técnico sobre Extração e Uso de Balata na Floresta Estadual do Paru, Município de Monte Alegre, PA. **UFOPA**, 2012.

CARVALHO, Luciana Gonçalves de. Dor de balateiro é igual dor de mulher esquecida: memórias dos balatais do Pará. Artigo – **Vivência**. Revista de Antropologia. nº 42, pp. 89-100, 2013.

CARVALHO, Luciana Gonçalves de. Relações de trabalho nos balatais do Pará. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 19, n. 39, p. 373-400, jan./jun. 2013b.

CARVALHO, Luciana G de; SILVA, Marcelo Araújo da. Os balateiros da Calha Norte: a emergência de um grupo diante das concessões florestais no Pará. Revista Contemporânea de Antropologia: **Antropolítica**, n.42, Niterói, p.164-198, 1. sem.2017.

CARVALHO, Amasa Ferreira. “Vila de Mulher só” o trabalho invisível das mulheres em uma comunidade de extrativistas de balata em Monte Alegre-Pará. Santarém, 2017.

Dissertação apresentada à Universidade Federal do Oeste do Pará. 117 fls.

CASTRO, Edna. Políticas de ordenamento territorial, desmatamento e dinâmicas de fronteira. **Novos Cadernos, NAEA**, v. 10, n. 2, p. 105-126, Belém, 2007.

COELHO, Luiz Fernando. **Teoria Crítica do Direito**. Universidade Federal do Paraná – Setor de Ciências Jurídicas. 1ª Ed. Curitiba, 1987.

Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) - **PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA**. Disponível em:

https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 10.11.2019.

Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT / **Organização Internacional do Trabalho**. - Brasília: OIT, 2011 1 v.

Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural - **CONFERENCIA GERAL da Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura**, reunida em Paris, de 17 de outubro a 21 de novembro de 1972.

DE PAULA, E. O conto da Floresta Pública e o canto da sereia: Lei 11284/2006. In: CANUTO et al (Coord.). **Conflitos no Campo**. Brasil 2005. Goiânia: CPT Nacional Brasil, 2006, p. 56-61.

DERANI, Cristiane. Patrimônio Genético e Conhecimento Tradicional Associado: considerações jurídicas sobre seu acesso. LIMA, André (org.). **O Direito para o Brasil Socioambiental**. Porto Alegre: Fabris, 2002. pp.145-167.

DIEGUES, Antônio Carlos S. Populações Tradicionais em unidades de conservação: O Mito Moderno da Natureza Intocada. In: Paulo Vieira e Dália Maimon (orgs). **As Ciências Sociais e a Questão Ambiental - Rumo à interdisciplinaridade**. Belém, APED ed e UFPA, 1993.

DIEGUES, Antônio Carlos S. **Biodiversidade e Comunidades Tradicionais no Brasil**. São Paulo: Nupaub, USP, 1999.

DRUMMOND, José Augusto. A visão conservacionista (1920 a 1970). In: SVIRSKY, Enrique e CAPOBIANCO, João Paulo (Orgs.) **Ambientalismo no Brasil: passado, presente e futuro**. São Paulo: Instituto Socioambiental e Secretaria de Meio Ambiente, 1997, p.19-26.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: 2ª ed. Martins Fontes, 1999.

ESCOBAR, Arturo. **Sentipensar con la tierra**. Nuevas lecturas sobre desarrollo, territorio y diferencia/ Arturo Escobar--Medellín: Ediciones UNAULA, 2014. 184 p.

ESCOBAR, Arturo. **Território de diferencia: lugar, movimentos, vida, redes**. Departamento de Antropología, Universidad de Carolina del Norte, Chapel Hill. Enviñ editores, 2010.

ETINGER, Miguel; MEDA, Renata. Populações tradicionais e espaços territoriais de proteção Ambiental: uma visão a partir dos valores constitucionais brasileiros. **Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas**. V.9, N.3, 2017. ISSN 1984-1639.

FACHIN, Luiz Edson. Multiculturalidade jurídica, a afirmação do direito ao reconhecimento. In: SHIRAIISHI NETO, Joaquim. **O direito das minorias: passagem do “invisível” real para o “visível” formal?** – Prefácio Manaus: UEA Edições, 2013. 188p.

FLUSSER V. **O mundo codificado**. Org. Rafael Cardoso. São Paulo: Cosac Naif, 2007.

FOUCAULT, Michael. **A origem do discurso**: aula inaugural no College de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. NAU ed. 2007.

FOUCAULT, Michael. **A verdade e as formas jurídicas**. 3ª ed. Rio de Janeiro: NAU ed., 2003.

FOUCAULT, Michael. **A verdade e as formas jurídicas**. Trad. de: Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: NAU, 1996.

FOUCAULT, Michael. **Microfísica do poder**. Trad. de: Roberto Machado. 7. ed. Rio de Janeiro: Graal ed. 1979

GEERTZ, Clifford. **A interpretação das culturas** - 1. ed., IS. 1926. reimpr. - Rio de Janeiro: LTC, 2008.

GODELIER, M. **Antropologia**. Edgard de Assis Carvalho (Org.). Tradução de Evaldo Sintoni. et al. São Paulo: Ática, 1981.

GOIS, Susana S. Lena L. Lins L. de. **Gestão de florestas públicas na Amazônia Legal: consensos de uma disputa**. 2011, 248 f., il. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Sustentável)-Universidade de Brasília, Brasília, 2011.

GOLDMAN, Michael. Inventariando os comuns: teorias e práticas do profissional em bens comuns. In: **Espaços e recursos naturais de uso comum**. Org. Antônio Carlos Diegues e André de Castro C. Moreira. São Paulo: Núcleo de Apoio à Pesquisa sobre Populações Humanas e Áreas Úmidas Brasileiras (NAPAUB), USP, 2001

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2009.

HABERMAS, Jürgen. Tendências da juridicização. **Sociologia**, n. 2, p. 185-204, 1987.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **A Convenção 169 da OIT no Brasil**. Consulta livre, prévia e informada na Convenção 160 da OIT. Disponível em: http://www.socioambiental.org/inst/esp/consulta_previa/?q=convencao-169-da-oit-no-brasil. Acesso em 20/04/2019.

IORIS, Edvirges. M. Na trilha do manejo científico da floresta tropical: indústria madeireira e florestas nacionais. **Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi: Ciências Humanas**, Belém, v. 3, n. 3, p. 289-309, 2008.

IORIS, Edvirges. M. **Uma floresta de disputas**: conflitos sobre espaços, recursos e identidades sociais na Amazônia. Florianópolis: UFSC, 2014.

IUCN – International Union for Conservation of Nature. **Guidelines for protected areas**: management categories. Gland: International Union for Conservation of Nature – IUCN, World Conservation Monitoring Centre – WCMC, 1994.

LITTLE, P. E. **Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil**: por uma antropologia da territorialidade. Série Antropologia, Brasília, n. 322, 2002.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 19ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra**. Porto Alegre: SAFabris, 2003.

MARTINS, Carlyle C. Oliveira O. et al. Flota do Paru: reflexões preliminares sobre extrativismo e concessões florestais. **Fragments de Cultura**, v. 25, n. 2, p. 171-184, 2015.

MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao direito**. Tradução de Ana Prata. 2.ed. Lisboa: Editora Estampa, 1994.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: A gestão ambiental em foco; doutrina, jurisprudência, glossário, 7 ed. rev. atual. e reform. – São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 2011.

NEPOMUCENO, Ítala. Conflitos territoriais entre comunidades tradicionais e concessões florestais: um estudo de caso a partir da Floresta Nacional de Saracá-Taquera, Oriximiná, Pará. 2017. 296 páginas. Dissertação de Mestrado em Ciências Ambientais. Área de concentração: Estudos e Manejo de Ecossistemas Amazônicos – Programa de Pós-Graduação em Recursos Naturais da Amazônia. **Universidade Federal do Oeste do Pará – UFOPA**, Santarém, 2017.

OPNIÓN CONSULTIVA OC-23/17 DE 15/11/2017 DA CIDH sobre direitos humanos e meio ambiente. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf. Acesso em 10.11.2019, às 13:48h.

PÁDUA, José Augusto. **As bases teóricas da história ambiental**. Estud. av. vol.24 no.68 São Paulo 2010.

PÁDUA, José Augusto. **Um sopro de destruição**: pensamento político e crítica ambiental no Brasil escravista (1786-1888). Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2002, p.10 e ss.

PARÁ. INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL **Ata da 1ª reunião ordinária da Comissão Estadual de Florestas** – Comef Ano de 2013. p. 1-6.

PARÁ. INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL. **Ata da sessão de audiência pública sobre a concessão florestal da Floresta Estadual do Paru realizada em 07 de novembro de 2011 em Monte Alegre/PA**. p. 1-9.

PARÁ. INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL. Secretaria de Estado de Meio Ambiente. **Plano de Manejo da Floresta Estadual do Paru**. Belém: SEMA; Belém: Imazon, 2010.

- PHILIPPI Jr., A.; BRUNA, G. C. Política e gestão ambiental. In: PHILIPPI JUNIOR, A., ROMÉRO, M. A.; BRUNA, G. C. (Orgs.). **Curso de gestão ambiental**. Barueri: Manole, 2004. cap. 18, p. 657- 711.
- POLLACK, Michael. **Memória e Identidade Social**. Estudos Históricos, Rio de Janeiro, vol. 5, nº 10, 1992, p. 200 – 212.
- POLLACK, Michael. Memória, esquecimento e silêncio. **Estudos Históricos**, v. 2, n. 3, p. 3-15, 1989.
- POLLACK, Michael. **Memória e identidade social**. Estudos históricos, Rio de Janeiro, vol. 5. nº 10, 1992.
- QUINTÃO, A. T. B. Evolução do conceito de Parques Nacionais em relação com o processo de desenvolvimento. **Brasil Florestal**, Brasília, n.54, p.13-28, 1983.
- RAFFESTIN, Claude. **Por uma Geografia do Poder**. Tradução de Maria Cecília França. São Paulo (SP): Ática, 1993.
- RODRIGUES, J. E. R. Sistema Nacional de Unidades de Conservação. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2005.
- SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**. São Paulo. Peirópolis. 2005.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **O direito dos oprimidos: sociologia crítica do direito**, parte 1. São Paulo: Cortez, 2014.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **O direito dos oprimidos: sociologia crítica do direito**. São Paulo: Cortez, 2014.
- SANTOS, Milton. **O espaço do cidadão**, 4º ed. São Paulo. Ed. Nobel, 1998.
- SHIRAIISHI NETO, Joaquim. O dilema do direito em face da relação entre os Grupos Sociais e o Mercado. Artigo apresentado no **I ENADIR – Encontro Nacional de Antropologia do Direito**. Universidade de São Paulo – 20 e 21 de agosto de 2009.
- SHIRAIISHI NETO, Joaquim. (Org.) **Meio Ambiente, Território e Práticas Jurídicas: enredos em conflito**. São Luiz. EDUFMA, 2011.
- SHIRAIISHI NETO, Joaquim. **O direito das minorias: passagem do “invisível” real para o “visível” formal? Manaus: UEA Edições, 2013. 188p.**
- SHIRAIISHI NETO, Joaquim. DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho. A “COMMODITIZAÇÃO” DO CONHECIMENTO TRADICIONAL: notas sobre o processo de regulamentação jurídica. **Economía y Sociedad**, N°s 33 y 34. Enero – Diciembre de 2008, pp 119 – 131.
- SILVA NETO, Nirson Medeiros da. **Quebradeiras e carvoeiros: a transformação do extrativismo de coco babaçu nas terras do Araguaia-Tocantis**. Saarbrücken. Novas Edições Acadêmicas, 2014.
- SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 2ª ed. São Paulo. Malheiros Editores LTDA. 1994.
- SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 5ª Ed. São Paulo: Malheiros: 2004.

SILVA, Rubens E. Coletoras de sementes do Tapajós: mulheres, saberes práticos, relações de gênero e a floresta. **Vivência**. Revista de Antropologia, nº 43. p. 85-95, 2014.

SILVA, Marcelo Araújo da. Acesso e uso do território para extrativismo de látex na Flota do Paru. In: **I Encontro Nacional sobre Tendências e Desafios Ambientais**, São Luiz –MA, 2015.

SILVA, Marcelo Araújo da. **Condições de efetivação dos Direitos Ambientais de um grupo de balateiros diante das Concessões Florestais na Floresta Estadual do Paru**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade Federal do Oeste do Pará-Ufopa. 2016, 99 p.

SILVA, Marcelo Araújo da. Balateiros da Flota Paru: relações de trabalho, conhecimentos tradicionais e memória como experiência social. **Revista Ciências da Sociedade (RCS)**, vol. 2, n 3, p.01-00, jan/jun 2018.

SIMONIAN, Lúcia. Relações de Trabalho e de Gênero nos Balatais da Amazônia Brasileira. In SCHERER, Elenise; OLIVEIRA, José Ademir de (Org.). **Amazônia: políticas públicas e diversidade cultural**. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. FERREIRA, Helene Sivini, NOGUEIRA, Caroline Barbosa Contente (Orgs.). **Direito socioambiental: uma questão para América Latina** [livro eletrônico] – Curitiba: Letra da Lei, 2014. 224 p.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens Culturais e Proteção Jurídica**. Porto Alegre. EU/Porto Alegre. 1997.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Espaços Ambientais Protegidos e Unidades de Conservação**. Curitiba, Universitária Champagnat, 1993.

THOMPSON, Edward Palmer. **Senhores e Caçadores: a origem da lei negra** – Tradução de Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

TORRES, M. Fronteira, um eco sem fim. Considerações sobre a ausência do Estado e exclusão social nos municípios paraenses do eixo da BR-163. In: TORRES, M. (Org.). **Amazônia revelada: os descaminhos ao longo da BR-163**. Brasília: CNPq, 2005, p. 271-319.

TORRES, M. Os assentamentos fantasmas e a metafísica da reforma agrária: análise da relação entre o INCRA no oeste paraense, a extração ilegal de madeira e os números do II PNRA. **GEOgraphia**, v. 18, n. 37, p. 205-232, 2016.

TORRES, M. **Terra privada, vida devoluta: ordenamento fundiário e destinação de terras públicas no oeste do Pará**. 2012. Tese (Doutorado em Geografia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

VALLEJO, L. R. Unidade de conservação: uma discussão teórica à luz dos conceitos de território e políticas públicas. **GEOgraphia**, Rio de Janeiro, v.4, n.8, p.57-78, 2002.

VEDOVETO, Mariana. **Cartilha do Plano de Manejo da Floresta Estadual do Paru**. Belém: Sema; Imazon, 2011.

WAGLEY, Charles. **Uma comunidade amazônica: estudo do homem nos trópicos**. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1977.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico**. 3.ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001.

ZHOURI, Andréa. Justiça ambiental, diversidade cultural e accountability. Desafios para a governança ambiental. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 23, nº. 68, p. 97-107, out. 2008.

ZHOURI, Andréa. O ativismo transnacional pela Amazônia: entre a ecologia política e o ambientalismo de resultados. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, v. 12, n. 25, p. 139-169, 2006.

LEGISLAÇÃO

BRASIL. Constituição (1988). Constituição: **República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei Ordinária nº 11.284, de 02 de março de 2006**. Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro – SFB e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 mar. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2006/lei/111284.htm

BRASIL, **Decreto 6.040 de 07 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em 01 de junho de 2019.

IBAMA. **Floresta Nacional do Tapajós. Plano de Manejo**. Volume I – Informações Gerais. Nov. 2004.

BRASIL. **Lei Ordinária nº 9.985, de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 jul. 2000. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.HTM. Acesso em: 10 jul. 2019.

BRASIL. Casa civil-**Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Disponível em: <http://www.botuvera.sc.gov.br/wp-content/uploads/2014/09/lei-12651-2012-codigo-florestal.pdf>. Acesso em: 21.10.2019 às 20:48h.

BRASIL. CASA CIVIL - **DECRETO Nº 2.519, DE 16 DE MARÇO DE 1998**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2519.htm. Acesso em: 10.11.2019.

BRASIL, Casa Civil. **DECRETO Nº 5.051, DE 19 DE ABRIL DE 2004**. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 10.11.2019.

Anexos

Anexo I – Lista de compras e prestação de contas de balateiro em comércio de patrão aviador de balateiros. Fonte: Defensoria Pública do Estado do Pará.

J. P. DA ROCHA
Seringalata - Industrial

no 1113

Proprietário das empresas ANGUSTURA JATUARANA
BOA-VISTA, UNIAO,
MONTE SANTO, BOM FUTURO e FIRMEZA
S. JOSÉ - RIO MACHADO e RIO MACHADINHO
TERRITÓRIO DE RONDÔNIA
End. Telgr. ROCHA - PORTO VELHO - Cr. Postal 1.04
BRASIL

DEMONSTRAÇÃO c/ corrente

Anápolis
São José, 28 de Fevereiro de 1962

O Sr. José Costa Diniz

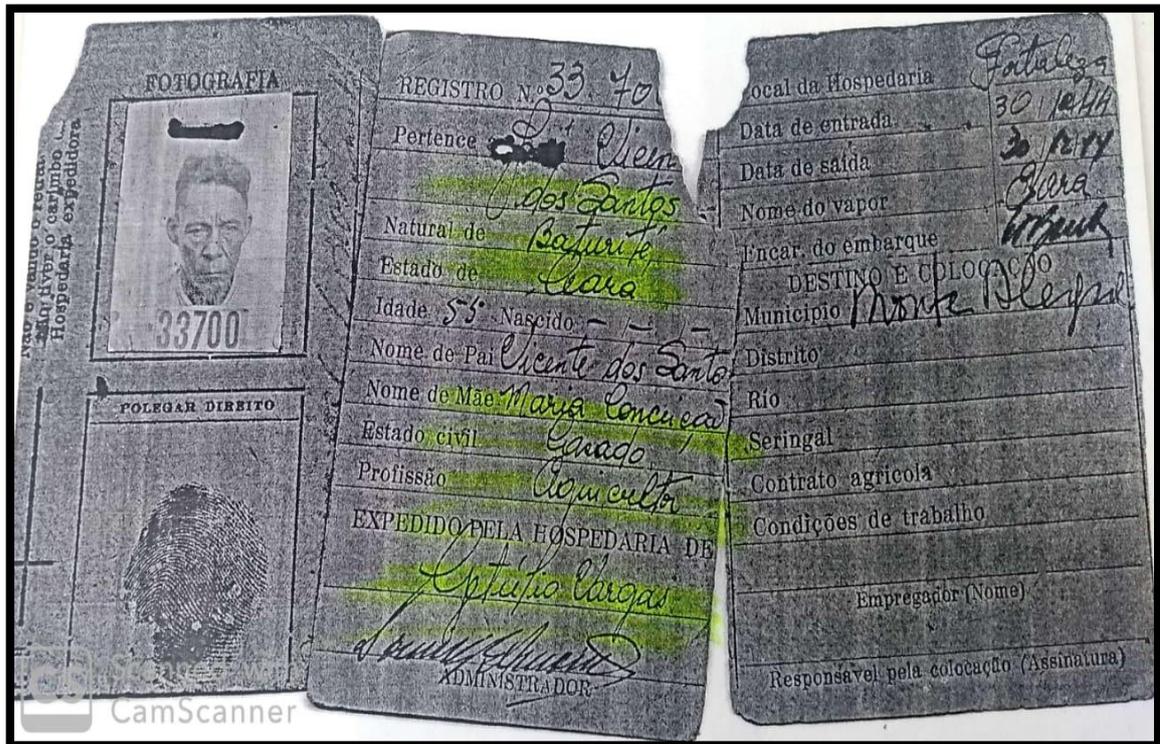
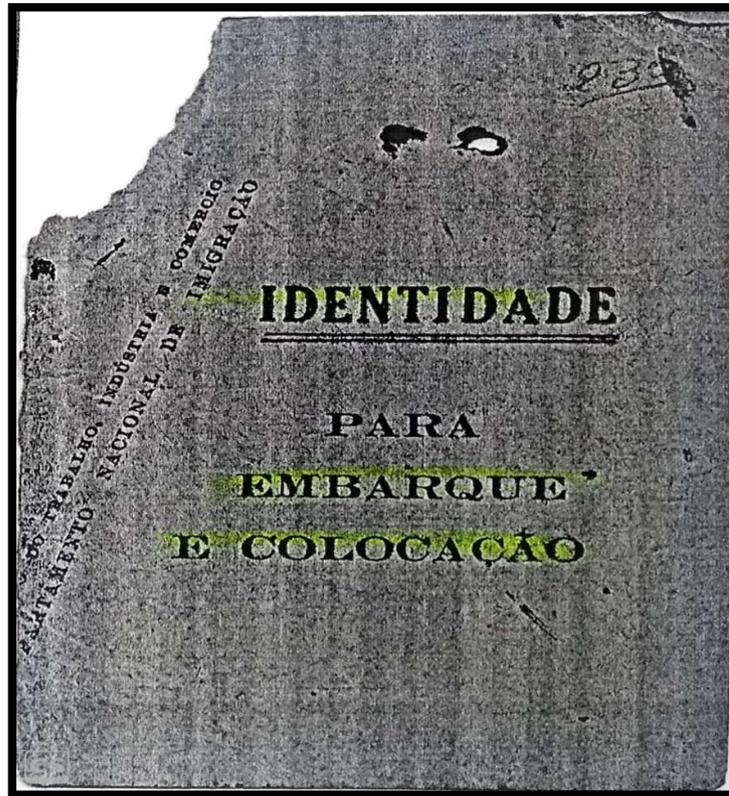
J. P. DA ROCHA

DATA	Discriminação	VALOR	MOVIMENTO	
			DEVE	HAVER
	Continuação	5355,50		
	1 Videx penicilina	60,00		
	2 Amp. água dentifada	26,00		
13	2 K. assucar	210,00		
	1 Ca. ecc	200,00		
	1 Pacote velas F.	52,00		
	1 Mac. profuro	52,00		
	1/2 K. café	65,00		
	3 folhas papel carta e Semel. avio	9,00		
15	2 K. sal	26,00		
	1 Cato carne	200,00		
16	1 Carro limba	55,00		
	1 Eur. fupando	6,00		
17	1/2 libra tabac. D.D.	95,00		
	1 livro papel	8,00		
	2 Eur. fupando	12,00		
18	3 Velas stearina	68,90		
	1 Camisquin	23,00		
	1 Ca. profuro	52,00		
	1/2 K. assucar	157,50		
	1 Cato. leite D.D.	95,00		
21	1 Ca. amarelo	36,00		
	1/2 K. café	65,00		
	1 livro papel	8,00		
25	1 Cato carne	200,00		
	1 Bateria pata	120,00	7.821,60	
	- favela -			
	1 Vide. Tainia que desolveu			270,00
	3 Ordenada D.D. mto			800,00
	3 Salarios			
			hh8,ho	
			8.270,00	8270,00
			Cur	hh8,ho

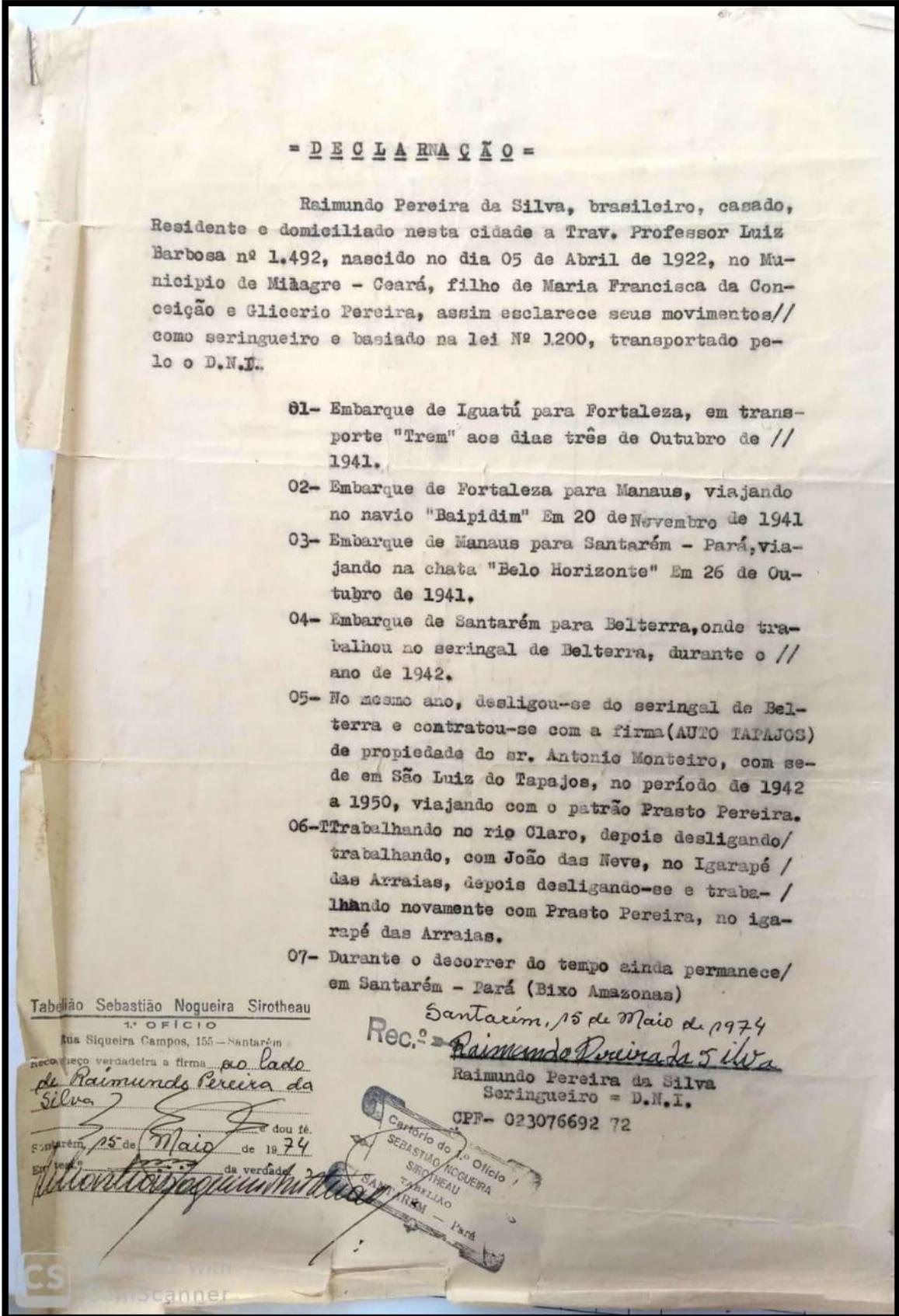
Não Tem Valor Como Recibo
Saldos a seu favor mto

CS Scanner CamScanner

Anexo II - Carteira de identificação, embarque e colocação de extrativista enviado do Ceará para o Pará, especificamente para o município de Monte Alegre. Fonte: Defensoria Pública do Estado do Pará.



Anexo III – Declaração registrada em cartório informando o traslado do Estado do Ceará ao Pará para o trabalho com a balata. Fonte: Defensoria Pública do Estado do Pará.



Anexo IV - Certificado de reservista pelo qual Mario Araújo Lima foi convocado para extrair látex na Amazônia brasileira no período da Segunda Guerra Mundial. Fonte: Defensoria Pública do Estado do Pará.



MINISTÉRIO DA GUERRA

(1) 8a. R.M.
(1) 29a. C.R.
(Corpo ou Formação de Serviço)

CERTIFICADO DE RESERVISTA DE 3ª CATEGORIA

INSCRITO nº 491
Em 23-7-1958

Nº 401670

(2) SÉRIE B

Certifico que o cidadão MÁRIO ARAÚJO LIMA (1)

da classe de 1930, (1) alistado no ano de (1) pelo município de (1) Estado (1) e incorporado no ano de (1) é considerado reservista de 3ª categoria.

A) IDENTIFICAÇÃO

<p>Filho de (1)</p> <p>e de <u>Ana Maria de Lima</u> (1)</p> <p>Natural de { Estado <u>Pará</u> (1) Município <u>Cachoeira</u> (1) Cidade (lugar) <u>Cachoeira</u> (1)</p> <p>Data de nascimento <u>15/1/1930</u> (1)</p> <p>Instrução <u>Prim. Inicial</u> (1)</p> <p>Outras notas <u>Resido 3a. Cat. de acord. com a letra b. do art. 104 da L.S.M.</u> (1)</p>		<p>Cúpis <u>morena</u> (1)</p> <p>Cabelo <u>c. esc. made.</u> (1)</p> <p>Olhos <u>cast. made.</u> (1)</p> <p>Altura <u>1,64m</u> (1)</p> <p>Nariz (1)</p> <p>Rosto (1)</p> <p>Bôca (1)</p> <p>Sinais particulares <u>n. ao tom</u> (1)</p>
---	---	--

Ou

Impressão digital
(polegar direito)

(1)



..... (1)
(Assinatura do reservista) (2)

B) SERVIÇO ATIVO (1)

<p>Unidade onde serviu</p> <p>Tempo de serviço (incluído em excluído em</p> <p>Especialidades</p> <p>Graduação</p>	<p>(a) <u>Augusto Fales Barreto</u> Cmt. do corpo ou chefe da formação de serviço</p>
--	---

C) MOBILIZAÇÃO

<p>Destino de mobilização Seção Mob. n.</p> <p>Residência <u>Rua Duque de Caxias, n. 117, Moura - Pucallpa</u> (5) <small>(Cidade e, se possível, rua e número)</small></p>	<p>(a) <u>Ten. Col. Chefe da 29a. C.R.</u></p>
--	--

Em caso de mobilização deverá apresentar-se

Cidade (lugar) (5)

Centro de Mobilização n. (5)

No dia de mobilização (5)

(5) Manaus 14 de Março de 19.53

(a)

Chefe da Seção Mobilizadora n.

OBSERVAÇÕES:

A) Este certificado poderá ser substituído oportunamente pela caderneta correspondente.

B) Em caso de mobilização o reservista deverá apresentar-se à autoridade local (civil, se aí não houver guarnição militar), a fim de obter meio de transporte até o lugar do Centro de Mobilização que lhe foi atribuído.



Scanned with

Anexo V – Parte da lista dos soldados da borracha convocados para os “esforços de guerra” na Amazônia. Fonte: Defensoria Pública do Estado do Pará.

Cir 601.005.0/126, DE 28/06/91

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
DIRETORIA DO SEGURO SOCIAL
DATAPREV - DF
RELAÇÃO DOS SOLDADOS DA BORRACHA
EXTRAIDA DOS ORIGINAIS ENCAMINHADOS PELO ARQUIVO NACIONAL

UMERO	NOME	- CONTRATO	DATA
	ABDIAS ALVES DA SILVA	14087	29.05.43
	ABDIAS FEITOSA	5629	06.06.43
	ABDIAS FERREIRA	16023	02.10.43
	ABDIAS FERREIRA LINO	5294	06.06.43
	ABDIAS MARTINS DE OLIVEIRA	3709	09.05.43
	ABDIAS PEDRO DA SILVA	7168	12.08.43
	ABDIAS SIQUEIRA CARNEIRO	6509	12.08.43
	ABDIAS VERAS MACHADO	14098	29.05.43
	ABDON CLAUDINO DA SILVA	2280	22.04.43
16	ABDON FREITAS	5154	29.05.43
17	ABDON PORFIRIO MOLASCO	4414	19.05.43
18	ABDORAL PESSOA SALES	1403	31.03.43
19	ABEL BEZERRA DE MELO	3482	22.04.43
20	ABEL CARLOS DOS SANTOS	3540	22.04.43
21	ABEL CASEMIRO DE ABREU	5751	06.06.43
22	ABEL DUARTE FILHO	3938	09.05.43
23	ABEL FELIX RODRIGUES	8153	17.08.43
24	ABEL FERNANDES FILHO	4784	22.05.43
25	ABEL FRANCISCO XAVIER	2856	09.05.43
26	ABEL LUIZ DA COSTA	14639	06.06.43
27	ABEL MANOEL DE SOUZA	4275	19.05.43
28	ABEL MOREIRA DA SILVA	3152	09.05.43
29	ABEL OLIVEIRA	3904	09.05.43
30	ABEL PRAXEDES DE BRITO	6804	24.07.43
31	ABEL VICENTE DOS SANTOS	241	15.03.43
32	ABIDIAS AZEVEDO DE SOUSA	11372	08.07.43
33	ABILIO BELARMINO DOS SANTOS	3598	22.04.43
34	ABILIO CANDIDO	11233	24.07.43
35	ABILIO COSTA ARAUJO	14107	29.05.43
36	ABILIO FRANCISCO DA SILVA	9244	07.09.43
37	ABILIO RODRIGUES	2635	08.04.43
38	ABILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA	3910	09.05.43
39	ABILIO VILARINHO PIMENTA	6039	15.03.43
40	ABRAÃO GOMES DO NASCIMENTO	1308	31.03.43
41	ABRAÃO LUCIO AMARAL	742	31.03.43
42	ABRAÃO SOARES CUNHA	2409	22.04.43
43	ABSALÃO LOPES PESSOA DE MELLO	76	20.02.43
44	ACÁCIO DA SILVA LIMA	6143	15.03.43
45	ACÁCIO FERREIRA DINIZ	5278	29.05.43
46	ACÁCIO MOURA	6999	12.08.43
47	ACÁCIO OLIVEIRA	9230	07.09.43
48	ACÁCIO OLIVEIRA CAMPOS	2077	29.03.43
49	ACELINO CARLOS DA SILVA	279	20.02.43
50	ACELINO FERREIRA	3609	22.04.43
51	ACELINO FREIRE DA ROCHA	2468	22.04.43
52	ACELINO PEREIRA DA SILVA	14609	06.06.43
53	ACRISIO DE OLIVEIRA MENDES	9118	19.05.43
54	ACRIZIO AVELINO COSTA	7265	12.08.43
55	ADAIL RIBEIRO	2797	08.04.43
56	ADALBERTO ALENCAR BARROS	0013	15.03.43
57	ADALBERTO ALVES DE SOUSA	14036	02.10.43

Anexo VI - Despacho do INSS sobre a pensão vitalícia do soldado da borracha. Fonte: Defensoria Pública do Estado do Pará.

PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1/2

Ofício nº 816/2010/INSS-STM Santarém/PA, 10 de agosto de 2010.

A(o) Senhor(a):
GERMANA SERRA DE FREITAS-DEFENSORA PÚBLICA
DEFENSORIA PÚBLICA DO PARÁ
AV. RUI BARBOSA, 1296, CENTRO
SANTARÉM/PA

Assunto: **PENSÃO MENSAL VITALÍCIA DO SERINGUEIRO**

Ilmo(a). Sr(a).

Em atenção a alguns questionamentos realizados a esta APS, referente a possível existência de direito a Pensão de Seringueiro para algumas pessoas, temos a informar que, a Instrução Normativa do INSS nº 20, de 11/10/2007, em seu artigo 620, determina que a comprovação da efetiva prestação de serviços se dará mediante a apresentação de documentos como os que seguem abaixo:

I- Os documentos emitidos pela CAETA (Comissão Administrativa de Encaminhamento de Trabalhadores para a Amazônia), em que conste ter sido o interessado recrutado nos termos do Decreto Lei nº 5813/1943, para prestar serviços na Região Amazônica, em conformidade com o acordo celebrado entre a Comissão de Controle de Acordos de Washington e a Rubber Development Corporation;

II- Contrato de encaminhamento emitido pela CAETA;

III- Caderneta do Seringueiro, em que conste anotação de contrato de trabalho;

IV- Contrato de trabalho para extração de borracha, em que conste o nº da matrícula ou o do Contrato de trabalho do seringueiro;

V- Ficha de anotações do SEMTA (Serviço Especializado da Mobilização de Trabalhadores para a Amazônia) ou da SAVA (Superintendência de Abastecimento do Vale Amazônico), em que conste o nº da matrícula do seringueiro, bem como anotações de respectivas contas;

VI- Documento emitido pelo ex- Departamento de Imigração do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou pela Comissão de Controle de Acordos de Washington, do então Ministério da Fazenda, que comprove ter sido o requerente amparado pelo Programa de Assistência Imediata aos trabalhadores encaminhados para o Vale Amazônico, durante o período de intensificação da produção de borracha para o esforço de guerra.

Assim sendo informamos que aquelas pessoas que não se enquadram nos itens citados acima não têm direito a receber Pensão Mensal Vitalícia de Seringueiro.



CS Scanned with CamScanner Proteção para o trabalhador e sua família

Anexo VII – Alguns dos balateiros que contribuíram com a pesquisa que resultou nesta dissertação. Fonte: Arquivo pessoal do autor.

Figura 1 – “Bojó” sentado em um tronco de árvore á margem do Maicuru. Foto: Marcelo Araújo. 2012.



Delival de Oliveira Batista, conhecido por Bojó, ou Bojózinho. É o mais velho e experiente balateiro em atividade em Monte Alegre. Possui 72 anos de idade, solteiro e vivendo só em uma casa na comunidade Balança. Bojó é semianalfabeto, dedicou toda a sua vida ao trabalho com a balata, mas também realiza trabalhos na lavoura. Seu conhecimento sobre a natureza da região é imensurável. Para ele ir para o balatal é sempre uma festa, pois é o lugar onde se sente melhor.

Figura 11 - Zeca. Foto: Marcelo Araújo. 2012.



José da Cunha Santana, conhecido por “Zeca”. Possui 61 anos de idade, é morador da comunidade Terra Amarela, é casado e possui seis filhos. Quando não está no balatal produz farinha na comunidade de Carará, onde possui roçado. Zeca e sua esposa a senhora Maria Nilce da Silva, realizam a venda da farinha que produzem, na feira do Bosque em Monte Alegre.

Figura 12 - Edinaldo (Museu). Foto: Marcelo Araújo. 2012.



Edinaldo, conhecido apenas por “Museu”, possui 46 anos de idade é solteiro. Edinaldo é semianalfabeto, possui uma casa na comunidade Terra Amarela. Vive dos trabalhos na extração de balata e da lavoura.

Figura 13 - João. Foto: Marcelo Araújo. 2012.



João Batista, possui 65 anos de idade. João é analfabeto, casado com a senhora Maria das Graças Pinto, vendedora de doces e salgados, é pai de família, vive de “bicos” que realiza em trabalhos no roçado.

ANEXO FOTOGRÁFICO

Foto 1 – Memorial dos balateiros na cidade de Almeirim. Foto: Marcelo Araújo. 2013



Foto 2: Esconderijo de materiais utilizados na extração de balata. Foto: Marcelo Araújo. 2012.



Foto 3 - Expedição ao balatal realizada em 2012. Início da noite no acampamento Água Azul. Da esquerda para a direita: Bojó, Itajury, Zeca e Vitor. Foto: Marcelo Araújo. 2012.



Foto 4 - A noite na casa do acampamento Kenedy. Da esquerda para a direita: Itajury, o autor, Zeca, Lício, Nilton e Bojó. Imagem feita após o jantar. Foto: Vitor. 2012.

